



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BEATRIZ PEIXOTO NÓBREGA

**CASO MARIA DA PENHA FERNANDES: (DES)CUMPRIMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS AO BRASIL**

**NATAL-RN
2021**

BEATRIZ PEIXOTO NÓBREGA

CASO MARIA DA PENHA FERNANDES: (DES)CUMPRIMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS AO BRASIL

Dissertação apresentada como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras.

NATAL-RN

2021

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Nóbrega, Beatriz Peixoto.

Caso Maria da Penha Fernandes: (des)cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil / Beatriz Peixoto Nóbrega. - 2021.

134f.: il.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós Graduação em Direito. Natal, RN, 2021.

Orientadora: Prof^a. Dra. Érica Canuto de Oliveira Veras.

1. Caso Maria da Penha - Dissertação. 2. Lítigio internacional - Dissertação. 3. Violência doméstica e familiar - Dissertação. I. Veras, Érica Canuto de Oliveira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 342.726-55.2



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

Mestranda: Beatriz Peixoto Nóbrega

Título: CASO MARIA DA PENHA FERNANDES: (DES)CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 15/12/21.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª. Dr.ª. Érica Canuto de Oliveira Veras
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN
Presidente

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

Prof.ª. Dr.ª. Grasielle Borges Vieira de Carvalho
– Universidade de Tiradentes – UNIT/SE

Para Jesus, meu Salvador, e
para minha querida família!

AGRADECIMENTOS

É sabido por todos que as conquistas raramente são esforços isolados, mas antes o resultado de um trabalho em conjunto, pois ninguém consegue vencer sem a ajuda de outras pessoas.

Escrever essa dissertação não foge à regra, foi um período em que contei com o apoio de várias pessoas, especialmente do Senhor Jesus, da minha querida família, dos meus amigos, dos professores e da minha orientadora.

Agradeço primeiramente a Deus, por me encorajar e me dar forças para escrever essa dissertação, a Ele toda a glória, hoje e sempre.

Agradeço também à minha família, principalmente, minha mãe Silvana, minha irmã Cecília e minha tia Norma, não somente pelo ânimo que me deram para fazer esse trabalho, mas também por ter me escutado repetidas vezes falar sobre esse assunto, dando o feedback que eu tanto precisava. Amo muito vocês.

Minha gratidão à orientadora e professora Dr^a. Érica Canuto, não apenas por ter me orientado e acompanhado durante esse processo de escrita, dando o auxílio necessário para a conclusão do mesmo, mas também por ter me apresentado ao assunto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tema esse hoje muito importante para mim, se tratando de um problema, infelizmente, tão comum no Brasil, que precisa ser incisivamente combatido.

Além disso, ministrou o seminário de estudos sobre Direito e Gênero, que ajudaram muitíssimo na escrita dos primeiros capítulos. Tenho grande admiração pela sua dedicação nessa luta contra a violência de gênero!

Ao professor Fabrício Germano por todas as suas lições e apontamentos para a dissertação, quando for professora quero fazer slides tão divertidos quanto os seus!

À professora Yara Gurgel pelas observações feitas para esse trabalho, bem como pelo seu apoio na decisão de mudar o tema da dissertação, para abraçar esse assunto sobre violência doméstica.

Agradeço também a todos os meus amigos que estiveram torcendo por mim, em especial à Rayanny que me sempre me deu dicas valiosas, à Ivanka, que também me apoiou muito no mestrado, à Dulcerita, que me ajudou com conselhos importantes sobre o assunto, à Carlos que era minha companhia nas idas e vindas de Natal para João Pessoa, à Wisllene que me apresentou o mestrado na UFRN e à Thayse, que sempre ajudou nas correções gramaticais, minha amiga desde a faculdade.

Aos futuros leitores desse trabalho, espero que ao ler você possa se aperceber que todo o aparato que temos hoje no combate à violência, na verdade é fruto de uma luta antiga, na qual várias mulheres se engajaram, não apenas no Brasil, mas em diversos países, dentre estas destaco Maria da Penha, que poderia ter se rendido à sua dor, mas decidiu ir lutar para que outras mulheres não sofram a violência a que foi submetida.

E nesse combate à violência doméstica, apesar de tudo o que já foi conquistado, é preciso continuá-lo, para que haja uma diminuição considerável desta, beneficiando não somente às mulheres, mas toda a sociedade. A violência só prevalece onde há o silêncio!

A todos, meu carinho e sincero agradecimento, por me ajudarem nessa caminhada!

*“Você faz uma pergunta para você mesmo e ela
leva você a fazer mais quinze. Eu comecei a
imaginar por que a gente precisa de amor. Por
que a gente sofre. Por que a gente é preto. Por
que tem homem e tem mulher”.*
(Alice Walker, citação do Livro A Cor Púrpura)

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar se houve ou não o devido cumprimento das recomendações feitas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no litígio Maria da Penha Fernandes. No caso em questão, foi reconhecido que este não se referia a um evento isolado de violência, mas de uma sistemática violação de direitos humanos, diante da tolerância e ineficácia do país em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo, por esta razão, recomendado ao Brasil diversas mudanças estruturais e holísticas, visando evitar a repetição desse tipo de violência. A importância do tema é nítida, pois, apesar do Brasil ter sido condenado em 2001, passados mais de 20 anos, ainda apresenta altos índices de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos: no primeiro, os desafios e conquistas do movimento feminista e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil são discutidos, por meio dos quais o país se compromete a combater a violência de gênero; no segundo capítulo, é discutido o conceito de gênero, de acordo com o artigo Gênero Como Categoria Útil Para Análise Histórica, publicado em 1995, de autoria de Joan Scott, bem como são debatidas as características da violência de gênero e de fatores que a potencializam, no terceiro capítulo, é analisada a tramitação do caso Maria da Penha, em âmbito nacional e internacional, e sua influência direta para a promulgação da Lei nº.11.340/06. No quarto capítulo, é analisada cada uma das recomendações, com o intuito de verificar se teriam sido de fato cumpridas pelo país. Dentre as dificuldades apontadas, destaca-se o fator da violência doméstica e familiar estar associada a padrões culturais, além de apresentar suas peculiaridades, como o ciclo da violência e o ambiente no qual ocorrem as agressões, situações que, por si só, já dificultam o rompimento desse contexto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a utilização de pesquisas em teses, dissertações, relatórios oficiais de pesquisas científicas relacionadas às temáticas de políticas públicas e de violência de gênero e a abordagem de acordo com o método hipotético-dedutivo. Espera-se que o trabalho fomenta o debate a respeito desse assunto e ressalte a importância do combate à violência doméstica e familiar no Brasil.

Palavras-chave: Caso Maria da Penha Fernandes; litígio internacional; violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

This study aims to analyze whether the recommendations made to Brazil by the Inter-American Commission on Human Rights, in the Maria da Penha Fernandes litigation, were duly fulfilled. In that referred case, it was recognized that this did not refer to an isolated case of violence, but to a systematic violation of human rights, given the country's tolerance and inefficiency with domestic and family violence against women, for this reason it was recommended to Brazil several structural and holistic changes so that such violation would not be repeated. The importance of the subject is clear, since, despite Brazil having been condemned in 2001, more than 20 years later, it still has high rates of domestic and family violence. In this context, the work was structured in four chapters, the first one discusses the challenges and achievements of the feminist movement and the international conventions ratified by Brazil, in which it is committed to combating gender violence. In the second chapter, the concept of gender is discussed, according to the article *Gender as a Useful Category of Historical Analysis*, published in 1995, by Joan Scott, as well as the characteristics of gender-based violence and the factors that enhance it are debated. The third chapter analyzes the processing of the Maria da Penha case, at the national and international level, and its direct influence on the enactment of the Law nº.11.340/06. In the fourth chapter, each of the recommendations is analyzed, with the aim of verifying whether they had actually been complied with by the country. Among the difficulties pointed out, the factor that domestic and family violence is associated with cultural patterns stands out, in addition to its peculiarities, such as the cycle of violence and the environment in which the aggressions occur, situations that, by themselves, make difficult the break this cycle. The methodology used was the bibliographical research, with the use of researches in theses, dissertations, official scientific research reports related to the theme of public policies and gender violence, and the approach according to the hypothetical-deductive method. It is hoped that the work will encourage debate on this issue and emphasize the importance of combating domestic and family violence in Brazil.

Key-words: Maria da Penha Fernandes case; international litigation; domestic and family violence.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A LUTA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS, NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	11
2.1 O surgimento da Primeira Onda feminista: a busca pelo reconhecimento à igualdade	13
2.2 Segunda Onda feminista: a luta para ocupar o mercado de trabalho e o âmbito político.....	22
2.3 Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher: primeiro documento internacional específico das mulheres	29
2.4 Terceira Onda feminista: a distinção entre sexo e gênero, com a perspectiva inclusiva	32
2.5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: o compromisso ativo dos Estados-partes	35
3. TEORIAS SOBRE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	39
3.1 O gênero: uma construção social	40
3.2 Violência de gênero: características e a violência doméstica e familiar.....	45
3.3 Sujeito passivo da Lei Maria da Pena e a peculiaridade da vítima	51
4 MARIA DA PENHA FERNANDES, SÍMBOLO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E À LUTA DE OUTRAS MARIAS.....	56
4.1 O ciclo da violência doméstica e familiar: suas fases e peculiaridades	56
4.2 Maria da Pena: sua história em romper a violência doméstica em sua vida e a morosidade da Justiça Brasileira.....	59
4.3 A participação do movimento feminista na elaboração da Lei Maria da Pena	67
4.4 Enfrentamento de outras vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil	74

5. CASO MARIA DA PENHA FERNANDES: (DES)CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL.	78
5.1 Recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto	79
5.2 Capacitação e sensibilização dos funcionários que atuam na linha de frente da violência doméstica e familiar no Brasil	81
5.3 Lei Maria da Penha e a suspensão condicional do processo	88
5.4 Formas alternativas para a solução de conflitos intrafamiliares: a implementação dos grupos reflexivos no Brasil	91
5.5 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as suas peculiaridades	99
5.6 Uma transformação significativa: o papel da educação na importância do respeito à mulher e o projeto Maria da Penha vai à escola	102
5.7 Relatórios do Brasil apresentados perante a comissão interamericana de direitos humanos sobre o caso Maria da Penha Fernandes	106
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS:	118

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O caso Maria da Penha Fernandes é uma das violações de direitos humanos mais conhecidas nacionalmente, em razão da demora de 19 anos que enfrentou para que seu agressor fosse finalmente punido pela Justiça brasileira. Outro fator relevante foi o nível de lesão que sofreu, posto que foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio, tendo como consequência a sua paraplegia, resultado da primeira tentativa que se deu enquanto dormia, mas principalmente por sua luta em todos os anos no combate à violência doméstica e familiar para que a Justiça finalmente respondesse, de forma adequada, a sua demanda e pudesse evitar o sentimento de impunidade de outras vítimas.

Nesse litígio internacional, não obstante os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à essa violência, a impunidade permeou durante muito tempo o seu caso. Diante disso, o Brasil foi condenado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, além de reconhecer a ineficiência e tolerância do Brasil com a violência doméstica contra a mulher, fez recomendações ao país para que estruturalmente mudasse sua política de combate à violência, as quais partiam de uma visão holística do complexo fenômeno que é essa violência, visando evitar a repetição da impunidade em casos semelhantes.

Ocorre que, passados 20 anos desde a condenação, o país ainda apresenta altos índices de violência de gênero, feminicídios e taxas alarmantes de violência doméstica e familiar.

Diante disso, partindo da premissa que o Brasil foi condenado internacionalmente e que aderiu a tratados que o obriga a combater a violência de gênero e a violência doméstica e familiar, em especial a Convenção de Belém do Pará, exsurge a seguinte problemática: “As recomendações feitas ao Brasil, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no litígio internacional Maria da Penha Fernandes foram cumpridas?”. Outrossim, é objetivo do presente trabalho verificar se o Brasil cumpriu as recomendações no caso Maria da Penha Fernandes.

Para responder o questionamento ora citado, buscou-se priorizar as pesquisas em teses, dissertações, relatórios oficiais de pesquisa científicas relacionadas às temáticas de políticas públicas e de violência de gênero. Ademais, utilizou-se também o levantamento documental de bancos de dados oficiais e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e análise jurisprudencial, direcionada a

averiguar se teria ocorrido o devido cumprimento das recomendações no caso Maria da Penha Fernandes. Dessa forma, a construção deste trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, e foi estruturado a partir do método hipotético-dedutivo.

A estrutura do presente trabalho está dividida em quatro capítulos. Primeiramente, foi explanado o percurso de como a violência contra a mulher passou de uma visão distorcida e cruel em que, tacitamente, a sociedade admitia que o homem teria poderio sobre o corpo da mulher, esposa ou companheira, a ponto de justificar qualquer ato violento como método de correção no comportamento destas, até ser entendido como uma violação real de direitos humanos. Nessa trajetória foram abordadas as Ondas do movimento feminista e suas conquistas, e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no combate à essa violência: a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

No capítulo seguinte, foi feita uma análise sobre o gênero como uma construção social. Para tanto, foi brevemente discutida a teoria de Joan Scott, com base no artigo científico publicado em 1995, sobre gênero como uma categoria útil de análise histórica, e fatores que influenciam e potencializam o fenômeno da violência de gênero, a exemplo dos estereótipos, da etnia da vítima e do pertencimento a grupos minoritários. Ademais, foi apresentada a diferenciação da violência de gênero da violência doméstica e familiar, posto que esta é uma forma da violência de gênero, bem como foi debatido acerca do sujeito passivo da Lei Maria da Penha

No terceiro capítulo, foi relatado o caso Maria da Penha Fernandes, com base na sua autobiografia, sua tramitação morosa em plano nacional e o processo de sua tramitação para chegar em âmbito internacional, bem como foram apresentadas as características do ciclo da violência doméstica e familiar e o percurso histórico do processo de criação da Lei nº.11.340/06, cujo símbolo da luta é a Maria da Penha.

No quarto capítulo foi feita uma análise de cada recomendação realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao país, em 2001, no caso Maria da Penha Fernandes, com o intuito de verificar se houve ou não o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão.

Espera-se que o presente trabalho fomente o debate a respeito desse assunto e ressalte a importância do combate à violência doméstica e familiar no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A LUTA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS, NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL

Para a compreensão da luta contra violência de gênero, prevista na Lei Maria da Penha, será feita uma análise sobre como essa luta se iniciou, entrelaçada ao movimento feminista, especialmente no âmbito internacional. Para tanto, serão analisados os tratados de direitos humanos no tocante à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Frisa-se que esses instrumentos internacionais foram utilizados como fundamento para a aceitação do caso Maria da Penha Fernandes, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Durante muitos séculos, em muitas culturas, a violência doméstica contra as mulheres era vista como um método pedagógico atribuído ao cônjuge, como a justificativa de correção de seu comportamento, pois estas eram consideradas mero objeto, e somente por volta de 150 anos atrás, começaram a ser vistas como sujeitos de direitos. Nesse sentido, o próprio Direito, por muito tempo, foi um mecanismo autorizador do poder do homem sobre o corpo da mulher no espaço doméstico e público.

Em um primeiro momento, o início da luta para a mulher ser vista como sujeito de direito esteve relacionada ao surgimento do Iluminismo, momento em que a sociedade europeia e norte-americana passou a questionar os privilégios da nobreza. Surgiu, então, uma noção igualitária entre os homens, deixando para trás a visão de servos e nobres, adotando-se a ideia de homens com direitos iguais no aspecto formal, sendo-lhes garantida a abstenção do Estado em violar tais normas.

Não obstante algumas manifestações para que mulheres pudessem alcançar também essa igualdade formal de direitos, a exemplo de Olympe de Gouges, foi tão somente com a Primeira Onda feminista que se alcançou os direitos igualitários, no aspecto formal, em especial o direito à educação e ao voto.

Ocorre que, após a Segunda Guerra Mundial, as mulheres continuaram a ser incentivadas a permanecer no ambiente doméstico, concorrendo para que a Segunda Onda do movimento feminista passasse a lutar por uma atuação também no âmbito profissional e político, reivindicando direitos como o de ocupar o mercado de trabalho,

com reconhecimento similar ao masculino. A partir desse momento, passou-se a pleitear que a violência doméstica não fosse mais um assunto particular, mas público e que deveria ser combatido como tal.

Em 1979, influenciada diretamente pela Segunda Onda feminista, surge a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o primeiro tratado internacional de direitos humanos voltado especificamente à proteção da mulher.

Até esse momento, fazia-se referência apenas à violência contra a mulher, contudo, na década de 90, sob influência de filosofias pós-modernas, surge a Terceira Onda feminista, em que se passou a questionar e propor a diferenciação entre gênero e sexo, antes vistos como sinônimos.

Referida Onda teve um olhar marcado para a inclusão de diversos fatores relacionados à violência de gênero, de tal modo que buscou considerar a situação particular vivenciadas pelas mulheres.

Foi nesse contexto que, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher buscou levar em consideração situações que tornam a mulher mais vulnerável, como raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Outro avanço foi o compromisso ativo dos Estados em adotar todos os meios apropriados e políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência, principalmente com medidas legislativas e judiciais.

Conforme será apresentado, o combate à violência de gênero possui um aparato normativo que não surgiu por acaso, ao contrário, foi fruto de uma conquista de um movimento que demorou anos, lutas, esforço e sacrifício para seu alcance, bem como enfrentou muita resistência.

No presente capítulo, será utilizada a terminologia Onda para se referir aos três momentos históricos do movimento feminista, marcados pela predominância de aspectos filosóficos e sociais em comum. Essa divisão, assim como a apresentação em sequência cronológica dos fatos e eventos, possui fins didáticos.

Contudo, reconhece-se que há críticas em relação à divisão do movimento feminista em Ondas, pois tal fato poderia levar a entender que as reivindicações da Primeira Onda estariam completamente resolvidas nas Ondas seguintes, o que não ocorreu, de modo que não devem ser entendidas sob uma perspectiva linear. Além disso, é importante frisar que há diversos movimentos feministas dentro de uma

mesma Onda, ou seja, há ramificações e diferentes vertentes dentro de uma mesma Onda com diferentes propostas para as demandas (FREITAG, 2015, p. 23).

2.1 O surgimento da Primeira Onda feminista: a busca pelo reconhecimento à igualdade

Historicamente, as mulheres foram excluídas de sua cidadania, sob a justificativa das diferenças biológicas entre homens e mulheres, especialmente no tocante à procriação e força física.

A violência contra as mulheres, por um longo período de tempo, era vista como um método corretivo atribuído ao cônjuge para a repreensão de seu comportamento. O próprio Direito foi um mecanismo autorizador do poder do homem sobre o corpo da mulher no espaço doméstico e público (CANUTO, 2021, p. 20), e para demonstrar tais afirmações, será feita uma breve análise histórica.

Antes da referida análise, faz-se necessário salientar que a história não é linear, mas descontínua, com freios e rupturas (ROUANET, 1996, p. 111), bem como a história dos direitos humanos das mulheres está em grande parte relacionada com o feminismo, um movimento político, filosófico e social em defesa da igualdade de gênero.

Frisa-se ainda que o feminismo¹ representa, enquanto ideologia e movimento, a reivindicação da igualdade de tratamento e direitos entre os gêneros, e apresenta caráter plural e polifacetado, que pode adquirir contornos diferentes conforme as especificidades de cada teoria na qual permeia (MADELENA, 2016, p.125). Ou seja, de forma alguma é um fenômeno homogêneo, possuindo várias teorias e desdobramentos, contudo, possui como fundamento angular a reivindicação da igualdade de tratamento e direitos entre os gêneros.

Na Antiguidade, o povo hebreu nômade prezava pela homogeneidade do grupo familiar, a linhagem masculina e seus bens. Naquele contexto, mulher era propriedade do homem e casava-se com o pretendente escolhido por seu genitor, tendo tal união

¹Consoante já exposto, o Feminismo pode se referir tanto a um movimento social como a um campo teórico de análises. Existindo uma pluralidade de teorias sobre o feminismo, com divergências entre si, contudo, há um ponto em comum entre essas diversas correntes que é o esforço em compreender por que e como as mulheres ocupam uma posição subordinada na sociedade e o interesse em transformar essa realidade (SEVERI, 2018, p. 12).

fins reprodutivos, com o intuito de gerar herdeiros, em razão do alto índice de mortalidade infantil e perdas em razão de guerras. (GUEDES, 2010, p. 453).

Na sociedade grega, havia a filosofia da inferioridade feminina, defendida na política aristotélica, sob o fundamento de que “todos possuem as diferentes partes da alma, mas possuem-nas diferentemente” (ARISTÓTELES, 1997, p. 32), de modo que as mulheres não teriam a plenitude da parte racional da alma (*logos*). Para Simone de Beauvoir:

“A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades”, diz Aristóteles. “Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural.” (...) A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo (BEAUVOIR, 2009, p. 18).

Por sua vez, no Império Romano, a mulher passou a ter um papel mais ativo, pois tinha direito à educação, em especial após as Guerras Púnicas, quando passaram a assumir algumas funções anteriormente exercidas pelos homens. Todavia, o regime patriarcal prevalecia, sendo o casamento um contrato que tinha o dote como prática obrigatória (GUEDES, 2010, p. 457).

Na Idade Média, a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra, representou um marco do constitucionalismo, pois estabeleceu regras fundamentais para o exercício do poder político e proteção de importantes direitos individuais, ainda que formalmente.

Todavia, apesar de outorgar direitos à nobreza, e, posteriormente, aos homens livres ingleses, o documento não citou expressamente a situação das mulheres em relação ao reconhecimento das liberdades, de modo que, naquela época, as mulheres ainda se encontravam em uma posição de inferioridade e submissão perante os homens.

O fato de as mulheres sequer terem sido citadas na Carta Magna como sujeito de direitos, nem mesmo como dependentes dos homens, aponta essa condição social de subalternidade feminina (ESPÍNOLA, 2018, p. 27).

Durante todo esse período, o papel da mulher era relegado a segundo plano, não sendo consideradas pelo próprio Direito como independentes, mas sujeitas a submissão sofrida por séculos perante parentes homens e cônjuges, quando adquiriam algum papel além dos afazeres domésticos, como ocorreu no Império

Romano, ainda assim estavam sujeitas a alguma forma de submissão de parentes homens ou de seu cônjuge.

Já na Idade Moderna, houve grande influência do Iluminismo, movimento filosófico que defendia o liberalismo político e a liberdade de expressão, destacando-se dentre os filósofos europeus contratualistas, John Locke e Rousseau.

John Locke, conhecido como pai do Iluminismo, além de ser um dos autores do *Bill of Rights*, de 1689, documento que estabeleceu a monarquia parlamentar inglesa, defendia os direitos naturais oponíveis ao Estado. Para ele, haviam direitos naturais e inalienáveis dos homens, os quais possui desde o seu nascimento (direitos do estado de natureza), dentre os quais o direito à vida e à liberdade, posto que “todos partilham a mesma natureza, as mesmas faculdades e os mesmos poderes, são iguais por natureza, e devem participar dos mesmos direitos e privilégios” (LOCKE, 2006, p. 147).

Tais direitos seriam reivindicados pelos homens ao conviver em sociedade, de forma que as relações políticas de subordinação só poderiam subsistir pelo consentimento dos subordinados e com o propósito de promover o bem comum. Como bem observa Paulo Bonavides sobre a obra de John Locke, “a prerrogativa, como poder estatal compete ao príncipe, que terá também a atribuição de promover o bem comum onde a lei for omissa” (BONAVIDES, 1994, p. 173).

Já Rousseau defendia que os homens, em estado de natureza, estão livres e são piedosos, mas que em dado momento, alguém passou a escravizar outros homens, e apesar da natureza do homem ser boa, teria sido corrompido pela sociedade, que o tornava imoral: “o homem nasceu livre, e por toda parte geme agrilhado; o que julga ser senhor dos demais é de todos o maior escravo. Donde veio tal mudança? Ignoro-o. Quem a legitima?” (ROUSSEAU, 2011, p. 17).

Para se evitar essa sociedade egoísta, seria necessária à sua associação a um contrato social, sujeito à harmonia e vontade geral, para garantir a liberdade e a igualdade:

Se afastarmos, pois do pacto social o que não é da sua essência, achá-lo-emos reduzidos aos termos seguintes: cada um de nós propõe em comum sua pessoa e todo o seu poder, sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 2011, p. 26).

Diferentemente dos demais filósofos iluministas, criticava a propriedade privada, por entender que esta seria a origem da miséria e desigualdade entre os homens.

Nesse contexto, os valores iluministas passaram a exercer influência sobre a independência das 13 colônias, em especial da igualdade e liberdade entre os homens, posto que tanto Locke como Rousseau defendem que o homem nasce livre, bem como a noção de legitimidade do Estado, já que ambos entendem que o governo deve atender a uma vontade geral.

Um exemplo da influência do Iluminismo é visto claramente na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Durante aquele período, à medida que novos conceitos políticos de direitos igualitários estavam surgindo, as mulheres tinham expectativas de que receberiam o status legal igual aos dos homens como cidadãos. Fato esse revelado por Abigail Adams, quando ela implorou ao seu esposo, então presidente dos Estados Unidos, em uma carta em 1776, para que não se esquecesse das mulheres:

Espero ouvir que declaraste independência. E, por falar nisso, no novo código de leis que suponho ser necessário que faças, eu desejo que ti lembres das mulheres e sejas mais generoso e favorável a elas do que o foram teus ancestrais. Não coloques poder tal ilimitado nas mãos dos maridos. Lembra, todos os homens seriam tiranos se pudessem. Se cuidado e atenção não forem pagos às mulheres, estamos determinadas a fomentar uma rebelião e não nos prenderemos a quaisquer leis nas quais não temos voz ou representação. Que teu sexo é naturalmente tirano, é uma verdade tão amplamente estabelecida que não admite qualquer disputa; mas que de ti seja o abdicar, feliz e voluntário². (ADAMS; ADAMS, 2014, p. 105, tradução nossa).

²Original: I long to hear that you have declared an independency. And, by the way, in the new code of laws which I suppose it will be necessary for you to make, I desire you would remember the ladies and be more generous and favorable to them than your ancestors. Do not put such unlimited power into the hands of the husbands. Remember, all men would be tyrants if they could. If particular care and attention is not paid to the ladies, we are determined to foment a rebellion, and will not hold ourselves bound by any laws in which we have no voice or representation. That your sex are naturally tyrannical is a truth so thoroughly established as to admit of no dispute; but such of you as wish to be happy willingly give up.

John Adams, em resposta à carta, informou: “quanto ao teu extraordinário código de leis, posso somente rir³” (ADAMS; ADAMS, 2014, p. 105, tradução nossa).

Tal fato torna claro que a expressão “todos os homens” presente no art. 1 da Declaração de Virgínia, não significava realmente toda a humanidade, pois esses ideais de igualdade não se estendiam às mulheres, aos indígenas e aos negros. Mas seria tão somente aos homens brancos, anglo-saxões e protestantes.

Apenas dez anos depois, em 1787, foi aprovada a Constituição dos Estados Unidos, que garantiu as liberdades e direitos dos cidadãos. Para nós não há dúvida de que a independência das treze colônias influenciou diretamente a Revolução Francesa, tendo em vista que a França havia enviado tropas de soldados para ajudar as colônias no processo de independência, posto que era inimiga da Inglaterra, o que pode ter possibilitado aos soldados franceses entrar em contato com ideias de iluministas e de ideias de independência.

Outro contato dos franceses com os colonos americanos se deu por meio de Thomas Jefferson, homem culto e articulador político e um dos principais autores da Declaração da Independência. Logo após a referida declaração, para representar a Confederação dos Estados Unidos, ele foi enviado à Paris, onde teve contato com intelectuais e políticos europeus, sendo, no ano da Assembleia Constituinte francesa, em 1789, embaixador na França, em razão desse fato, certamente vários líderes da Assembleia francesa tinham conhecimento dos principais documentos da Revolução Americana (DALLARI, 2010, p. 208 e 244).

Além da influência da experiência americana, a França enfrentava uma grande crise econômica, tendo em vista as despesas da Guerra dos Sete Anos contra a Inglaterra (1756). Paralelo a isso, a França enfrentava uma crise na agricultura devido às péssimas colheitas ocorridas nas décadas de 1770 e 1780, e a dívida pública que se acumulava pela falta de modernização. Esses fatores, somados ao absolutismo monárquico de uma nobreza com altos gastos e alto custo da corte, foram pontos que geraram a insatisfação da população e culminaram na Revolução Francesa (VIERO, 2018, p. 70).

Nesse contexto, a população se uniu para tirar o poder das mãos de Luís XVI. Em 14 de julho de 1789, o povo invadiu os arsenais do governo, apoderando-se de cerca de 30 mil mosquetes. O primeiro alvo foi a Bastilha, prisão desativada e que

³Original: As to your extraordinary code of laws, I cannot but laugh.

continuava representando um dos símbolos do absolutismo, que foi invadida e destruída, sendo esse evento considerado o marco do início do processo revolucionário. Posteriormente, a Assembleia Constituinte promulgou a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. O documento representou a ruptura com a política francesa e foi produzido com 17 artigos, mais o preâmbulo (VIERO, 2018, p. 86).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um marco dos direitos civis, sendo um documento fundamental na positivação dos direitos humanos, pois disciplina como inalienáveis e imprescritíveis alguns direitos ao cidadão, em especial a igualdade, ao afirmar que todos os homens são iguais aos olhos da lei, nos termos dos artigos 1º e 6º:

Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

A importância desse documento é incalculável, pois, a partir daquele momento histórico, os indivíduos passaram a ter direitos frente ao Estado, influenciando o direito positivo dos demais países, por trazer a noção de direitos subjetivos e públicos do indivíduo, que até então era conhecida apenas pelo direito natural (JELLINEK, 2015, p. 34).

Nesse contexto da Revolução Francesa, destaca-se a participação de Marie Gouze, conhecida como Olympe de Gouges, revolucionária, que defendia, através de peças de teatro o fim da escravidão (DRIGO; PAGNOSSI, 2018, p. 284). Torna-se, no entanto, mais conhecida pela edição da *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne* (Declaração dos direitos da mulher e da cidadã), demonstrando que os ideais da revolução de igualdade, liberdade e fraternidade não atingiam todas as camadas da sociedade.

Nesse sentido, o artigo primeiro da Declaração estabelecia que “a mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum” (ASSMANN, 2018, p. 1).

Devido as suas declarações de igualdade entre homens e mulheres, foi perseguida por ter sido considerada como uma ameaça ao projeto revolucionário, em especial, por Robespierre. Em 1793, Olympe de Gouges foi guilhotinada, e ao ser conduzida à morte, teria dito: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna” (ASSMANN, 2018, p. 1).

A importância da participação de Olympe de Gouges é clara ao revelar a expectativa e anseio das mulheres para alcançar seus direitos, e a oposição que viriam a sofrer para alcançá-los, influenciando posteriormente para o surgimento da Primeira Onda.

Ao ser perseguida pela *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne*, Olympe de Gouges mostrou o quão contraditório é escrever acerca dos direitos universais, que deveriam valer igualmente para todos, mas valiam somente para homens, sendo muito óbvio que o mundo não é constituído somente por homens (MENDONÇA, 2020, p. 326).

Destarte, o direito à igualdade de todos os homens presente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não alcançava de fato a todos, haja vista que as mudanças feitas por Olympe em sua declaração, demonstram nitidamente o embate entre homens e mulheres, do qual ela foi vítima, subindo ao cadafalso (MENDONÇA, 2020, p.318).

Posteriormente à Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã feita por De Gouges, a inglesa Mary Wollstonecraft visita a França, durante o período da revolução e, partilhando dos princípios do Iluminismo, publica, em 1792, o livro *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, criticando, sobretudo, a visão feminina de Rousseau (GOMES, 2011, p. 46).

Para Rousseau, os gêneros se complementariam. Enquanto o homem seria ativo e forte, a mulher se apresentaria passiva e fraca, e por isso deveria ser preparada tão somente para seu papel que seria servir ao seu marido. Esse dever teria que ser ensinado desde a infância, assim, a educação da mulher seria voltada para os aspectos domésticos, enquanto que o homem estaria voltado para a razão e intelectualidade (GOMES, 2011, p. 47).

Em contrapartida à afirmação de Rousseau, Mary Wollstonecraft defendeu que as mulheres se interessavam mais por tarefas domésticas do que por ciência, somente e tão somente porque foram ensinadas dessa forma. Por conseguinte, defendia uma educação igualitária para meninas e meninos:

Mas continuo insistindo que não só a virtude, como também o conhecimento dos dois sexos deveria ser o mesmo em natureza, se não em grau, e que as mulheres, consideradas criaturas não apenas morais, como também racionais, deveriam se esforçar para adquirir virtudes humanas (ou perfeições) mediante os mesmos meios que os homens, em vez de serem educadas como uma espécie de criatura imaginária pela metade uma das extravagantes quimeras de Rousseau. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 62).

Para a autora, o mundo intelectual era fechado para as mulheres e, por essa razão, as meninas deveriam ser educadas de forma mais racional, o que proporcionaria senso e independência intelectual (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 91, 193).

Cerca de 100 anos após a publicação do livro *Reinvindicação pelos Direitos da Mulher*, com a Revolução Industrial as mulheres passaram a trabalhar nas fábricas, rompendo com a dedicação exclusiva aos trabalhos domésticos. Esse contexto, somado às ideias de igualdade circulantes, levaram as mulheres a perceberem a opressão em que viviam, de modo que começaram a pressionar o Estado para obterem o direito ao voto, acesso à educação e à profissionalização (MOURA, 2018, p. 66).

Foi por meio dessa consciência da submissão sofrida que se deu origem ao movimento feminista no final do século XVII, consolidando-se no século XIX em muitos países europeus e nos Estados Unidos. A esse primeiro momento deu o nome de Primeira Onda (MOURA, 2018, p. 66).

No Brasil, tão somente em 1827 as mulheres passaram a ter direito a frequentar as escolas para o ensino básico (ESPÍNOLA, 2018, p. 29). Em solo nacional, o pensamento feminista foi apresentado principalmente por Nísia Floresta, com a publicação das seguintes obras: *Conselhos à Minha Filha*, 1842; *Opúsculo Humanitário*, 1853; e *A Mulher*, 1856, livros estes que questionavam a situação das mulheres na sociedade e defendiam uma educação igualitária (MOURA, 2018, p. 66).

Nísia, semelhantemente a Olympe de Gouges defendia não só os direitos das mulheres, mas também dos escravos, e traduziu e divulgou o livro da inglesa Mary Wollstonecraft, sob o título *direito das mulheres e injustiça dos homens* (KARAWJCZYK, 2010, p. 115).

Assim, uma das contribuições de Nísia foi ter introduzido o pensamento feminista europeu no país, e aberto a discussão sobre tópicos relacionados a Primeira Onda, como o direito à educação e os direitos civis.

No tocante aos direitos civis, as mulheres só lhes era garantido direitos no tocante aos afazeres domésticos. Por exemplo, o Código Civil de 1916 retratava bem isso, posto que o art. 6 inc. III dispunha como relativamente incapazes as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, outro dispositivo é o art. 247 que presumia a mulher autorizada pelo marido, por exemplo, para a compra das coisas necessárias à economia doméstica (BRASIL, 1916). Percebe-se, assim, que os direitos da mulher eram limitados ao âmbito doméstico, retratando sua trajetória milenar de submissão.

O referido código demonstrava a mentalidade do patriarcado, com artigos como o art. 233 previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, incumbindo-o de direitos como o de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto conjugal (BRASIL, 1916). Ou seja, para que a mulher pudesse atuar no mercado de trabalho era necessária autorização do marido.

Referido Código exprimia a sociedade da época, consideravelmente conservadora e patriarcal, que consagrava a superioridade masculina, transformando-a em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo de família (DIAS, 2015). Além disso, não havia nenhuma preocupação legislativa quanto à direção conferida pela mulher, a sua autonomia e aos seus desejos e interesses.

O Código Penal de 1940, não diferentemente do Código Civil de 1916, consagrou também o pensamento de uma sociedade conservadora e patriarcal, dispondo nos crimes contra os costumes a ideia preconceituosa de mulher honesta, alcançando principalmente as mulheres, pois somente a mulher honesta era tutelada por alguns dispositivos penais, não se exigia também tal predicado aos homens (MASSON, 2021, p. 3).

No âmbito penal, sustentava-se ainda que o crime de estupro não poderia ocorrer durante o casamento, sob o argumento do exercício regular de direito, causa excludente da ilicitude, pois o matrimônio impunha aos cônjuges direitos e deveres mútuos, dentre os quais o débito conjugal, sendo um dever da mulher atender aos anseios sexuais do cônjuge. Caso houvesse uma justa causa para tanto, por exemplo, o marido tinha alguma doença venérea, o marido violentador deveria responder pelo crime de perigo de contágio venéreo e não estupro (MASSON, 2021, p. 23).

Logo, não se visualizada o estupro, caso o crime fosse realizado na constância do casamento, a agressão estaria protegida por uma causa excludente de ilicitude, não eram sequer consideradas criminosas.

Já no tocante aos direitos políticos, a campanha sufragista brasileira teve o ativismo de Bertha Lutz, que criou em 1920, a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, posteriormente denominada Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Bertha organizou ainda o I Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro (MOURA, 2018, p. 70).

A primeira cidade a instituir o voto feminino foi Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte em 1928. Após essa iniciativa progressista, o Governo Getúlio Vargas concedeu o voto às mulheres em 1932, por meio do Decreto nº. 21.076, por meio do qual foi reconhecido como eleitor todo cidadão com mais de 21 anos, sem distinção de sexo, desde que alistados na forma da lei. O exercício desse direito político contribuiu para que a mulher passasse a conquistar mais espaço de poder como sujeitas de sua própria história (ABBUD, 2020, p. 79).

Contudo, a participação feminina na política demorou a ocorrer no país, tendo em vista que a primeira senadora foi eleita tão somente em 1979, na Segunda Onda feminista, o que demonstra que foi um longo processo até a mulher romper os limites dos espaços privados e atuar também no público.

2.2 Segunda Onda feminista: a luta para ocupar o mercado de trabalho e o âmbito político

Após a Segunda Guerra Mundial, durante a grande depressão, o feminismo, enquanto movimento ativista nos Estados Unidos, pareceu se enfraquecer, entretanto, na Europa, houve o seu fortalecimento, dando início à Segunda Onda.

Além da igualdade de gênero, foram abordadas diversas questões como a sexualidade, a família, o mercado de trabalho, os direitos sexuais e reprodutivos. Também se chamou a atenção para questões como o problema do estupro conjugal e da violência doméstica (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 192).

Em 1949, Simone de Beauvoir, filósofa existencialista, publica o livro *O Segundo Sexo*, o qual traz grandes repercussões e base para a teoria feminista ao retratar a condição da mulher.

No primeiro volume do livro, denominado *Fatos e Mitos*, a autora, apesar de não negar a natureza feminina, defende que a biologia não seria suficiente para definir os sexos, ou seja, os dados biológicos não seriam suficientes para definir uma

hierarquia dos sexos ou explicar a subordinação da mulher na sociedade (BEAUVOIR, 2009, p. 58).

Nesse sentido, questionando a essência feminina, Beauvoir ironicamente indaga: “será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia fru-fru para fazê-la descer à Terra?” (2009, p.16).

Ademais, critica a conjuntura em que as mulheres se encontravam, a qual valoriza mais a virilidade do que a feminilidade, dando o exemplo de que fazer política para a sociedade seria considerada uma tendência viril e não feminina (BEAUVOIR, 2009, p. 69). Para a autora, os meninos seriam estimulados à liberdade, a demonstrar força e energia; já as meninas teriam uma educação que as incentivariam a abandonar atividades criativas e produtivas.

Nesse primeiro momento, Beauvoir leva a reflexão da condição feminina ao longo da história e dos argumentos, que refuta, para essa submissão que lhe era imposta.

Por sua vez, no segundo volume do livro, denominado *A Experiência Vivida*, Beauvoir defende a sua frase tão conhecida: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (2009, p. 267). De acordo com o pensamento ora apresentado, não seria o destino biológico, psíquico ou econômico que definiria a condição feminina na sociedade, mas a construção social, os comportamentos históricos e socialmente estabelecidos, o conjunto da civilização. Portanto, não seria algo natural, mas algo que desde cedo é ensinado e reforçado na infância das mulheres.

A importância da obra de Beauvoir se centra na desmistificação da posição que as mulheres ocupavam na sociedade, fruto de uma cultura de desempoderamento (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 293). Ademais, ela desconstruiu os mitos da feminilidade, demonstrando que não é a natureza que limita os papéis femininos, mas os preconceitos, costumes, leis arcaicas, ou seja, a construção social (PINTO, 2020, p. 106).

Beauvoir, portanto, desconstrói argumentos para a submissão feminina, e abre espaço nessa Segunda Onda para discutir que a situação, muitas vezes, de submissão da mulher não era um destino, mas algo construído socialmente.

Nos Estados Unidos, o livro de Beauvoir se tornou conhecido após a obra *Mística Feminina*, de Betty Friedan, publicada em 1963. No livro, Friedan discute sobre o que ela denominava de problema sem nome, expondo um estudo sobre mulheres,

em especial as casadas, que se encontravam sofrendo uma infelicidade e até mesmo casos de depressão.

A pesquisa foi feita pela autora na década de 50, período no qual a mídia estadunidense divulgava o casamento e a maternidade como a grande realização feminina, trazendo tais papéis como responsáveis pelo suposto preenchimento e completude da mulher. Todavia, a imposição desse ideal de mulher, chamado pela autora de mística feminina, tornava as mulheres infelizes e insatisfeitas. Segundo a autora, “o problema sem nome explodiu como uma bolha na imagem da feliz dona de casa americana” (1971, p. 21).

Com efeito, o governo estadunidense fazia a sua propaganda glorificando a mulher branca suburbana nas cozinhas, de maneira que, após a Segunda Guerra, mulheres que trabalhavam nas fábricas, ou que de alguma forma eram independentes, deveriam retornar à vida doméstica, deixando os trabalhos para os homens. A mulher deveria, então, tornar-se dona de casa, passando seu tempo como consumidora (STEINEM, 2019, p.12).

Além das propagandas da época, que incentivavam a mulher à vida doméstica, havia crenças e instituições que minavam a confiança e autoestima das mulheres estadunidenses brancas.

Milhões de mulheres eram incentivadas a moldarem suas vidas às imagens daquelas bonitas fotos de esposas suburbanas beijando os seus maridos diante do janelão da casa, descarregando um carro cheio de crianças no pátio da escola (FRIEDAN, 1971, p. 20).

O livro expôs também outro problema que as mulheres enfrentavam. Após a Primeira Onda feminista sufragista, apesar de alguns direitos terem sido formalmente reconhecidos às mulheres, a discriminação no mercado de trabalho era intensa, posto que em quase todos os campos profissionais, nos negócios, nas artes e nas ciências, a mulher continuava sendo tratada como cidadã de segunda categoria (FRIEDAN, 1971, p. 321).

Diante disso, defendeu não apenas a atuação das mulheres no papel de mãe e esposa, mas também o seu ingresso no mercado de trabalho, lutando por direitos iguais. Sobre o assunto, esclarece: “pode muito bem ser a chave de nosso futuro como nação e como cultura. Não podemos continuar a ignorar essa voz íntima da mulher, que diz: Quero algo mais que meu marido, meus filhos e minha casa” (FRIEDAN, 1971, p. 31).

O exemplar se tornou bestseller, tendo forte recepção entre as mulheres, pois muitas leitoras se viam na situação descrita pela autora, outrossim, eram mulheres que sofriam discriminação ao se introduzir no mercado de trabalho ou que almejavam se profissionalizar e não apenas se dedicar aos afazeres do lar, por Friedan.

O livro também influenciou o movimento de direitos civis das mulheres na década de 1960, sendo considerado uma das obras mais influentes do século XX (SILVEIRA, 2019, p. 159). Frisa-se que, posteriormente, Betty Friedan fundou a *National Organization for Woman (NOW)*⁴, em 1966.

A discussão trazida por ela possibilitou uma abertura para discutir a saída da mulher no âmbito privado e seu ingresso na vida pública, no mercado de trabalho. Assim, os debates que anteriormente permaneciam no ambiente privado, foram trazidos ao público, em especial a violência doméstica, antes tida como um assunto íntimo e privado, que passou a ser vista como matéria de ordem pública (MASSA, 2019, p. 7).

Nessa conjuntura, a sociedade passou a debater sobre a violência doméstica e familiar e estupro conjugal, que apesar de existir anteriormente na história, a sociedade fazia vista grossa, já que ocorre longe da vista da comunidade, em ambientes com poucas ou nenhuma testemunha.

Outro fator que influenciou essa discussão sobre violência doméstica foram os grupos de conscientização feminista criados como parte do movimento *Woman's Liberation Movement*, movimento que surgiu nos Estados Unidos, nas décadas de 60 e 70. No referido movimento foi adotada a expressão o "pessoal é político". Tais grupos reuniam mulheres ativistas para discutir sobre as dificuldades enfrentadas pelo sexo feminino na sociedade. Ali, as participantes trocavam suas experiências, e constataavam que a violência doméstica contra as mulheres era um fenômeno comum e que precisava urgentemente ser combatido (SARDENBERG, 2018, p. 16).

Nesses grupos, percebeu-se que, infelizmente, a violência sexual e doméstica era um problema rotineiro, o que demonstrava que muitas vezes para a mulher o local mais perigoso era sua própria casa e não as ruas (STEINEM, 1997, p. 33).

⁴National Organization for Woman (NOW) é uma das maiores organizações feministas nos Estados Unidos, possui como um de seus objetivos alcançar a igualdade para as mulheres, através da educação.

Nessas discussões passou-se a se debater a ideia sacralizada da família e inviolabilidade do lar, que serviu, por muito tempo, de justificativa para barrar qualquer tentativa de combate a esse tipo de violência.

Nesse momento da Segunda Onda do feminismo houve a abertura de uma discussão sobre a problemática da violência por tanto tempo ocultada pela sociedade, que deixou de ser enquadrada apenas no ambiente íntimo e privado, passando a ser principalmente um problema que demandava soluções sociais e políticas.

A pauta feminista passou a exigir políticas de Estado eficazes, capazes de superar de fato as discriminações e violências contra as mulheres, presentes nas práticas, nas mentalidades e nos costumes das sociedades (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 201).

Sob a pressão dos movimentos feministas, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (SADERBERG; TAVARES, 2016, p. 210). Posteriormente, em 1975, na cidade do México, houve a I Conferência Mundial sobre a Mulher. No evento, foi reconhecido o direito da mulher à integridade física, inclusive à autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional. Nesse cenário, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres, demonstrando preocupação com as violações dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo (VERAS, 2018, p. 91).

Tais fatores influenciaram o surgimento da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), um dos mais importantes instrumentos para a proteção dos direitos humanos da mulher, no âmbito internacional.

No Brasil, a Segunda Onda do movimento feminista também teve como uma de suas pautas o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, apresentou-se com suas peculiaridades, principalmente em razão do período ditatorial que o país enfrentava. Nos anos 70, diferentemente do movimento feminista estadunidense, no país, o movimento esteve associado também a resistência contra a ditadura militar, em defesa da democracia.

O movimento possuía então um duplo caráter, de uma parte, era formado pela resistência contra a ditadura, de outra parte, também lutava pelo reconhecimento da condição das mulheres enquanto problemática social (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 301).

Além disso, havia diferentes vertentes feministas e diversidade das mulheres atuantes, pois, haviam feministas sindicalistas, mulheres associadas a movimentos estudantis, rurais, negros e antirracistas, contudo, com demandas em comum, como a restauração da democracia, a conquista da cidadania e o combate à violência de gênero (SEVERI, 2018, p. 105).

No âmbito político, havia pouca participação feminina, pois, tão somente em 1979 foi eleita a primeira mulher senadora, Eunice Michiles, eleita suplente, tendo assumido em razão do falecimento do titular do cargo (BRASIL, 2015, p. 19), fato esse que revela como a participação feminina nesse âmbito, além de ser fruto de uma luta, demorou para ocorrer.

Já na década 80, em face da reiterada absolvição de agressores que assassinaram suas esposas ou companheiras alegando a suposta legítima defesa da honra, feministas organizadas em diversos estados brasileiros iniciaram uma campanha sob o slogan “quem ama não mata” (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 319).

Destaca-se que a chamada defesa da honra tem suas raízes legais nas Ordenações Filipinas, que autorizaria o marido a matar sua mulher que tenha adulterado, ou em situação que se faça presumir que adulterou (CANUTO, 2021).

Uma das vitórias dessa campanha, foi a instauração em 1985 da primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, no Estado de São Paulo (FBSP, 2020, p.9).

O intuito principal da delegacia especializada era proporcionar à vítima um ambiente em que pudesse relatar e denunciar a violência que estava sofrendo, todavia, é importante ressaltar que haviam poucas delegadas e a assistência de um modo geral era masculina, e, nesse período, havia uma carga cultural muito forte do papel social atribuído a mulher.

Além disso, até mesmo atualmente, as Delegacias especializadas não estão distribuídas de forma equânime, e grande parte se concentra na região Sul do país (CIDH, 2021, p. 40).

Com o início da redemocratização, o movimento se organizou em torno de propostas específicas contra a discriminação feminina buscando um diálogo com o Estado, elaboraram propostas para que houvesse a concretização de suas reivindicações.

Nesse momento, a atuação do movimento junto à Comissão Nacional dos Direitos da Mulher, deu origem ao chamado “lobby do batom”, movimento fundamental para que, superando suas identidades partidárias, as deputadas federais defendessem as reivindicações contidas na Carta das Mulheres aos Constituintes (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 338).

Em 1988, houve a publicação da Constituição de 1988, carta magna democrática, rompendo por completo com o regime ditatorial. Na Assembleia Constituinte de 559 parlamentares, 26 eram mulheres, ou seja, a representação feminina na política era menor que 5% dos parlamentares. Frisa-se que esse número foi considerado, à época, significativo, pois em 1986, apenas 2% da Câmara Federal eram deputadas (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 25). Isso revela que a participação feminina na política foi bastante desproporcional, e que os avanços nos direitos da mulher não ocorreram de imediato.

No texto da Constituição, foram reconhecidos significativos avanços, como o princípio da igualdade, previsto no art. 5 Inc. I, e a proteção contra a violência no âmbito das relações familiares, previsto, por sua vez, no art. 226 §8º.

Esses direitos igualitários dispostos na carta magna foram fruto da luta feminista brasileira, que se destacou por trabalhar diretamente no trato com os parlamentares, e teve vitória em torno de 80% de suas reivindicações. Sendo considerado a maior mobilização feminina na história do Brasil (SILVA, GOMIDE, 2020, p. 28).

No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam, antes mesmo do processo constituinte, que um elemento fundamental na demanda por políticas públicas sociais é a sua formalização legislativa, declarando direitos e criando a obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los.

Assim, a percepção da importância do processo legislativo levou o movimento feminista a atuar não apenas para incluir os direitos das mulheres na Constituição Federal, mas também nas constituições estaduais e na propositura de leis infraconstitucionais que completassem a cidadania feminina tolhida, por décadas, em grande parte, pelas disposições ainda patriarcais do Código Civil de 1916 (SARDENBERG; TAVARES, 2016, p. 352).

Apesar desse reconhecimento de direitos na Constituição é cediço que essa consciência de igualdade, necessitava de políticas públicas para que de fato esses direitos se concretizassem.

Posteriormente, na década de 90 já existiam no Congresso Nacional alguns projetos de lei de iniciativa de parlamentares, com o intuito, em regra, voltado a aplicações pontuais no combate à violência doméstica. Entretanto, esses projetos ou não se tornaram leis ou se restringiam praticamente a alterações pontuais da legislação penal, a exemplo da Lei de nº 9.318/96 que apenas agravou a pena no caso do crime ser praticado contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Não obstante o movimento feminista ter feito uma pressão interna para que o país adotasse políticas públicas eficientes no combate à violência doméstica e familiar, o Estado absorvia seletivamente os conteúdos das suas pautas, sendo as demandas por alterações no Código Penal por diversas vezes vetadas (SEVERI, 2018, p. 120).

Diante disso, desse espaço ainda crescente da demanda feminista, a pauta da violência doméstica e familiar teve sua incidência marcada pela Lei nº 9.099/95, que permitiu que, por muito tempo, no país que essa violência fosse tratada como infração de menor potencial ofensivo, gerando, não raras vezes, a impunidade dos agressores.

2.3 Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher: primeiro documento internacional específico das mulheres

Em 1979, foi realizada a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), estimulada pelo anúncio de 1975 como o ano da mulher (VERAS, 2018, p. 91), sendo o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado, principalmente, à proteção das mulheres (DALTOÉ; BAZZO, 2018, p. 107).

Foi considerada a Carta Universal dos Direitos das Mulheres (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 181) e representa uma vitória do movimento feminista, na concretização de direitos, no plano internacional.

A Convenção teve o intuito de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, a qual consiste em toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo.

O referido instrumento buscou assegurar às mulheres igualdade de acesso e oportunidades na vida política e pública, inclusive de participar na formulação de políticas governamentais e exercer todas as funções públicas (art. 7 alínea b), a ocupar o mercado de trabalho com as mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego (art. 11 1 alínea b), com igual remuneração (art. 11 1 alínea d), licença maternidade (art. 11 2 alínea b), direitos econômicos (art. 16 alínea h), sexuais (art. 16 alínea b), reprodutivos (art. 16 alínea e) e direitos no casamento (art. 16 alínea g), direitos reivindicados pela Segunda Onda feminista, conforme exposto anteriormente.

Não obstante, quase todos os Estados membros da ONU ratificaram a CEDAW, este instrumento internacional foi o que mais fortemente recebeu reservas dentre as Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Destas reservas, a maioria foi em relação a cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família (PIOVESAN, 2018, p. 437).

A justificativa para isso foram argumentos religiosos, culturais e até mesmo legais, a exemplo do Egito, que acusou o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar imperialismo cultural e intolerância religiosa, ao impor-lhes a visão de igualdade entre os sexos, principalmente na família (PIOVESAN, 2018, p. 437).

Tal fato revela que a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra dificuldades em razão da dicotomia entre espaços públicos e privados, que, em muitas sociedades, confina a mulher exclusivamente ao ambiente doméstico e familiar (PIOVESAN, 2018, p. 437), bem como evidencia que a discriminação da mulher está atrelada a fatores culturais e religiosos.

Até mesmo o Brasil teve reservas em relação à Convenção, no tocante aos artigos 15 §4º e 16 §1º alíneas a, c, g e h (Decreto nº 89.460/1984), os quais estabelecem direitos iguais em relação à liberdade de movimento e escolha de residência e domicílio, bem como os mesmos direitos de responsabilidades na constância do casamento, direitos pessoais como marido e mulher, inclusive na escolha de profissão e ocupação, e em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração de bens entre os cônjuges. Posteriormente, tais reservas foram retiradas pelo Decreto Legislativo nº 26/1994.

Essas reservas feitas não apenas pelo Brasil expressam que o quão difícil é convencer os Estados-parte do quanto é positivo cumprir seus preceitos

convencionais vinculantes, que representam não apenas um ganho moral, mas também significa a melhoria das condições de vida de toda uma nação (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 175).

Além de evidenciar, o grande desafio enfrentado pela Convenção em superar a resistência cultural e dignificar as mulheres, protegendo-as das mais variadas formas de discriminação, incluindo a violência doméstica (BRASIL, 2019).

Outro ponto importante trata da obrigação dos Estados em tomar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo igualdade material de condições com os homens, bem como com o compromisso de modificar os padrões socioculturais de conduta, estando estes baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (art. 5 alínea b).

Dessa maneira, são necessárias estratégias não apenas de legislação repressiva, mas também de discriminação positiva, por meio de ações afirmativas, como medidas para acelerar o processo a igualdade material, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, as quais devem cessar quando alcançado o seu propósito (PIOVESAN, 2018, p. 436). Para exemplificar o assunto abordado, temos a lei Maria da Penha, que trata de uma ação afirmativa, com o intuito de garantir proteção suficiente à mulher em situação de violência doméstica.

Uma das críticas desse instrumento internacional é ausência de menção sobre a problemática da violência doméstica e familiar, e a omissão num tratamento mais firme em relação às questões ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos, temas que à época eram considerados tabus para a maioria dos Estados patriarcais signatários (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 181).

Outra crítica refere-se à ausência de disposições específicas no tocante à interseccionalidade feminina, por não proteger a discriminação interseccional, que envolve não apenas a discriminação de gênero, mas outras formas de discriminação, a exemplo do racismo e do etnocentrismo, imigração, privação de liberdade. Todavia, é válido mencionar que os Estados têm um compromisso implícito para combater todas as formas de opressão, o que incluiria a discriminação interseccional (CAMPBELL, 2015, p. 480).

Ademais, as Recomendações do Comitê CEDAW, que interpretam de forma dialógica a Convenção, adotam uma abordagem que inclui a discriminação

interseccional, reconhecendo que a discriminação sofrida pelas mulheres enfrenta diversos fatores, a exemplo de raça e classe.

A esse propósito, a Recomendação nº 28 §12 aduz que certos grupos de mulheres sofrem múltiplas formas de discriminação com base em motivos adicionais, como raça, identidade étnica ou religiosa, deficiência, idade, classe, casta ou outros fatores. No mesmo sentido, a Recomendação de nº 25 §18 também reconhece que a discriminação das mulheres está relacionada a outros fatores⁵. Por outra via, cabe a Recomendação de nº 35 (art. 31 alínea c) tratar da violência de gênero, que recomenda aos Estados a implementação de medidas que abordem fatores que aumentam o risco de exposição das mulheres a formas graves de violência, como o acesso e disponibilidade de armas de fogo.

Assim, as Recomendações do Comitê reforçam a realidade de muitas mulheres que interagem com diferentes e específicas formas de discriminação, as quais devem ser combatidas (CAMPBELL, 2015, p. 489).

É interessante esclarecer que nas disposições normativas do citado instrumento não há distinção expressa entre discriminação em razão de sexo e gênero, posto que as discussões sobre o assunto foram abordadas com maior ênfase na década de 90, durante a Terceira Onda do movimento feminista.

2.4 Terceira Onda feminista: a distinção entre sexo e gênero, com a perspectiva inclusiva

Na década de 90 surge a Terceira Onda feminista, criticando o elitismo das Ondas anteriores, as quais eram voltadas principalmente para os interesses das mulheres brancas escolarizadas, de classe média e alta, e passa a ser composta por um grande grupo de subdivisões, a exemplo do movimento mulherismo, defendido por Alice Walker, e o movimento feminista negro, defendido por Bell Hooks e Lélia

⁵28. O Comitê também recomenda que os Estados-Partes tomem as seguintes medidas nos domínios da prevenção, da proteção, da acusação, da punição, da reparação, da coleta e do monitoramento de dados e da cooperação internacional para acelerar a eliminação da violência de gênero contra as mulheres. Todas as medidas devem ser implementadas com uma abordagem centrada nas vítimas/nas sobreviventes, reconhecendo as mulheres como sujeitos de direitos e promovendo sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas, desde a infância até a adolescência. Além disso, essas medidas devem ser projetadas e implementadas com a participação das mulheres, tendo em vista a situação particular das mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação.

Gonzales, reivindicando direitos específicos, considerando a situação particular vivenciadas por este segmento de mulheres.

Além disso, sob influência das filosofias pós-modernas, a exemplo de Foucault, houve o afastamento do essencialismo apresentado também pelas Ondas anteriores, que viam o gênero como uma identidade estática dos indivíduos, de modo que foi rejeitada a ideia de uma teoria ser capaz de explicar a posição das mulheres na sociedade ao longo do tempo.

Nesse momento, o ponto central foi o reconhecimento de não ser possível criar explicações gerais para a opressão das mulheres, admitindo as diferenças (de raça, idade, cor, entre outras) e propondo a aceitação de muitos pontos de vista como igualmente válidos.

Desta feita, ao invés de um núcleo essencial do caráter feminino, foi admitido que existem muitos indivíduos e grupos, todos com diferentes experiências, passando a conceber a categoria mulher como uma construção social e discursiva (LAGE; ROCHA, 2020, p. 224).

Buscou-se abranger todas as mulheres, sem deixar de lado suas peculiaridades, contemplando, por exemplo, mulheres indígenas e imigrantes.

Uma das autoras mais conhecidas da Terceira Onda feminista é Gayle Rubin, que buscou explicar a sujeição da mulher com base no sistema sexo e gênero.

Em *O Tráfico de Mulheres*, Rubin, partindo dos estudos de Marcel Mauss e Claude Lévi-Strauss sobre os povos aborígenes da Austrália e da Nova Guiné, constatou que os povos praticavam coesão social por meio da retribuição (costume de dar, receber e retribuir). Nessas tribos, todos os tipos de coisas circulavam por meio de troca: alimentos, encantamentos, rituais, palavras, nomes, ornamentos, ferramentas, poderes, inclusive mulheres, as quais eram expressamente bens de troca (2018).

Rubin então se utiliza do termo troca de mulheres para expressar que as relações sociais de um sistema de parentesco especificam certos direitos dos homens sobre suas parentes mulheres, as quais não o possuem sobre elas próprias, nem sobre seus parentes homens (2018).

Frisa-se que, tais práticas ainda persistiriam nas sociedades civilizadas, em um grau diferenciado. Assim,

As mulheres são dadas em casamento, tomadas durante os combates, trocadas com o objetivo de conseguir favores, enviadas como tributo, trocadas, compradas e vendidas. Longe de se limitarem ao mundo “primitivo”, essas práticas parecem inclusive ter se tornado mais pronunciadas e comercializadas na maioria das sociedades “civilizadas”. É certo que existe também o tráfico de homens, mas como escravos, prostitutos, estrelas do atletismo, servos ou outro status social catastrófico, e não como homens. As mulheres são negociadas como escravas, servas e prostitutas, mas também simplesmente como mulheres (RUBIN, 2018).

Dessa forma, o tráfico de mulheres, que diferentemente do tráfico de homens, ocorre tão somente pelo fato da vítima ser mulher, mostrando como o tráfico de mulheres continua na sociedade atual.

Diante disso, para Rubin, a organização social do sexo seria baseada no sistema sexo/gênero, na heterossexualidade compulsória e na imposição de restrições à sexualidade feminina, sendo o gênero uma divisão de sexos imposta socialmente (2018).

Por sua vez, Judith Butler, influenciada pelo pós estruturalismo, defende em seu livro Problemas de Gênero, que não haveria uma essência de gênero que o expresse ou exteriorize, nem tampouco um ideal objetivo, pois seria uma construção social (2003, p.199).

O gênero seria um ato que se sustenta a partir de performances que as pessoas desempenham continuamente como se fossem comportamentos naturais, ou seja, o gênero se valeria de uma repetição de gestos, comportamentos, que reforçam a construção do corpo feminino e masculino. A ação do gênero requer uma performance repetida, essa performance “é realizada com o objetivo estratégico de manter o gênero em sua estrutura binária” (BUTLER, 2003, p. 200).

Todavia, a sociedade entenderia que esses comportamentos se manifestam de forma binária (sexo feminino e masculino), punindo os indivíduos que não se enquadrariam nessa categoria, os chamados desviantes. Ademais, revela que o modelo de gênero deve ser aberto, performático, incluindo todas as possíveis formas de manifestação da sexualidade humana.

A filósofa se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação inevitavelmente mútua, de que seriam independentes (SALIH, 2012, p. 67). Dessa forma, não se deve falar em identidade de gênero, mas sim em performance de gênero, pois esta traduziria a dinamicidade do gênero, compreendendo-o a partir de suas características linguísticas e expressivas. Ressalta-se que Butler é

uma das teóricas mais influentes da Teoria Queer, cujo foco se concentra no empoderamento das categorias de gênero.

Torna-se inevitável pontuar a relevância de sua obra, uma vez que revela formas de pensar a diferença, com uma perspectiva inclusiva, ao questionar aquilo que é comumente aceito, ainda que isso implique em se sujeitar à inquietação e ao desconforto, parte inegável do processo (SALIH, 2012, p. 210). Traz, ainda, importantes problemáticas da interseccionalidade que é uma característica marcante da Terceira Onda feminista (RIBEIRO, p. 27).

Assim, referidas autoras trazem para a discussão nessa onda da interseccionalidade, e isso contribui para a inclusão de outras pessoas no movimento.

Com efeito, com a evolução do conceito de gênero, desenvolvida nessa Onda, colaborou para a emancipação dos direitos das mulheres e também para o reconhecimento de grupos minoritários, como transgêneros, intersexuais, LGBTQ+ (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 51).

Isto posto, nessa Onda é o termo gênero foi bastante trabalhado, ao contrário do termo Sexo como ocorreu na Onda anterior, e a partir disso, foi possível a inclusão de outros atores, como os intersexuais, posto que o gênero não é tido apenas como uma construção social, mas também uma construção social.

Essa temática da interseccionalidade é bem trabalhada na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, conforme será demonstrado em sequência.

2.5 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: o compromisso ativo dos Estados-partes

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994. O Brasil a ratificou em 27 de novembro de 1995, tendo entrado em vigor um mês depois.

O referido instrumento representa um avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres como direitos humanos ao abranger todos os setores da sociedade, bem como por reconhecer que a violência limita total ou parcialmente a mulher no exercício dos direitos humanos (ESPÍNOLA, 2018, p. 35). Nesse sentido, a

Convenção é clara ao afirmar que toda mulher tem direito a ser livre de violência, na esfera pública e privada, conforme o artigo 3º.

Influenciada pela Terceira Onda menciona expressamente em seu texto o termo gênero, pois define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Por sua vez, o art. 2º conceitua violência doméstica da seguinte forma:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Destaca-se que, ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso internacional em cumprir as obrigações da Convenção (art. 7) inserindo a adoção de medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher, fator esse que influenciou diretamente a criação da Lei nº.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como posteriormente será analisado.

Um dos pontos mais importantes dessa Convenção foi o compromisso dos Estados-partes de adotar uma postura ativa para utilizar, progressivamente, todas as medidas necessárias para prevenir a violência e combatê-la em quaisquer de suas formas.

A fim de assegurar o cumprimento dessa postura, foi previsto mecanismos interamericanos de proteção, dentre os quais a formação de relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres com informações sobre as medidas adotadas, e a possibilidade de ser apresentada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas.

Ou ainda qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petições referentes a denúncias ou queixas de violação das obrigações

assumidas (art. 10 e 12). Tudo isso como uma forma de compelir os Estados a colocarem em prática o pactuado.

É importante destacar que referido instrumento internacional foi utilizado para embasar a condenação do Brasil no caso Maria da Penha Fernandes, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em especial em razão do art. 7 da Convenção que prevê a obrigação dos Estados em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ademais, foi a primeira vez que a CIDH aplicou referida convenção internacional, apesar de ter sido invocada como precedente no caso do Presídio Miguel Castro Castro (PAIVA; HEEMAN, 2020, p.539).

É necessário frisar também que além da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, há outras iniciativas internacionais relacionadas também ao tema violência de gênero, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994.

Toda essa normatividade internacional dos direitos humanos das mulheres vista anteriormente com a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher influenciou o discurso político no Brasil e políticas públicas nos campos da saúde sexual, dos direitos previdenciários e, em especial, da violência de gênero (PIOVESAN, 2018, p. 451).

De fato, a Convenção de Belém do Pará, somada aos demais instrumentos internacionais que versam sobre o assunto, é uma conquista da luta do movimento feminista, que por décadas lutou para que se alcançassem os direitos iguais, bem como as proteções estatais necessárias no tocante à discriminação e à violência de gênero.

É válido mencionar que essa luta ainda continua, podendo-se falar numa Quarta Onda do movimento, que potencializa as vozes das mulheres, a partir do conceito de interseccionalidade, bem discutido na onda anterior, somadas as possibilidades tecnológicas, adotando métodos como o *ciberfeminismo*, com a utilização de abaixo-assinados on-line, rodas de conversas virtuais, entre outras, e múltiplas pautas, como a pornografia de vingança ou *revenge porn*, a violência política e a violência doméstica e familiar (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 62).

Consoante apresentado, demorou muito tempo, lutas, sacrifícios e resistência para se atingir tal patamar dos direitos de igualdade e proteção de gênero, no âmbito internacional e nacional, o qual ainda encontra enormes dificuldades e desafios, em processo de constante e inconclusa consolidação, como é evidenciado na Quarta Onda, por estar muitas vezes relacionados a padrões culturais, o que pode ser percebido pelos índices de violência de gênero que ainda são alarmantes no Brasil e no mundo.

3. TEORIAS SOBRE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, a violência de gênero⁶ possui números alarmantes, pois os índices de feminicídio são altos, como são altas as taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher, embora estes números, muitas vezes, sejam subnotificações, pois não raro ocorrem em ambientes fechados no seio familiar, sem testemunhas, além de demorar anos para a vítima romper com o ciclo da violência. Tais atores dificultam a denúncia do agressor e obstaculizam dados mais precisos.

Essa violência de gênero está entrelaçada a padrões culturais, sendo um fenômeno social gravíssimo e perpassa por todos os setores e classes sociais da sociedade e todas as esferas das autoridades públicas. Por essa razão, é necessário um engajamento coletivo de homens e mulheres na luta, mostrando-se ser um esforço comum que atravessa toda a sociedade.

Neste capítulo, será discutido teorias de gênero como uma construção social. Para tanto, será analisada a obra *Sexo e Temperamento*, de Margareth Mead, que relata a pesquisa realizada entre as tribos de língua *Arapesh*, *Mundugumor*, *Tchambuli*, a qual foi precursora ao demonstrar que as atribuições tidas como naturalmente femininas ou masculinas não eram atribuídas exclusivamente à biologia, mas como fruto de uma cultura, podendo as sociedades atribuírem papéis que em uma cultura são considerados masculinos, ao passo que em outra são considerados femininos, e vice e versa.

Será explanado brevemente o trabalho de Joan Scott, sobre gênero como uma categoria útil para a análise histórica, artigo científico que defende que o gênero é uma forma primária de significar as relações de poder, e que deve ser compreendido em conjunto com outros fatores como mercado de trabalho e cultura (SCOTT, 1995, p. 87).

Também serão discutidas características sobre a violência de gênero, fatores que a potencializam, a exemplo dos estereótipos, e sua diferenciação com a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esta é uma espécie da violência de gênero.

⁶A violência de gênero seria uma forma de violência em que há pesos e importâncias diferenciadas em uma determinação social dos papéis masculinos e femininos, havendo desequilíbrio entre as partes, assimetria nas relações, com atribuições diferenciadas masculinas e femininas, trazendo prejuízos para as mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 20).

Ademais, será exposto sobre o sujeito passivo da Lei Maria da Penha que exige uma qualidade especial referente à violência ter sido praticada em razão do gênero. Enfatiza-se que a Lei abarca como vítimas não apenas mulheres, mas também pessoas com identidade de gênero feminino, no ambiente da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto, bem como será debatido sobre a não incidência da lei para sujeitos passivos homens.

3.1 O gênero: uma construção social

Em 1935, a antropóloga Margareth Mead publicou o livro *Sexo e Temperamento*, no qual relata sua pesquisa de campo em três tribos indígenas de línguas *Arapesh*, *Mundugumor*, *Tchambuli*, na Papua-Nova Guiné. Nessa obra a autora analisou as relações comportamentais e temperamentais entre os sexos nas tribos, em uma perspectiva do padrão ocidental da época.

O povo *Arapesh* possuía um senso comunitário pacífico, cooperativo e igualitário entre os sexos. Os homens tinham liberdade para decidir se iriam ou não caçar e os violentos eram expulsos do grupo. Era uma sociedade desacostumada à violência, na qual os homens eram brandos cooperativos e sempre se espantavam com indivíduos que não eram, por isso, não existiam sanções para lidar com o homem violento ou agressivo (MEAD, 2009, p. 49).

Na criação dos filhos, tanto os homens como as mulheres dividiam as responsabilidades, e existia, em geral, havia temperamento cordial e maternal tanto dos homens como das mulheres (MEAD, 2009, p. 64).

De outra banda, a tribo *Mundugumor* praticava o canibalismo e ambos os sexos demonstravam comportamentos violentos e agressivos, as mulheres eram guerreiras, inclusive subiam em coqueiros, atividade que em quase todo o país os indígenas isentavam as mulheres adultas (MEAD, 2009, p. 169 e 185). Nessa sociedade se esperava que homens e mulheres fossem violentos, competitivos, sexualmente agressivos, ciumentos e prontos a ver e vingar insultos (MEAD, 2009, p. 219).

Distinguiam-se também por ser uma tribo baseada no sistema de corda, fundamentada na crença da hostilidade natural entre todos os membros do mesmo sexo, de modo que os únicos laços possíveis se dariam através de membros do sexo oposto, ou seja, nessas relações sociais a corda do homem seria formada por este e

suas filhas e esposas, e a corda da mulher por esta e seus filhos (MEAD, 2009, p. 178).

Outra diferença está no tocante à criação de filhos. Enquanto na tribo *Arapesh* os sexos dividiam responsabilidade na criação dos filhos, na tribo *Mundugumor* não era tida com bons olhos em relação à procriação e criação de filhos, devido a tabus e a forma de organização de corda (MEAD, 2009, p. 191).

Em ambos as tribos, homens e mulheres eram moldados para o mesmo padrão, seja pacífico ou agressivo. Por outro lado, na tribo *Tchambuli* não havia esse padrão, uma vez que as mulheres eram responsáveis pela pesca e os homens pelas atividades cerimoniais (MEAD, 2009, p. 234).

Para a tribo *tchambuli*, a qual era apreciadora de arte, a organização social ocorria da seguinte maneira: os homens eram artistas na dança, na escultura, na pintura e seu papel na tribo era a elaboração de seu traje e de suas máscaras, enquanto que as mulheres eram responsáveis pela alimentação do povo, através da pesca. No geral, a atitude das mulheres em relação aos homens era tolerante, carinhosa e de alta estima (MEAD, 2009, p. 239 e 247).

É importante destacar que a autora percebeu que, em todas as tribos, haviam pessoas que não se enquadravam nos padrões de comportamentos, os quais denominou inadaptados, e eram, geralmente, expulsos da tribo.

Pela análise da organização das três tribos, percebe-se que homens e mulheres desempenhavam papéis diferentes. Nos *Arapesh*, ambos os sexos teriam temperamentos considerados, em um padrão ocidental, maternais e femininos, enquanto que os *Mundugumor*, tanto homens quanto mulheres teriam características que se aproximariam de um homem indisciplinado e violento. Nos *Tchambuli* haveria uma verdadeira inversão das atitudes sexuais da cultura ocidental do século XX, sendo a mulher o parceiro dirigente, dominador e impessoal, e o homem a pessoa emocionalmente dependente (MEAD, 2009, p. 267).

Referida pesquisa foi responsável por revelar que os papéis atribuídos aos sexos, no século XX, não eram naturais ou anatômicos, mas que estariam diretamente influenciados pela cultura, sendo o fator biológico, por si só, limitado para descrever as diferenças entre os sexos e incapaz de justificar comportamentos atribuídos como masculinos e femininos.

Nesse sentido, papéis que estavam a cargo das mulheres, a exemplo da luta e da provisão de alimentos, na tribo *Mundugumor* e *Tchambuli* respectivamente, eram um padrão atribuído aos homens no século XX.

Atitudes e comportamentos tidos nas sociedades tradicionais como tradicionalmente femininos, a exemplo da passividade e disposição de acalantar crianças, eram facilmente percebidos numa tribo pelos homens, e vice e versa. De modo que não restaria base para considerar tais aspectos do comportamento como ligados ao sexo (MEAD, 2009, p. 268).

A obra de Mead levou a reflexão da forma como foram atribuídos os papéis aos homens e as mulheres, de modo que o sexo não definiria o temperamento, tendo sido precursora ao demonstrar que os papéis desempenhados pelo sexo no mundo ocidental eram diretamente influenciados pela cultura e não poderiam ser justificados unicamente pelas características biológicas.

Percebe-se, assim, que os papéis desempenhados pelos sexos mudam conforme o período do tempo e a cultura, e que certos padrões de comportamento não têm relação com as diferenças biológicas entre os sexos, mas com padrões culturais.

Assim como Margareth Mead, Joan Scott não entendia que as relações sociais entre masculino e feminino seriam uma categoria natural, ou seja, as relações binárias nem sempre ocorreriam de uma mesma maneira, sendo influenciada por fatores além do biológico.

Todavia, diferencia-se de Mead ao utilizar como argumentos a História, ao se aprofundar no termo gênero, ao invés de sexo, e ao propor que aquele deveria ser visualizado como um todo, de forma ampla, abrangendo aspectos não só como a cultura, mas também a política, o mercado de trabalho, a economia, a educação, a religião, a política, entre outros.

Na época da publicação de *Sexo e Temperamento*, discutia-se as relações sociais focadas no sexo, posteriormente, na Segunda Onda feminista, passou-se a aprofundar e discutir os estudos de gênero, diferenciando-se do sexo.

Na década de 80 havia a dualidade entre o “sexo” e o “gênero” como fossem elementos distintos que não se relacionavam, todavia, essa visão foi criticada pelo trabalho de Joan Scott que demonstrou que estes estariam interligados e não separados (VIERA, 2021, p. 13).

Essa perspectiva contribuiu para uma nova forma de pensar o termo gênero, indo muito além do que o binômio fixo homem/mulher, masculino/feminino, mostrando que o gênero se trata de algo mais complexo, que não abarca apenas questões corporais, mas estruturas culturais que influenciavam o modo de como esse corpo iria agir (VIERA, 2021, p. 13).

Salienta-se que, no presente trabalho, foi adotado o conceito de gênero de acordo com a teoria de Scott, portanto, adotou-se uma perspectiva de gênero como um elemento constitutivo de relações sociais e como uma forma primária de significar as relações de poder.

No artigo científico denominado Gênero: uma categoria útil para análise histórica, publicado em 1995, Scott passou a discutir o termo gênero como algo complexo, relacionado a estruturas de poder e entre os sexos. Influenciada pelo pós-estruturalismo, enfatizou a necessidade de rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária (SCOTT, 1995, p. 87).

Inicialmente, defendeu que a história das mulheres não deveria ser concentrada em apenas um único gênero, consoante expôs “estudar as mulheres de forma separada perpétua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo, tem muito pouco ou nada a ver com o outro sexo” (SCOTT, 1995, p.86). Por isso, defendia um olhar mais amplo sobre o gênero.

O termo gênero teria quatro elementos relacionados entre si: os símbolos culturalmente disponíveis que evocariam representações múltiplas sobre a mulher, a exemplo de Eva, conceitos normativos que interpretariam esses símbolos, expressos em doutrinas religiosas e educativas, a desconstrução dessa fixação de gênero, com base em outros elementos, como a noção política e a identidade subjetiva (SCOTT, 1995, p. 87).

Para Scott, a definição do termo gênero seria dividida em duas partes: “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). A primeira parte do gênero seria um elemento constitutivo de relações sociais, e a segunda parte como uma forma primária de significar as relações de poder.

As definições de gênero estariam intimamente relacionadas as representações de poder em determinada conjuntura político-social, somadas a doutrinas religiosas,

científicas, educativas, políticas, jurídicas que perpetuam a noção do que se entende por masculino e feminino (SCOTT, 1995, p. 81).

Assim, o gênero seria uma construção realizada ao longo da história sendo um fenômeno cultural em que o poder entre mulheres e homens seria distribuído de modo assimétrico (SILVA; LACERDA; TAVARES, 2016, p.188), estando relacionada a diversos fatores, como a política e a educação.

Ao longo da História, o gênero teria sido utilizado como argumento para criticar ou expressar as relações entre governantes e governados, ou até mesmo para justificar as necessidades do Estado (SCOTT, 1995, p. 90).

Para ilustrar isso, a autora dá alguns exemplos, como na Revolução Francesa, os *sans culotes*, opositores da Monarquia, buscaram assassinar Maria Antonieta, cuja beleza anteriormente era símbolo do orgulho nacional. Outro caso em que isso também é provado ocorreu entre os reformadores burgueses, os quais descreviam os operários em termos codificados como femininos, já os dirigentes operários e socialistas, opositores dos burgueses, descreviam a classe operária com características masculinas (SCOTT, 1995, p. 90).

Portanto, o gênero seria uma categoria de análise, construída historicamente, envolvendo a desconstrução de paradigmas e em constante transformação, longe de ser fixo. Com efeito, o que seria considerado gênero é diferente a depender de determinado período histórico, sendo influenciados por fatores como religião, educação e política, sendo constantemente transformado.

Assim, é um terreno que parece fixo, mas cujo significado é contestado e está em fluxo, e que ao longo da História, há poucos antecedentes que demonstrariam a realização incontestada de um único papel fixo de gênero (SCOTT, 1995, p.93).

Desse modo, o gênero deveria ser analisado em conjunto com outros fatores, a exemplo do sistema de parentesco, do mercado de trabalho, da educação, da política, da economia, posto que se relaciona com diversas categorias, não podendo generalizar o que seria gênero numa relação de oposição masculino/feminino.

Ante toda essa problemática do gênero ser uma forma de constituir relações de poder, Scott propõe aos leitores reflexões “como as instituições sociais têm incorporado o gênero nos seus pressupostos e na sua organização? Já existiram conceitos de gênero realmente igualitários sobre os quais foram projetados ou mesmo baseados sistemas políticos?” (SCOTT, 1995, p. 93).

Essa reflexão almeja compreender que o gênero, algo em constante transformação, deve ser redefinido com outros elementos numa perspectiva igualitária, que outros fatores a exemplo do fator racial.

É importante ressaltar que, além da teoria de Scott, existem outras sobre a definição do termo gênero, da qual apenas algumas foram exploradas nesse trabalho. Todavia, é importante salientar que existe um consenso existente sobre o conceito de gênero que se refere ao fato de que se trata de uma modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo (SAFFIOTI, 2001, p. 129).

Diante disso, pode-se concluir que o gênero é algo subjetivo, uma categoria dinâmica, entrelaçada em uma construção social, não se restringindo ao conceito biológico, ao contrário, complementando-se a este, não havendo, por consequência, características inerentes ao masculino e feminino, mas que seriam construídas e influenciadas por diversos elementos, como o período histórico vivenciado, pela economia, religião, entre outros fatores, sendo algo em constante transformação.

3.2 Violência de gênero: características e a violência doméstica e familiar

O fato de as sociedades atribuírem diferentes papéis aos gêneros, influenciados pela cultura, não é algo necessariamente ruim, posto que um casal ou uma comunidade pode concordar em assumir papéis sociais tido como tradicionais, o problema reside em considerar isso um dever ou atribuir desproporcionalmente pesos diferenciados.

A violência de gênero se inicia, justamente, quando há pesos e importâncias diferenciadas em uma determinação social dos papéis masculinos e femininos, havendo desequilíbrio entre as partes, assimetria nas relações, com atribuições diferenciadas masculinas e femininas, trazendo prejuízos para as mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 20).

Desse modo, a violência de gênero se fundamenta na distinção de gênero, baseada nas diversas formas de masculinidades e feminilidades, em que um sujeito se coloca acima de outro, numa suposta hierarquia (CANUTO, 2021, p. 22). Nessa hierarquia de gêneros, as mulheres acabam prejudicadas.

Dentre as principais características dessa violência, destacam-se: o poder de dominação do homem e de submissão da mulher, reforçados numa ideologia

patriarcal, podendo ser encontrada não apenas na relação entre casais, mas também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, etc (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 22).

Esses pesos desiguais atribuídos na sociedade geram como consequências um fenômeno social gravíssimo que é a violência de gênero, com a incidência de estereótipos de papéis, e a inibição dos direitos igualitários, sendo fundamentado numa percepção que desvaloriza a mulher.

Com efeito, de acordo com a Recomendação nº 19 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher⁷, a violência de gênero é “uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. A recomendação também esclarece ser a violência baseada no gênero como a violência que é dirigida contra a mulher, pelo fato apenas desta ser mulher, ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres (1992).

Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35 do referido Comitê dispõe expressamente que a violência contra as mulheres é “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados” (2015).

Reconhece também que essa violência se trata de um “obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção” (2015). Com a Recomendação 35 da CEDAW, a proibição de uma violência de gênero contra a mulher evoluiu para um princípio de direito internacional (SEVERI, 2018, p.153).

Segundo o item 10 da referida recomendação, ainda existem outros fatores, além do gênero, que contribuem para que certas vítimas sofram ainda mais violência, a chamada discriminação cruzada, como etnia, raça, ser indígena, pertencer a grupos minoritários, religião, opinião política, estado civil, idade, localização rural, deficiência, opção sexual, analfabetismo, ser refugiada, privação de liberdade, entre outros (2015).

⁷ O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher é o órgão responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). O Brasil aceitou sua competência por meio do Decreto nº.4.316/2002. (PAIVA; HEEMAN, 2020, p. 633).

Assim, apesar da violência ser um fenômeno social global e democrático, atingindo todas as camadas sociais, ele pode ser acentuado por outros fatores sociais, um desses é o estereótipo de gênero que, em um contexto de violência, atribui à vítima ser supostamente merecedora da violência acometida, atribuindo-lhe a culpa.

Os estereótipos tem o condão de distorcer os fatos e dar lugar a percepções e a crenças preconcebidas em prejuízo da vítima, e podem influenciar no funcionamento da Justiça. De acordo com a Recomendação nº.33 do Acesso das mulheres à Justiça “o estabelecimento de estereótipos afeta também a credibilidade das declarações, os argumentos e os depoimentos das mulheres, como partes e como testemunhas” (CEDAW, 2015, p.14).

O caso Velásquez Paiz e outros contra a República da Guatemala retrata bem essa potencialização da violência de gênero, no âmbito da Justiça, pois as autoridades policiais guatemaltecas não realizaram a devida investigação, justamente em razão do estereótipo de gênero.

Refere-se ao homicídio de Claudina Velásquez e a ausência de investigação das autoridades sobre o ocorrido. Num contexto de violência contra as mulheres, a estudante Claudina Velásquez Paiz, que cursava Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, quando em 2005, após as aulas da faculdade, foi a uma festa, sendo o último contato que fez com sua família próximo à meia noite. Após o seu desaparecimento, seus pais entraram em contato com a Polícia Nacional Civil, tendo recebido como resposta apenas que só poderiam reportar como desaparecida a vítima após 24 horas. Posteriormente, seu corpo foi encontrado com sinais de violência e agressão sexual, contudo, não houve investigação adequada pelas autoridades do país para processar e punir os responsáveis (2015, p. 1).

Um dos pontos importantes desse caso foi o reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma enfática, que as autoridades guatemaltecas, mediante estereótipos de gênero, tiraram conclusões precipitadas e preconceituosas em relação ao seu modo de vestir, aos acessórios que utilizava e sua vida social noturna, censurando esse comportamento que acaba fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada (2015, p. 70).

Esse precedente foi importantíssimo contra o machismo e os estereótipos de gênero enraizados na sociedade e contra uma política estatal discriminatória que fez (e ainda faz) vítimas por todo o continente americano (PAIVA; HEEMAN, 2021, p. 285).

Defende-se, no presente trabalho que outro fator que também pode acentuar essa violência de gênero é a desigualdade de gênero, podendo ocorrer nas mais variadas formas, nos espaços sociais institucionais, nas famílias, na política, e, por vezes, de forma discreta.

Em 2013, a *Yale Scientific* realizou um estudo que, não trata especificamente sobre esse assunto, mas demonstra um ponto importante. No estudo, denominado *John vs. Jennifer, a battle of the sexes*, em que constava uma pesquisa na qual foram criados formulários idênticos de alunos fictícios, com exceção do nome dado a estes, pois, em metade foi colocado o nome John e na outra metade foi colocado o nome Jennifer. Estes formulários foram enviados para as principais universidades de pesquisa intensiva dos Estados Unidos, solicitando aos professores avaliar a competência do aluno e o quanto estariam dispostos a orientá-lo (MIDURA, 2013).

Ocorre que, apesar dos currículos praticamente serem idênticos, o resultado da pesquisa nas instituições mostrou significativa diferença estatística, favorecendo o discente John, ao invés da Jennifer, sendo, inclusive, oferecidos salário mais alto para John (MIDURA, 2013).

Com isso, nota-se que ainda hoje na sociedade, as mulheres sofrem discriminação em razão do gênero, no ambiente de trabalho e nas instituições, simplesmente por serem mulheres, haja vista que apesar não haver distinção significativa entre os currículos, a candidata teve menos aceitação entres as instituições acadêmicas, demonstrando muitas vezes que essa visão negativa das mulheres é velada.

Essa violência de gênero é também observada no âmbito político, institucional, e familiar, podendo até mesmo gerar casamentos infantis, conforme as pesquisas explanadas a seguir.

Em 2016, a União Interparlamentar realizou uma estimativa de dados entre 55 parlamentares, de 39 países das 5 regiões do globo, em que 81,8% das mulheres parlamentares relataram já terem sofrido violência psicológica enquanto cumpriam seus mandatos, e 65% disseram ter sido submetidas frequentemente a comentários sexistas humilhantes durante sua legislatura (IPU, 2016, p. 3).

Por sua vez, em 2020, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento realizou uma pesquisa em 75 países, cobrindo cerca de 80% da população mundial. Os dados revelaram que cerca de 50% dos homens e mulheres entrevistados pensam que homens são melhores líderes políticos que as mulheres, mais de 40% acreditam

que homens são melhores executivos de negócios, como quase 30% concordaram que é justificável o homem bater em sua parceira (UNDP, 2020, p. 9).

As pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da União Interparlamentar sinalizam que, apesar de avanços terem sido conquistados, no âmbito político, ainda se nutre uma percepção negativa a respeito das mulheres. Tal visão, também é observada nas relações afetivas e familiares.

Em 2018, a ONU estimou globalmente, antes da pandemia em razão da COVID-19, que uma a cada sete mulheres tenha sofrido violência física ou sexual de um parceiro íntimo ou marido nos últimos 12 meses, e que 27% das mulheres casadas ou parceiras entre 15-49 anos de idade já foram submetidas à violência física ou sexual por seu parceiro íntimo pelo menos uma vez (VAW-IAWGED, 2018, p. 21).

Outro estudo feito antes da pandemia, em 2019, constatou que uma a cada cinco mulheres, com idades entre 20 e 24 anos, casaram-se antes dos 18 anos, sendo o risco de casamento infantil maior na África Subsaariana, onde essa taxa aumenta para uma em cada três mulheres. Frisa-se que o casamento infantil pode resultar em gravidez precoce e isolamento social, interrompendo a escolaridade e aumentando o risco de sofrer violência doméstica (UN, 2019).

A violência de gênero pode ser observada em vários âmbitos, na política, na violência doméstica e até mesmo, em casamento prematuros de adolescentes. Para lidar com esse complexo fenômeno é essencial mudanças estruturais, por meio da conscientização e o reposicionamento das mulheres na sociedade.

Todos esses dados demonstram que, apesar de formalmente terem sido conquistados direitos, as mulheres ainda não concretizaram materialmente os direitos em condição de igualdade entre os gêneros, existindo preconceitos por vezes velados, e persistindo desafios para a mudança substancial e para concretização desses direitos.

De acordo com o Relatório Global Gender Gap 2021, feito pelo Fórum Econômico Mundial (WEF), são necessários 135 anos para que mundialmente se alcance tão almejada igualdade de gênero. Nesse relatório são avaliados os países e suas iniciativas para incentivar a paridade de gênero. Os primeiros países bem colocados são a Islândia, Finlândia, Noruega e Nova Zelândia. O Brasil ocupa a 93ª posição e em último lugar está o Afeganistão, na posição 156ª (2021, p. 15 e 18).

Tudo isso revela que a violência de gênero é uma endemia e que afeta todas as regiões do globo, tendo maior incidência onde existe maiores desigualdade de gênero, sendo potencializada por outros fatores a exemplo dos estereótipos.

Em relação ao Brasil, o mapa da violência realizado em 2015 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em colaboração com ONG'S, constatou que o Brasil ocupa a quinta posição dentre 83 países, numa escala de países com a maior taxa de homicídio de mulheres no mundo, com um total de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres:

Só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados (Waiselfisz, 2015, p. 27).

Além disso, o país demorou a incluir em seu sistema jurídico uma legislação eficaz voltada à violência de gênero, o que ocorreu com a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo o 18º país da América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 29).

Destarte, essas estatísticas brasileiras indicam que, num país historicamente machista, é necessária uma mudança de longo prazo para reverter essa situação, por meio principalmente de conscientização do respeito à mulher.

Em termos de responsabilidade estatal, o sistema internacional tem enfatizado o dever dos Estados partes em tomarem todas as medidas apropriadas para acelerar a conquista da igualdade entre os gêneros, e para eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas, inclusive através de ações afirmativas (SEVERI, 2018, p. 153).

Por fim, é importante explicar que, por ter uma vasta abrangência, na violência de gênero não há apenas vítimas mulheres, mas também crianças e adolescentes de ambos os sexos (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Além disso, a violência de gênero não é sinônimo de violência doméstica e familiar, pois esta se refere a uma espécie de violência de gênero, a qual é mais ampla, abarcando, além da violência doméstica, a violência contra as mulheres fora do contexto doméstico, a violência obstétrica, as diversas formas de LGBTfobia, estupro, assédio, entre outras (CANUTO, 2021, p. 22).

Ainda, a construção do gênero forjou o espaço doméstico como área de atuação da mulher, contudo, não é o espaço o condicionador da agressão, mas sim a assimetria e relação de poder mantida pela construção do gênero como ideologia de hierarquização e desigualdade, cenário que pode ser palco de outros tipos de violência doméstica (ESPÍNOLA, 2018, p. 67).

Diante disso, pode-se afirmar que a violência de gênero está associada à cultura e à imposição de papéis sociais em que as funções são tidas como superiores e outras como inferiores. Além disso, a desigualdade de gênero é um dos fatores que potencializam a violência doméstica e familiar, a qual é uma espécie da violência baseada no gênero.

3.3 Sujeito passivo da Lei Maria da Penha e a peculiaridade da vítima

Quanto ao sujeito passivo da Lei Maria da Penha, é exigido que seja mulher, independente de orientação sexual. Contudo, não basta essa condição, é necessária uma qualidade especial que se refere ao fato da violência, seja esta física, sexual ou psicológica, tenha se dado por razões de gênero (DIAS, 2021, p. 79). Ou seja, é exigido para que seja sujeito passivo da Lei, uma condição especial: seja praticado o crime por motivo de gênero.

Ressalta-se que esse sujeito não se restringe a esposas, companheiras, amantes, mas também podem ser namoradas ou ex-namoradas, filhas, netas, sogra, sobrinhas, curateladas, companheiras de república, funcionária que atue no âmbito doméstico (DIAS, 2021, p. 80 e 85), possuindo uma ampla abrangência, desde que esteja no ambiente da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto, e exista a motivação de gênero.

Logo, o sujeito passivo não se restringe a mulheres, mas inova ao permitir que independem de orientação sexual, abarcando pessoas que tenham identidade de gênero feminino, nos termos do parágrafo único do art. 5 da Lei.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na opinião consultiva nº 24, definiu orientação sexual como a “atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas” (2017, p. 18). Por outro lado, definiu a identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como

cada pessoa sente, e pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento” (2017, p. 46).

Percebe-se que a identidade de gênero tem uma perspectiva interna, ligada à relação do indivíduo com o corpo, diferentemente da orientação sexual, que é vinculada à atração emocional, afetiva ou sexual por outros indivíduos do mesmo ou do outro sexo.

Por sua vez, a transexualidade se refere a uma grande variedade de fenômenos, podendo ir desde a transformação corporal hormonal e cirúrgica de um gênero a outro (considerando masculino e feminino), até a simples mudança de registro civil, passando pelo uso de diferentes gêneros e semblantes, podendo ser permanente ou transitória (QUINET, 2020, p. 66).

Assim, caso a vítima seja mulher lésbica ou bissexual, esta estará também protegida pela Lei, que conserva a sua identidade de gênero que é feminina. Do mesmo modo, é assegurada proteção à mulher travesti, trans e transexual, por possuir identidade de gênero feminina (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 67).

Nesse sentido, a lei em questão permite, sem qualquer obstáculo, a abrangência de sua tutela àqueles indivíduos que se identifiquem como mulheres, independentemente do seu sexo biológico, ou de terem ou não sido submetidas a intervenção cirúrgica (DIAS, 2021, p. 81).

Ocorre que, Fabiana Cristina Severi, em sua obra Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista, em pesquisa realizada em 2016, verificou que no Tribunal de Minas Gerais e no Tribunal de Justiça de São Paulo, a maioria dos julgados negou a aplicação da Lei n.11.340/06 à vítima que não se encontrava no padrão mulher heterossexual, cisgênero, adulta, e que o autor das agressões fosse homem, sob o argumento de que a Lei teria sido criada para proteger exclusivamente a mulher. Observe:

No trabalho de iniciação científica de Flávia P. Nascimento, realizamos a análise dos principais argumentos de dois tribunais de justiça brasileiros (São Paulo e Minas Gerais) utilizados para aplicar a Lei Maria da Penha. Embora tenhamos encontrados casos pontuais de aplicação da Lei por analogia *in bonam partem*, a maioria dos julgados da amostra (55% no TJMG e 76% no TJSP) negou a aplicação da Lei à vítima não mulher, sob a justificativa de que a LMP foi criada exclusivamente para proteger a mulher (2018, p. 87).

No ano seguinte, em 2017, foi editado o enunciado 46 pelo FONAVID que prevê expressamente que se aplica a Lei Maria da Penha às vítimas mulheres trans,

independentemente da alteração do nome no registro e de cirurgia de redesignação sexual, de maneira que não restam mais fundamentos para que não sejam consideradas também sujeitos passivos da lei.

Outro ponto que merece destaque se refere à parte minoritária da doutrina que sustenta a possibilidade de ter como sujeito passivo da lei o homem ou que ao prever apenas a mulher como sujeito passivo, a lei seria discriminatória.

Nesse sentido, Valter Foletto Santin, por exemplo, defende que a Lei Maria da Penha, ao prever a proteção especial à mulher, sem reciprocidade ao homem seria discriminatória. Vejamos:

A nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina (SANTIN, 2006).

Contudo, alguns argumentos precisam ser esmiuçados. Primeiramente, é inegável que a violência doméstica e familiar possui vítimas de ambos os sexos.

Em estudos feitos com casais em que sua forma de negociação das diferenças era através de comportamentos agressivos, constataram que o agressor não é um privilégio masculino, uma vez que foi percebido que haviam vítimas não somente mulheres, mas também homens (ALVIM; SOUZA, 2007, p. 193).

Não obstante, em nenhum momento do presente trabalho se nega que o homem possa vir a sofrer agressões decorrentes de violência doméstica e familiar, contudo, é preciso ressaltar que, apesar das subnotificações dos dados e dos homens estarem expostos também à violência, observa-se que estes são mais propensos a sofrer violência nas ruas do que dentro de casa ou no ambiente do lar.

Conforme delineado anteriormente, de acordo com dados do IBGE, as mulheres têm os cônjuges como agressor (32%), seguidos de 15,9% de parentes mais próximos, ao passo que para os homens o maior percentual foi de 27,8% para pessoas fora do grupo familiar (IBGE, 2020, p. 41). Além disso, como também já delineado, a Lei Maria da Penha foi fruto de uma reivindicação feminista e de um litígio internacional em que se reconheceu toda uma história de discriminação contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha visa atender a uma demanda histórica dos direitos humanos das mulheres, como verdadeira ação afirmativa, buscando neutralizar e erradicar uma desigualdade histórica perante à Lei e à sociedade.

O que justifica a especial proteção da Lei Maria da Penha são os papéis sociais que apenas a mulher é instada a desempenhar, tão somente por ser mulher, pois, se pertencesse ao gênero masculino, tal obrigação não lhe seria imposta e não haveria espaço de imposição social de submissão e obediência (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 66). Ou seja, o que justifica a proteção especial é a presença da violência doméstica e familiar baseada no gênero.

À mulher é cobrada na sociedade, por sua condição de gênero a assumir uma posição de submissão perante o homem, e instada a representar papéis de gênero que lhe são impostos muitas vezes de passividade; já aos homens, são-lhes cobrados papéis de agressividade e uso da força.

Sendo constantes na sociedade dispositivos que reforçam essa expressão de gênero, frases como “não deixe mulher mandar em você”, “não chore”, “homem tem que defender sua honra”, são exemplos desses comandos e ouvidos diariamente por meninos, no processo de socialização, tudo isso traz consequências para a vida adulta, principalmente nas relações afetivas e conjugais (CANUTO, 2021, p. 24).

Por conseguinte, por vezes ao homem é socialmente aceitável ser agressivo, e por sua vez, à mulher é socialmente aceitável a passividade e submissão.

Não se pode deduzir que tão somente a mulher seja vítima de violência doméstica e familiar, o homem também pode ser, conforme depreende-se da redação do § 9º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos (SANCHES; PINTO, 2021, p. 23).

Assim, não obstante haver o entendimento de que seria possível aplicar medidas protetivas para vítimas homens, idosos ou crianças, tem-se entendido pela impossibilidade de se reconhecer a aplicação da incidência da lei para a vítima homem⁸. Caso a vítima seja homem, aplica-se a legislação dos Juizados Especiais, para onde deve ser encaminhado o inquérito, o que, frise-se, não os torna desprotegidos.

⁸Existem julgados aplicando a Lei nº 11.340/06 em casos de vítimas homens. É o caso do julgado: GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Decisão nº proc. N. 201103873908, 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Anápolis, set. 2011, no qual houve decisão aplicando a referida lei para o caso de vítima transexual masculino.

Por fim, enfatize-se que a violência doméstica e familiar, seja contra mulheres, homens, crianças, transexuais é inadmissível, pois além de produzir sofrimento para as vítimas, é um desrespeito à integridade humana, e coisifica o ser humano, por isso, em nenhuma de suas formas deve ser tolerada.

No próximo capítulo, será abordado o caso Maria da Penha Fernandes, e sua tramitação no Brasil e, posteriormente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso que revela de forma clara a tolerância do país com a desigualdade de gênero, tratada neste capítulo.

4 MARIA DA PENHA FERNANDES, SÍMBOLO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E À LUTA DE OUTRAS MARIAS

A violência doméstica e familiar deixa marcas por toda a vida, e com Maria da Penha Fernandes não foi exceção, vítima de violência por anos durante o seu casamento, teve a coragem de expor sua história e influenciar uma nação, sendo hoje um símbolo no enfrentamento a essa luta.

A Lei nº 11.340/2006 é elogiada em diversos países por almejar a proteção integral da mulher, todavia, para sua criação foram necessários anos de lutas e sacrifícios encampados pelo movimento feminista, que somente encontrou espaço após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil no caso em questão.

No presente capítulo será abordado o ciclo da violência e suas características peculiares, que explicam o porquê de a violência doméstica ser tratada de forma diferente aos demais processos, justamente para atender a essas especificidades.

Também será abordada a história de Maria da Penha Fernandes, seus anos de sofrimento de agressões durante o casamento, que culminaram em duas tentativas de homicídio. Numa delas, seu cônjuge, à época, atirou nela enquanto dormia, tiro que atingiu sua medula espinhal e, por consequência, a deixou paraplégica, informação baseada em sua autobiografia.

Todavia, não obstante as dificuldades que enfrentou para sair do relacionamento, moveu uma intensa batalha no Judiciário para que seu agressor fosse punido, tendo apresentado sua demanda com auxílio de ONGS feministas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sua história de vida revela que não foi por acaso que ela se tornou um símbolo no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a qual, mesmo passados 15 anos desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, é ainda um problema que afeta milhares de mulheres no país, conforme estatísticas apresentadas pelo IBGE, no Fórum de Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça e da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

4.1 O ciclo da violência doméstica e familiar: suas fases e peculiaridades

A Lei nº 11.340/2006 define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, consoante artigo 5 caput e parágrafos da mencionada lei.

Em regra, esse tipo de violência não se inicia diretamente com a agressão corporal. Longe disso, pois, na maioria dos casos, ocorre dominação da vítima com violência moral e psicológica, até que a situação avance para as vias de fato, no momento em que a vítima está fragilizada e já não pode ofertar resistência, manifestando-se em três fases: a tensão, explosão e a lua de mel, em um ciclo contínuo (FERNANDES, 2015, p. 58 e 125).

Seria equivocado pensar que toda relação abusiva, em que há a presença de violência doméstica seria forjada apenas por momentos ruins. Ao contrário, esse ciclo revela que há também bons na relação, e que a violência geralmente ocorre como um ápice de uma série de agressões e pedidos de perdão, por isso há uma dificuldade no seu rompimento.

Na primeira fase, denominada tensão, pode ser percebido uma instabilidade na relação, com episódios de raiva, insultos e ameaças do parceiro cada vez mais frequentes, sendo comum a destruição de objetos da casa. Já no segundo momento, chamado de explosão, o homem apresenta comportamento descontrolado, liberando a tensão acumulada e as agressões psicológicas e físicas se tornam mais frequentes e intensas (FERNANDES, 2015, p. 125 e 126).

Na terceira fase, conhecida como lua de mel, há um comportamento gentil e amoroso por parte do agressor, com um pedido de perdão à vítima e esse arrependimento pode até ser honesto, mas é momentâneo. O agressor promete, por receio de ser abandonado ou punido, mudar de comportamento, e a vítima passa a acreditar em suas palavras. Contudo, as agressões se repetem, e por conseguinte, a violência novamente retorna e o ciclo se reinicia (FERNANDES, 2015, p. 126). As vítimas acabam passando por este ciclo diversas vezes, o que torna o seu rompimento mais difícil.

Frisa-se que nem todas as relações pautadas nesse tipo de violência funcionam com ciclo citado, embora seja comum ocorrer e não precisa que as três fases estejam completas para que haja a punição do agressor, sendo possível por exemplo uma reação explosiva, sem necessariamente passar pelo momento de tensão.

Nessas fases, há elementos intrínsecos que devem ser considerados. Um deles é que o agressor frequenta a sua casa ou mora com a vítima, independentemente da denominação de marido, noivo, namorado, amante, entre outros. Já a segunda variável é o espaço doméstico, delimitando o agressor como alguém que tem livre acesso a esse ambiente (JESUS, 2015, p. 10). Assim, todo esse ciclo de violência acontece em um ambiente fechado, longe da vista da comunidade, sem testemunhas, por pessoas que deveriam dar afeto às vítimas como os pais.

Nessa conjuntura, a vítima, na maioria das vezes, tem vergonha de expor sua intimidade e aspectos da vida privada perante autoridades públicas, tendo receio de sua exposição junto à família, os amigos e no local de trabalho (FERNANDES, 2015, p 127) e, por consequência, não denuncia o agressor ou demora anos para denunciar.

Existe ainda a adversidade da vítima tomar uma decisão que reflita exatamente o que deseja, por lhe ser atribuído pela sociedade o papel de se sacrificar para manter a família unida. Para ser o núcleo do lar, cobra-se da mulher, da mãe, da esposa comportamentos que não refletem seu interesse próprio (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 166). Na sociedade, há ainda um processo de culpabilização da mulher pelo homem, para os problemas do casal, todos estes são fatores que condicionam a mulher a dar continuidade ao relacionamento, que gera danos físicos e psicológicos (VERAS, 2018, p. 67). Portanto, as vítimas por vezes temem pela separação, por entenderem que o seu papel seria manter a família unida.

No momento em que a vítima decide denunciar, tem de enfrentar seus medos e sentimentos, além de pressões familiares e incertezas, por vezes, existe não apenas a dificuldade em denunciar, mas também de sustentar a denúncia de ir até o fim do processo, com condicionantes que não chegam aos autos, como os pedidos dos familiares, conselhos de amigos, chantagens do agressor (CANUTO, 2021, p. 81).

Outro obstáculo para o rompimento e para a sustentação da denúncia é o medo de reviver o trauma, pela necessidade de relatar o trauma, quando desejam apenas esquecer o fato (FERNANDES, 2015, p. 133). Percebe-se, assim, a dificuldade da vítima em se expor e levar a diante um processo criminal contra o agressor.

Destaca-se, ainda, que há casos em que a vítima não deseja se separar do agressor, mas tão somente que a violência que sofre continuamente cesse. Nessas situações, o que a vítima almeja não é, necessariamente, a punição ou vingança, mas uma mudança no comportamento dos maridos ou companheiros, pois elas não querem ser mais vítimas (VERAS; COSTA; CASTRO, 2014, p. 75). Nesses casos,

essas mulheres desejam continuar na relação, desde que haja uma reflexão e mudança no comportamento do autor.

É nítida a vulnerabilidade da vítima numa situação de violência doméstica e familiar, de modo que é imprescindível a atuação do Estado para assegurar que as agressões, sejam físicas ou psicológicas, não ocorram novamente, proporcionando meios para que o ciclo da violência seja rompido. Isso não significa retirar a autonomia da vítima mulher, apenas considerar os elementos peculiares a esse tipo de violência (VERAS, 2017).

Diante dessas peculiaridades desse tipo de violência de gênero e seus ciclos, a lei Maria da Penha buscou implementar três eixos de atuação: a proteção à vítima, a prevenção da violência e a responsabilização do autor (MATOS, 2019, p. 27). Um exemplo da proteção às vítimas seriam os serviços de apoio emergencial à Mulher, por sua vez, um exemplo dos serviços de prevenção, seria a patrulha Maria da Penha, já no eixo de responsabilização, outro exemplo seriam os serviços de responsabilização e educação ao agressor (MATOS, 2019, p. 30 e 33). Percebe-se que o fenômeno da violência doméstica apresenta suas particularidades, as quais devem ser observadas.

4.2 Maria da Penha: sua história em romper a violência doméstica em sua vida e a morosidade da Justiça Brasileira

No livro *Sobrevivi... Posso Contar*⁹, Maria da Penha relata sua história e como conheceu seu agressor, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, posteriormente naturalizado brasileiro.

Como exposto no tópico acima, geralmente, a violência doméstica e familiar não se inicia de pronto com uma agressão, pois o que ocorre é uma dominação da vítima por agressões morais ou psicológicas, até chegar em agressões físicas. O caso de Maria da Penha não foge à regra.

Narra a autora que quando conheceu Marcos Antônio, ela não percebeu nenhum distúrbio de temperamento. Em suas palavras: “Ele não tinha aspecto frágil, ao contrário, frequentava ginásios esportivos, e não causava a menor sensação de

⁹O livro *Sobrevivi... Posso Contar* teve a sua 1ª edição publicada em 1994. No presente estudo, será utilizada a 2ª edição do livro, publicada em 2012.

haver algum distúrbio em seu temperamento, dava mesmo uma boa impressão a quem o conhecesse” (2014, p. 17).

Contudo, após o início do casamento e o nascimento de suas filhas, notou uma mudança no temperamento do seu cônjuge à época, o companheiro que, até então era afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a ela, mas também às próprias filhas (PENHA, 2014, p. 19).

A partir desse momento, houve uma tensão na relação, com episódios de raiva, de insultos e de ameaças por parte do companheiro, cada vez mais frequentes, como na fase da tensão. Nesses é comum, a destruição de objetos da casa.

Durante seu casamento, relata Maria da Penha, que inicialmente nada agradava ou satisfazia seu esposo, o que gerava constante atenção nela para que não ocorresse nenhuma situação que pudesse ocasionar uma reação por parte do marido:

Nada satisfazia Marco, nada o agradava. Eu vivia tensa, procurando evitar que as crianças quebrassem algum brinquedo, fizessem alguma traquinagem ou descumprissem alguma ordem do pai... Ele parecia buscar mínimos motivos para provocar as situações de agressividade. Certa vez, ao jogar uns copos ao chão, irritado porque a refeição que lhe havia sido servida não estava ao seu gosto, os estilhaços feriram a minha segunda filha que, aterrorizada, arregalou os olhinhos, observando o sangue que escorria da sua perna. Por medo, ela conteve o choro (PENHA, 2014, p. 21 e 23).

Conforme foram passando os anos no seu casamento, as agressões psicológicas contra a autora aumentaram e a violência física contra suas filhas também, sendo tudo considerado motivo para Marco Antônio bater nas filhas, quebrar os brinquedos ou objetos quaisquer que encontrasse à sua frente (PENHA, 2012, p. 23).

Ainda se destaca que, na violência doméstica e familiar, é comum a fase da lua de mel, com episódios em que o agressor se mostra arrependido de seu comportamento, pede perdão à vítima, promete não agir daquela forma e a outra parte acredita, porém, essa mudança não perdura e as agressões continuam. Tal fato ocorreu também a Maria da Penha:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez. (2012, p. 23).

No ciclo da violência, o pedido de perdão e a promessa de mudança de comportamento são momentâneos, e em seguida, as agressões retornam a acontecer, reiniciando as fases de tensão, agressão e luta de mel.

Relata Maria da Penha que, após o pedido de perdão, as agressões de ordem psicológica contra a autora continuaram, bem como episódios de agressão física as suas filhas, conforme se observou pelo episódio de raiva do seu cônjuge durante o resguardo da segunda filha:

Uma noite, ainda no período do meu resguardo, essa mesma criança, que na época tinha um ano e oito meses de idade, acordou chorando, com uma forte infecção intestinal e foi severamente agredida pelo próprio pai que, irritado com o choro da filha, suspendeu e jogou ao chão o berço onde ela se encontrava, com brutal violência. Depois lhe aplicou duas palmadas com tamanha força que deixou marcas nas coxas da pobre criança. Para não agravar a tensão do momento, minha única reação foi a de, trêmula e aflita, acudir a minha filha e tentar evitar que ela chorasse (PENHA, 2012, p. 21).

A partir desse ponto de repetidas agressões de ordem física e psicológica, a autora descreve que decidiu se separar, mas assim como no caso de outras mulheres que são vítimas de violência, tinha receio da reação do companheiro, pois tinha a intuição de que, ao fazê-lo, ele a mataria (PENHA, 2012, p. 24).

De fato, seu receio quase se concretizou, pois, em 28 de maio de 1983, Marco Antônio tentou matá-la, atirando nela enquanto estava dormindo no quarto do casal:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (PENHA, 2012, p. 31).

Após o ocorrido, Marco Antônio informou a polícia que teria sido vítima de um assalto e que os supostos agentes teriam atirado na sua esposa, contudo, seu comportamento dava indícios de que era o autor do crime, por diversos fatores, dentre os quais o seu desinteresse em ajudar a vítima no momento que levou o tiro, bem como pela desídia em fornecer subsídios que facilitassem o trabalho de investigação policial, e apenas com extrema má vontade, e após muita insistência pela família da

vítima, que o autor compareceu à Secretaria de Segurança Pública para prestar declarações sobre o suposto assalto (PENHA, 2012, p. 37).

No hospital, enquanto Maria da Penha estava em reabilitação da sua atual condição de paraplégica, tendo em vista que o tiro atingiu a medula espinhal, seu marido Marco Antônio minimizava constantemente a aflição da autora, ao mesmo tempo em que dificultava as visitas da família:

Apesar de todo o sofrimento de que eu padecia e também minha família, por ocasião das visitas no hospital Marco aproveitava para transformá-las em muro de lamentações, ou verdadeiras sessões de tortura psicológica ou, no mínimo, de preocupações, quando culpava-me pelos malfeitos das domésticas, acusando-me de não as haver orientado corretamente; comunicava que havia decidido diminuir as despesas com a alimentação, por serem demasiadamente altas, o que me levava a imaginar a queda do padrão alimentar das crianças. ... Atormentavam-me as agressões em forma de chutes no pé da cama, ou solavancos, quando, em meio a “conversas” do tipo acima, eu cochilava por força do efeito dos medicamentos e ele despertava-me, dizendo: “Só porque eu cheguei você inventou de dormir.” Todas as vezes que Marco ia visitar-me, eu ficava ainda mais angustiada e debilitada e isso se refletia no meu estado clínico, que piorava, a ponto de eu sentir falta de ar, sendo necessário, na maioria das vezes, chamar o médico plantonista (PENHA, 2012, p. 42).

Após o seu retorno do Hospital de reabilitação e as sessões de fisioterapia para que aprendesse a usar a cadeira de rodas, o agressor continuou isolando a vítima. Sobre a sensação de isolamento, comenta a autora, que se sentiu prisioneira em seu próprio lar, extremamente vulnerável por sua condição física e por estar ao total arbítrio do esposo, agravando sua sensação de impotência (PENHA, 2012, p. 59). Além do isolamento proposital do agressor, as agressões físicas contra as filhas continuavam:

Certa vez essa mesma criança conseguira libertar-se das amarras. Quando pela manhã Marco a flagrou chupando o dedo, acordou-a com um tapa na boca e a jogou debaixo do chuveiro. A indefesa criança ficou com os lábios inchados. Em seguida, Marco telefonou, da repartição, para Dina, instruindo-a a colocar compressas de gelo nos lábios da minha pequena, provavelmente com medo de que alguém pudesse constatar sua violência (PENHA, 2012, p. 64).

Posteriormente, houve a segunda tentativa de homicídio contra Maria da Penha, quando ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho:

Foi somente no segundo fim de semana após o meu retorno de Brasília que Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte,

ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao esticar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: "Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!" Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele "choquezinho de nada não dá para matar ninguém!" (PENHA, 2012, p. 72).

Essa segunda tentativa de homicídio representou o ponto culminante de uma série de agressões que ocorreram durante a vida conjugal. Todavia, a partir desse momento, com a ajuda de familiares e amigos, Maria da Penha elaborou um plano para fugir do agressor (PENHA, 2012, p. 71).

Percebe-se, assim, a dificuldade da autora em sair desse relacionamento abusivo, tendo em vista sua vulnerabilidade mental e física em razão das agressões sucessivas de ordem psicológica que sofreu, bem como a tentativa de homicídio que culminou em sua paraplegia.

Contudo, Maria Penha enfrentou obstáculos não apenas para romper o ciclo da violência em sua vida, mas também para que ocorresse a punição do agressor perante a Justiça brasileira.

Após a separação, em 10 de janeiro de 1984, Maria da Penha prestou depoimento na Secretaria de Segurança Pública. No mesmo ano, o Ministério Público ofereceu denúncia, entretanto, passados mais de 15 anos desde a data dos fatos, a Justiça brasileira ainda não havia chegado à condenação definitiva do réu, que se mantivera em liberdade todo esse tempo, apesar da gravidade da infração e do substancial conjunto probatório contra ele (PAIVA; HEEMAN, 2020, p. 76).

O primeiro julgamento do agressor estava marcado para acontecer no dia 11 de abril de 1991, tendo sido adiado para 29 de abril de 1991, ante o atestado médico apresentado por um dos advogados de defesa. Contudo, nesta ocasião, apesar do julgamento ter iniciado, não foi concluído a pedido da defesa, sob o fundamento da ausência de testemunhas, supostamente imprescindíveis (PENHA, 2012, p. 87).

Enquanto isso, o caso Maria da Penha era divulgado, conforme relata ao ingressar no Fórum:

Cheguei ao local no horário previsto para o início do julgamento e o encontrei com as portas fechadas, todos os lugares ocupados. Defronte ao fórum, organizações feministas movimentaram-se até o início do julgamento, que ocorreu por volta das duas da tarde e só terminaria no dia seguinte às dez e meia da manhã (PENHA, 2012, p. 86).

No dia 3 de maio de 1991, houve o julgamento; na ocasião, o réu foi condenado a 15 anos de reclusão, todavia, imediatamente, a defesa apresentou recurso, o qual foi julgado procedente no ano seguinte, sob o fundamento de má formulação dos quesitos propostos, o que acarretou na anulação do julgamento anterior. Nesse interim, o agressor aguardava em liberdade um novo júri (PENHA, 2012, p. 87).

Diante da demora da Justiça na devida punição do agressor, Maria da Penha decide escrever sua história no livro *Sobrevivi... Posso Contar*, publicado em 1994.

O livro fez sucesso imediatamente e chegou ao conhecimento de ONG's feministas que viram potencial para seu caso se tornasse um precedente em um litígio internacional.

Nessa conjuntura, é importante ressaltar que, conforme já exposto no capítulo anterior, em 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assumindo o compromisso internacional de ter uma postura ativa em adotar os meios apropriados para punir todas as formas de violência contra a mulher, além de ter ratificado, em 1984, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Mesmo diante da repercussão da biografia, tão somente dois anos após a publicação do livro, o qual recebeu grande divulgação, em 1996, houve um segundo julgamento, no qual novamente o réu foi condenado a 10 anos e seis meses de reclusão e também novamente a defesa recorreu, alegando que não havia nada de concreto que provasse a tentativa de assassinato contra Maria da Penha.

Assim, não obstante ter sido condenado em dois julgamentos, devidos aos recursos protelatórios interpostos pela defesa, o réu ainda aguardava novo julgamento em total liberdade, o que demonstra a morosidade e ineficácia do Judiciário brasileiro em punir o autor da tentativa de homicídio, no contexto de violência doméstica.

Ressalta-se que, desde 22 de abril de 1997 até o recebimento da denúncia pela Comissão, a demanda de Maria da Penha quedou-se sem solução, deixando margem para o risco da prescrição (no caso 20 anos), demonstrando a inobservância do Estado em cumprir as convenções internacionais (VARELLA; MACHADO, 2009. p. 478).

Em 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), organização não-governamental e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), rede feminista, souberam da divulgação do livro e

entraram em contato com a autora. Naquele mesmo ano, tais organizações e a própria Maria da Penha apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), requerendo uma postura do Estado brasileiro em face da morosidade quanto a uma decisão definitiva em seu processo (PENHA, 2012, p. 185).

Tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção de Belém do Pará, a denúncia foi recebida pela Comissão, a qual reconheceu a tolerância do país, por não haver tomado efetivamente, por um longo período de tempo, as medidas necessárias para punir o agressor. Frisa-se ainda que, após recebida a denúncia, foram enviados quatro ofícios ao Brasil, solicitando uma decisão definitiva para a demanda, não tendo, contudo, obtido resposta (CIDH, 2001).

Diante da inércia do Brasil em responder às repetidas comunicações em relação à demanda, feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em agosto de 1999, o órgão internacional considerou esse silêncio como renúncia tácita do Estado de apresentar resposta, de modo que foram considerados como verdadeiros os fatos descritos na inicial pela petionante (CIDH, 2001).

No tocante ao mérito do Relatório nº 54/2001, a Comissão reconheceu que no processo haviam elementos probatórios evidentes para determinar a conclusão do julgamento, e que a atividade processual foi retardada pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas. Além disso, o grau de complexidade da causa não constituiu elemento que justificasse a demora da Justiça no caso. Ademais, o atraso poderia gerar a possível impunidade definitiva por meio da prescrição (CIDH, 2001).

No referido relatório, foi considerado que as decisões judiciais internas neste caso demonstraram uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira, essa demora injustificada no julgamento do acusado, demonstrou não apenas a possibilidade de impunidade do acusado, pela possível prescrição do delito, mas também que o Estado não teria sido capaz de organizar sua estrutura para combater a violência doméstica (CIDH, 2001).

No dia 13 de março de 2001, a CIDH enviou o relatório ao Brasil, com as específicas da demanda:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

É importante destacar que, no Relatório, houve também a imposição do país ao pagamento a título de indenização no valor de 20 mil dólares, a qual foi paga em 2008, pelo Governo do Estado do Ceará, em um evento, com o pedido público de desculpas (DIAS, 2021, p. 22).

Houve também recomendações para que ocorresse uma mudança no Brasil sobre a forma como os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher deveriam ser processados, para evitar a impunidade para novos casos, e modificar o cenário de tolerância com essas demandas.

Essas recomendações partem de uma visão holística no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com mudanças desde a capacitação de funcionários judiciais e policiais para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica a mudanças em seus planos pedagógicos em unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher, observe:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Na implementação dessas recomendações, várias ações e estratégias foram feitas no país, com a divulgação sobre violência doméstica em ambientes públicos e privados. Destaca-se que referidas recomendações serão analisadas posteriormente.

Ante as pressões internacionais, o agressor Marco Antônio Heredia Viveros, tão somente seis meses antes da prescrição do crime, foi preso em 2002, tendo sido posto em liberdade em 2004, depois de cumprir dois anos de prisão (PENHA, 2012, p. 89).

Diante da morosidade do Judiciário demorou mais de 19 anos para o ciclo de impunidade ter fim, seu caso demonstra que não apenas foi difícil romper com o ciclo da violência em si, mas também a luta judicial para a punição do agressor.

4.3 A participação do movimento feminista na elaboração da Lei Maria da Penha

Primeiramente, é importante salientar que, desde a década de 70, grupos feministas brasileiros buscavam alterar a legislação para combater de forma eficaz a violência doméstica e familiar, e para proteger as vítimas.

Nesse sentido, na década de 70, a pauta feminista, com o slogan “Quem ama não mata”, reivindicava mudanças legislativas. Já nos anos 80, essa pressão aumentou e houve a criação das primeiras delegacias especializadas de atendimento às mulheres (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

Por sua vez, na década de 90 já existiam no Congresso Nacional alguns projetos de lei de iniciativa de parlamentares, com o intuito, em regra, voltado a aplicações pontuais no combate à violência doméstica. Entretanto, esses projetos ou não se tornaram leis ou se restringiam praticamente a alterações pontuais da legislação penal, a exemplo da Lei de nº 9.318/96 que apenas agravou a pena no caso do crime ser praticado contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Não obstante o movimento feminista ter feito uma pressão interna para que o país adotasse políticas públicas eficientes no combate à violência doméstica e familiar, o Estado absorvia seletivamente os conteúdos das suas pautas, sendo as demandas por alterações no Código Penal por diversas vezes vetadas (SEVERI, 2018, p. 120).

Destaca-se, ainda, que um dos fatores que contribuiu para permanência dessa ausência legislativa em combater vigorosamente à violência doméstica foi a pequena representação feminina na política, à época (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39 e 40).

Em 1995, foi feita promulgada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, (Lei nº 9.099), como um meio de solução rápida e eficiente para conflitos, sendo as causas de violência doméstica e familiar julgadas nesse âmbito, conforme explanado no tópico sobre a participação do movimento feminista na elaboração da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, os Juizados Especiais Criminais não foram idealizados para lidarem especificamente com esses casos de violência, e isso teve consequências diretas no combate à violência e ao funcionamento das DEAMs, pois o crime de lesão corporal foi transformado em crime de ação pública condicionada à representação e, por essa razão, a ação penal só teria início a partir de denúncia da própria vítima contra o acusado (SEVERI, 2018, p. 121).

Ademais, segundo a Lei nº 9.099/95, as Delegacias de Polícia deveriam preencher apenas o Termo Circunstanciado de Ocorrência, sem realizar, necessariamente, o inquérito policial. Outro fator que prejudicava as vítimas diz respeito à possibilidade de conciliação da vítima com o agressor, o que interrompia o procedimento judicial (SEVERI, 2018, p. 121), fator este que dificultava a responsabilização dos autores da violência, e, quando esta ocorria, a condenação por vezes consistia tão somente no fornecimento de cestas básicas pelo agressor.

Nesse cenário, a resposta do Estado em punir os autores era absolutamente insatisfatória, reforçando a noção de que a violência era uma infração de menor potencial ofensivo, ao invés de grave violação de direitos humanos, bem como gerava a impunidade do agressor, pois, os casos de violência doméstica e familiar à época eram vistos como mera “querela doméstica”, ora reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento a resposta violenta (PIOVESAN, 2018, p. 460).

Até a edição da Lei Maria da Penha, estimava-se que 70% dos casos do Juizado Especial Criminal eram relativos às situações de violência doméstica e familiar. Desse número, 90% terminava com o arquivamento produzido em audiência de conciliação, que não levava em consideração as relações desiguais de poder baseadas no gênero (SEVERI, 2018, p. 121).

No Rio de Janeiro, por exemplo, na década de 90, estima-se que nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias terminou com a efetiva punição do acusado. E no país, apenas 2% dos acusados dessa forma de violência foram condenados (PIOVESAN, 2018, p. 456 e 460).

Com efeito, em sua biografia, Maria da Penha descreve esse contexto de impunidade:

Na década de 80, as notícias sobre violência contra a mulher estavam em destaque, através de denúncias feitas pela imprensa, e era comum os autores dos delitos, maridos, companheiros ou ex-amores das vítimas, serem contemplados com a absolvição, ou com penas suaves, estimulando-se assim esse tipo de crime (PENHA, 2014, p.33).

Apesar da Convenção de Belém do Pará dispor expressamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação de direitos humanos, portanto, um crime de grande gravidade, o ordenamento brasileiro julgava nos Juizados, instâncias responsáveis por crimes de menor potencial ofensivo, gerando um conflito entre a norma internacional e a legislação interna (BASTERD, 2011, p. 27).

Os Juizados Especiais Criminais, com sua função conciliadora, traziam como consequência a invisibilização da mulher como sujeito de direitos, reproduzindo uma cultura de impunidade dos agressores, tendo como consequência a banalização da violência (SEVERI, 2018, p. 121).

Todo esse cenário começou a ser modificado com a condenação do Brasil, no litígio internacional Maria da Penha Fernandes, posto que nele foram reconhecidos todos os compromissos internacionais do Brasil no tocante ao combate à violência contra as mulheres, como a Convenção de Belém do Pará.

Com a condenação e o reconhecimento de que havia uma ineficiência e tolerância do país com a violência doméstica, em uma sistemática violação de direitos humanos, houve espaço para que a demanda feminista, que há bastante tempo lutava para a promulgação de uma lei específica no combate à violência doméstica, fosse ouvida pela sociedade, na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Assim, em 2002, um grupo formado por seis ONG's feministas se reuniu e apresentou, em um seminário no Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), um estudo sobre a situação dos projetos de lei sobre violência doméstica e familiar em tramitação no Congresso, expondo a necessidade de um procedimento célere para os processos de violência doméstica (VERAS, 2018, p. 108).

Nesse seminário, também foi discutido a retirada desses processos do JECRIM, e como solução foi proposto a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, para atender a essas demandas específicas (VERAS, 2018, p. 108).

Como consequência, em 2004 foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a participação da sociedade civil, momento em que foi elaborado um projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional no mesmo ano (DIAS, 2021, p. 23). Na exposição de motivos desse projeto, houve uma enfática referência ao caso Maria da Penha, em especial às recomendações formuladas pela Comissão Interamericana (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 112).

O projeto de Lei nº 4.559/04 teve como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali, a qual, após ter realizado diversas audiências públicas no país, apresentou um projeto substituto com alterações (Projeto de Lei nº.37/06). Posteriormente, a Lei nº 11.360/06 foi sancionada pelo Presidente da República, à época Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006, e tornando-se posteriormente conhecida como “Lei Maria da Penha” (DIAS, 2021, p. 23).

A transformação causada pela Lei nº 11.360/06 foi tamanha, pois definiu as linhas de uma política de prevenção à violência doméstica, afastou indiscutivelmente a aplicação da Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95), instituiu um mecanismo judicial especial, no caso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal, reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública, bem como criou uma série de medidas protetivas de urgência para a proteção das vítimas (BASTERD, 2011, p. 27).

Assim, a Lei Maria da Penha inaugurou um novo olhar, uma interpretação própria, uma ruptura em relação ao sistema anterior. Migrou-se da proteção insuficiente para a proteção integral à vítima desse tipo de violência (CANUTO, 2021, p. 39).

A Lei Maria da Penha reconheceu expressamente que a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, nos termos do art. 6, rompendo por completo com o paradigma anterior, não somente em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo país, mas também com a demanda estabelecida pelo Poder Constituinte, que trouxe como dever do Estado assegurar

mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 225 § 8º da Constituição, para que exista uma sociedade livre de violência.

Além de afastar por completo a incidência dos Juizados Especiais Criminais, a Lei 11.340/06 trouxe um microsistema de proteção integral à mulher em situação de violência, oferecendo serviços universais para a efetividade dos direitos fundamentais (CANUTO, 2021, p. 11). Com essa proteção integral a mulher, de maneira ampla, deve ser vista como sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais, e não apenas vítima numa eventual persecução penal, ou mesmo como titular do direito às medidas protetivas (CANUTO, 2021, p.40).

Isto posto, sob o aspecto da proteção integral à vítima, estabeleceu mecanismos que protegem as vítimas: medidas protetivas, casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, medidas destinadas à vítima e ao agressor, aspectos procedimentais quanto ao descumprimento, entre outros.

Foi estabelecido pela Lei a criação dos Juizados Especiais de Violência contra a Mulher, que lidam apenas com essa demanda, para dar uma resposta pelo Estado de maneira mais rápida, respeitando os direitos das mulheres e que deve levar em consideração as desigualdades de gênero nas relações.

Trouxe ainda uma prioridade de atendimento e de tramitação do processo, devido à condição da vulnerabilidade da mulher, tratando-se de uma política afirmativa de proteção à mulher (CANUTO, 2021, p. 92).

Todavia, apesar dos mecanismos inovadores destinados a coibir a violência doméstica, tão somente um ano após sua entrada em vigor, a Lei teve que reafirmar sua existência e validade no Judiciário, posto que em 2007 foi proposta uma Ação de Direta de Constitucionalidade (nº 19), pelo Presidente da República, diante da proliferação de decisões em todo país que afastavam sua aplicação.

Em 2012, houve o julgamento da referida ação constitucional, com relatoria do ministro Marco Aurélio. Nessa oportunidade, a Corte reafirmou a Lei 11.340/06 como uma ação afirmativa, apta como instrumento de efetivação e concretização dos princípios constitucionais, em especial o dever de se coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme dispõe o artigo 226 § 8º da Carta Magna (BRASIL, 2012).

Foi reconhecido também por unanimidade que a legislação em comento revela o compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro em eliminar todas as

formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, com fundamento em diplomas internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (BRASIL, 2012).

Diante disso, pergunta-se: Se esta lei buscou assegurar à mulher uma proteção integral no caso de violência doméstica, a qual possui índices alarmantes no país, quais seriam as razões de resistência por parte dos Tribunais em aplicá-la?

A resposta a tal questionamento está relacionada à necessidade de se enxergar o Direito, sob uma perspectiva de gênero, tendo em consideração o reconhecimento da desigualdade material entre homens e mulheres, e a trajetória milenar de subjugação feminina.

Embora consagrada internacionalmente há décadas a Teoria Feminista do Direito segue sendo ignorada por juristas brasileiros de diversos matizes, não permitindo que se realize a necessária mudança das instituições jurídicas. Mesmo aparentando estarem baseadas em um Direito e leis que se pretendem neutras, as teorias jurídicas que não trabalham com a perspectiva de gênero acabam por desconsiderar as vivências, os problemas e as peculiaridades de uma boa parte da sociedade (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 51).

Conforme exposto no primeiro capítulo, a mulher passou por uma trajetória de lutas para que hoje se pudesse alcançar o patamar de direitos, atualmente, tido como legítimos, como o direito à educação e o direito à herança.

Contudo, ainda encontra enormes dificuldades e desafios, por estes estarem por vezes relacionados à padrões culturais, o que pode ser percebido, por exemplo, pelos índices de sobrevivitização de mulheres afrodescendentes; revelando que grupos historicamente já sujeitos a diferentes impactos de violência e discriminação sofrem um impacto ainda maior (CIDH, 2021, p. 40).

Portanto, deve-se considerar a vulnerabilidade da mulher, na medida em que se observa a realidade de uma desigualdade histórica entre homens e mulheres, privilegiando aqueles e naturalizando a situação de violência doméstica e familiar, o que não significa que as mulheres sejam mais fracas, débeis, incapazes ou propensas a serem vítimas, mas tão somente que a violência as vulnera, causando obstáculos à concretização dos seus direitos, como se evidencia pelas altas estatísticas de que quem sofre mais agressão são as mulheres (CANUTO, 2021, p. 62).

Ora, o mero reconhecimento da violência contra a mulher como um problema público, e não como um problema de âmbito doméstico, demorou década para ocorrer no país (CIDH, 2021, p. 39).

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADC nº 19, reconheceu o histórico percorrido pelo movimento feminista em alcançar direitos que, apesar de serem hoje tidos como legítimos, foram resultados de inúmeras lutas, sendo a referida lei mais um exemplo disso:

O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. Esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros (BRASIL, 2012).

Nessa mesma perspectiva, a Ministra Rosa Weber afirmou que a Lei 11.340/06 se trata de um marco histórico da luta das mulheres no reconhecimento de direitos, conforme se observa do seu voto:

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. (BRASIL, 2012).

Frisa-se ainda que, na ocasião do julgamento da citada ação constitucional, também foi julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424, na qual se pleiteava a interpretação, conforme os arts. 12 I, 16 e 41, ajuizada pela Procuradoria Geral da República. Desse modo, o papel que o Supremo Tribunal Federal vem desempenhando é imprescindível para que a Lei atenda a sua finalidade precípua de reduzir, em muito, os índices da violência (DIAS, 2021, p. 19).

Percebe-se, assim, a importância da luta feminista brasileira para a criação da Lei Maria da Penha, a qual atualmente representa um lugar de fala das vítimas de

violência doméstica e familiar e a concretização de uma política específica voltada a combatê-la (VERAS, 2018, p. 114).

4.4 Enfrentamento de outras vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil

Maria da Penha Fernandes é um símbolo na luta do enfrentamento à violência doméstica, por ter perseverado diante de tantas adversidades e obstáculos na Justiça brasileira para que seu caso fosse julgado e o agressor punido, o que aconteceu 19 anos após o crime. A ousadia e coragem de expor sua história, através do livro *Sobrevivi... Posso Contar*, em uma narrativa em que muitas mulheres, que também sofrem esse tipo de violência, podem, de alguma forma, identificar-se, fazem de Maria da Penha Fernandes uma referência quando se fala de violência doméstica.

Por tais motivos, na ocasião da sanção da Lei nº 11.340, o Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva chamou-a de Lei Maria da Penha, reconhecendo que ela é um símbolo da luta contra violência doméstica no país (DIAS, 2021, p.17). Diante disso, ela escreve: “senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça, para que meu caso, e tantos outros, não fossem esquecidos” (PENHA, 2012, p. 89).

Assim, ela se tornou uma voz entre tantas outras mulheres que ainda hoje, 15 anos após a vigência da lei, são vítimas desse tipo de violência que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, religiões, estados civis, escolaridades ou raças, em todas as partes de nosso país, conforme revelam os dados alarmantes a seguir.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 40% do total de assassinatos de mulheres na América Latina ocorrem no Brasil. Em 2017, foram registrados 4.539 assassinatos de mulheres, dos quais 1.133 foram classificados como feminicídios (CIDH, 2021, p. 40), ou seja, um percentual alarmante, perfazendo, aproximadamente, 25% de todos os casos.

Portanto, o Brasil apresenta um dos maiores números de feminicídio, dentro dos países latino americanos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019 foi constatado no país que 267.930 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, praticadas em contexto doméstico. Desse número de vítimas, 3.252 foram do estado do Rio Grande do Norte. Nesse mesmo ano, o número de feminicídios foi de 1.326 e desse total, 89,9% foi cometido pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima. Os

dados revelam também que 66,6% das vítimas eram negras e que 58,9% foram cometidos na residência da vítima (BRASIL, 2020, p. 120 e 124). Isto posto, pode-se concluir que a maioria dos agressores eram parceiros ou companheiros das vítimas e as mulheres negras sofrem mais esse tipo de violência.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2019, possuía mais de um milhão de processos de violência doméstica, com o aumento de 10% em relação ao ano anterior (CNJ, 2020). Logo, apesar de toda a adversidade para a vítima romper com o ciclo da violência doméstica e persistir na demanda em face do agressor, os números de processos no âmbito do Judiciário sobre o assunto são elevados.

Outra sondagem que retrata essa problemática é a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo IBGE, que trata de pesquisa de campo feita a cada cinco anos, com sua última edição em 2019, aborda questões relacionadas à violência doméstica, dentre outros assuntos. Nesse estudo, foi constatado que a principal causa de óbito de jovens adultos entre 15 a 39 anos de idade é a violência interpessoal (a qual abrange violência doméstica ou intrafamiliar ou violência extrafamiliar ou comunitária), o que resultou em 40 mil mortes em 2019 (IBGE, 2020, p. 35).

Nesse mesmo ano, também foi estimado pela PNS que 29,1 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram agressão psicológica, física ou sexual nos 12 meses anteriores à entrevista. Contudo, o percentual de mulheres que sofreram algum tipo de violência foi de 19,4%, enquanto o de homens foi de 17,0%. Os dados dessa pesquisa apresentam que, considerando a faixa etária, a prevalência de casos de violência é mais acentuada nas populações mais jovens, sendo 27% entre 18 a 29 anos; 20,4% entre 30 a 39 anos; 16,5% entre 40 a 59 anos e 10,1% 60 anos ou mais (IBGE, 2020, p. 35).

As vítimas de violência foram questionadas sobre quem seriam os agressores; para as mulheres o percentual mais alto foi o de cônjuge, com 32%, em seguida de parentes próximos, com 15,9%. Para os homens, o percentual mais alto faz referência a pessoas fora do grupo familiar, como amigos, colegas, vizinhos ou pessoas desconhecidas, com 27,8%. Também foi questionado sobre o local onde ocorreram a violência interpessoal; com 43% das respostas a residência foi o local da última ocorrência ou a mais grave, mas este percentual foi diferente entre os sexos: 55,3% para as mulheres e 26,6% para os homens (IBGE, 2020, p. 41).

Infelizmente, esses dados não correspondem ao total da violência que ocorre dentro do lar, conforme já explicado no tópico acerca do ciclo da violência, pois é difícil

ao Estado ter um levantamento da situação real, porque este tipo de violência não raro ocorre em ambientes íntimos, sem a presença de testemunhas, e a vítima, muitas vezes, tem vergonha de denunciar.

Concorre para essa situação diversos aspectos que interferem e impedem a vítima de denunciar o agressor, a exemplo da ausência de condições de prover sozinha a própria subsistência, um profundo sentimento de culpa da própria, porque, em seu íntimo, a vítima acredita ser merecedora da punição, por não ter realizado as tarefas que acreditam ser de sua obrigação (DIAS, 2021, p. 24).

Entretanto, apesar de não se ter uma estimativa aproximada, os dados apontados por estas pesquisas reforçam que a violência doméstica é um problema que afeta grande parte da população brasileira, em especial às mulheres negras, que são mais suscetíveis de sofrerem agressões dentro de seus lares por seus cônjuges ou parentes próximos.

Com o advento da pandemia da COVID-19, essa situação tão somente piorou, posto que vários países, inclusive o Brasil, adotaram o distanciamento social como medida necessária para conter a disseminação do vírus. Por conseguinte, houve o fechamento de escolas, universidades, a ausência de realização do trabalho externo, o bloqueio de atividade de viagens e turismo e a diminuição da oferta de serviços essenciais a população, como o transporte público.

Nesse cenário, com o convívio mais intenso das famílias, surgiram mais conflitos no âmbito doméstico. Ocorre que, nas famílias em que a violência já estava presente como um padrão de comportamento, a política do confinamento foi um dos fatores responsáveis pelo aumento dos casos de violência doméstica (NOBREGA; NASCIMENTO, 2021, p. 207).

Somado a isso, surgiram outros fatores que se tornaram obstáculos para as vítimas fugirem, como a redução da oferta de serviços essenciais, de transporte público, o que impede seu deslocamento.

Sobre esse assunto, a ONU Mulheres lançou um documento intitulado COVID-19 na América Latina e no Caribe, que aborda os impactos e implicações do enfrentamento da pandemia para as mulheres, o qual foi enfático em afirmar que as mulheres e meninas se tornam ainda mais sujeitas à violência em razão do aumento de tensões no ambiente do lar e o isolamento das vítimas, as quais podem enfrentar dificuldades para fugir de situações violentas ou para acessar ordens de proteção que salvam vidas ou serviços essenciais, por fatores externos que podem criar barreiras

adicionais para deixar um parceiro violento, como por exemplo restrições ao tráfego de pessoas nas ruas ou o impacto econômico da pandemia (ONU MULHERES, 2020, p. 2).

Apesar das maiores dificuldades em oferecer denúncia, em razão do convívio constante com o agressor, observou-se o aumento de 9% nas ligações do Disque 180, (Central de Atendimento à Mulher) em março de 2020, número este que muito provavelmente sofre uma cifra oculta bastante considerável (ADVINCULA; NASCIMENTO, 2020, p. 143).

Já a pesquisa do Fórum de Segurança Pública Brasileira, realizada no período de março de 2019 a março de 2020, constatou que, nos primeiros dias de isolamento, os registros de boletins de ocorrência apresentaram queda, por exigirem, em geral, a presença das vítimas. Já os atendimentos feitos pela polícia militar por meio de ligação ao 190 aumentaram, a exemplo de São Paulo, que registrou um aumento de 44,9%. Contudo, esses dados não trazem a totalidade das agressões decorrentes de violência doméstica, pois há um significativo número de agressões desconhecidas oficialmente. Vejamos: entre fevereiro e abril de 2020, foram constatadas 52 mil menções no *twitter*, no Brasil, contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos. As mensagens que indicavam a ocorrência explícita de violência doméstica resultaram em 5.583 mil menções (FSPB, 2020, p. 12).

Essas menções no *twitter* demonstram que os dados oficiais sobre a violência não retratam totalmente a realidade brasileira, havendo uma cifra de crimes que não são expostos ao Judiciário.

Esse aumento de casos, não apenas demonstra mais uma vez que a violência doméstica e familiar existe, mas também coloca em evidência que o âmbito do exercício do amor é um âmbito de violência e morte para uma percentagem significativa de mulheres (MASTROPAOLO, 2020, p. 121), o que demonstra que essa luta é a luta de tantas outras mulheres.

Por todo o exposto nesse capítulo, observa-se que Maria da Penha Fernandes se tornou um símbolo dessa luta de enfrentamento à violência doméstica, por expor sua história, que é comum a tantas outras mulheres, as vezes potencializada por diversos fatores, como raça e religião. Como deixou claro, “os problemas que enfrentei, dia após dia, quando esposa de Marco Antônio, são semelhantes aos que um grande número de mulheres enfrenta” (PENHA, 2012, p. 90). Assim, é incólume que a dor causada pela violência doméstica atinja, não raro, muitas outras Marias.

5. CASO MARIA DA PENHA FERNANDES: (DES)CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO BRASIL.

No presente capítulo, será discutido se houve ou não o cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, diante da sua condenação, no caso Maria da Penha Fernandes, litígio internacional emblemático no qual se reconheceu que não se tratava apenas de um caso isolado, mas de uma sistemática violação das prerrogativas das mulheres. Assim, verifica-se um desrespeito que não se limita ao âmbito privado, configurando uma transgressão de direitos humanos.

Reconheceu-se a ineficiência e a tolerância do Estado em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal transigência advém de todo o sistema judicial, que reproduz as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos, alimentando a violência contra a mulher, sendo a primeira vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos utilizou a Convenção de Belém do Pará.

Uma problemática complexa como a violência de gênero necessita de soluções estruturais. Por isso, as exigências do órgão internacional vão além da punição do ofendido, demandando uma transformação na mentalidade da sociedade, que atribui papéis sociais às mulheres e, não raro, valoram esses mesmos papéis como inferiores.

As recomendações partem de uma visão holística para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, pois, para que todo um país enfrente devidamente esse tipo de cerceamento, devem ocorrer mudanças primordiais – como a criação de delegacias especializadas e a capacitação de servidores, membros do Judiciário, agentes de segurança pública que atuam no enfrentamento à violência –, assim como a necessidade de simplificar os procedimentos judiciais, sem afetar as garantias do devido processo legal.

Parte-se, desse modo, de um olhar não apenas para a vítima, mas também para o autor da agressão, urgindo a necessidade de implementação de meios alternativos aos judiciais para a solução de conflitos intrafamiliares. Isso se dá, posto que o enfoque tão-somente na vítima, deixando o agressor em segundo plano, não gera uma transformação substancial na relação, além de satisfazer os desejos de vítimas, que, em determinados casos, não desejam o rompimento da relação.

As recomendações não visam apenas processar e punir, pois partem de uma visão que almeja prevenir a violência, já que, em muitas ocasiões, as vítimas indiretas – a exemplo dos filhos que presenciaram os atos de agressão – tendem a perpetuar esse comportamento, caso não seja tratado. Outrossim, a Comissão Interamericana reconhece como imprescindível a compreensão da importância do respeito à mulher, já que a violência doméstica e familiar, que é um tipo de violência de gênero, é indubitavelmente associada a padrões culturais.

A seguir, cada uma dessas particularidades será discutida ponto a ponto, com uma visão crítica e com referência às recomendações da CEDAW.

5.1 Recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto

No caso Maria da Penha Fernandes, apesar de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter demandado transformações estruturais, também foram exigidas mudanças no caso concreto.

A primeira recomendação feita pelo órgão internacional foi complementar, rápida e efetivamente, a tramitação do processo penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

Com a pressão internacional, acrescida da pressão interna diante da repercussão nacional do caso, em 2002, Marco Antônio Heredia Viveros foi detido para cumprir oito anos de prisão, contudo, com dois anos de cumprimento de pena em regime fechado, foi posto em liberdade (ESPÍNOLA, 2018, p. 113).

Outra recomendação foi a investigação séria, imparcial e exaustiva, com intuito de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

É importante ressaltar que essa delonga na tramitação do processo ocorreu em razão do modo como os processos de violência doméstica e familiar tramitavam, pois, conforme já explanado no capítulo dois, esses casos se processavam nos Juizados Especiais Criminais, o que acarretava a impunidade dos agressores. Tal fator, somado à condenação do Brasil no litígio, culminou com a criação da Lei n.º 11.340/2006.

Conforme já exposto no capítulo dois, a própria Maria da Penha, em sua biografia, relatou que, enquanto sofria as agressões nos seus anos de casamento,

escutava casos envolvendo violência doméstica que resultavam na impunidade dos autores, o que a desanimava. Destarte, não se pode concluir que essa demora era resultado de uma má fé por parte de alguma autoridade judicial, mas sim do modo como esses processos tramitavam.

À vista disso, o Brasil, em 2020, em resposta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o cumprimento desse ponto das recomendações, informou que foi instaurado o processo administrativo n.º 0006171-17.2011.2.00.000, em 2011, com o intuito de apurar se as autoridades judiciárias teriam cometido infrações ou violações. Ao final da tramitação, foi concluído que seria injusto atribuir os fatos ocorridos nos anos 80 e 90 à administração do Tribunal de Justiça do Ceará, já que não havia indícios de conduta irregular ou de má fé (IACR, 2020, p. 3).

Sendo esse também o posicionamento do presente trabalho, a razão pela demora injustificada em punir o agressor não decorreu de má fé por parte de alguma autoridade pública em específico, mas sim da forma como todos os casos de violência doméstica e familiar eram tratados, como violações sujeitas ao rito da Lei n.º 9.099/95, que gerava a impunidade não apenas do ex-cônjuge da autora, mas de várias vítimas de violência.

Por muitas vezes, a sociedade fez vista grossa a esse tipo de violação, como já exposto anteriormente. O precedente desse caso se deu, dentre outros motivos, principalmente pela coragem de Maria da Penha em escrever e expor a sua história e o nível de agressão a que foi submetida, tendo em vista a forma fria e cruel das duas tentativas de homicídio. Contudo, ela era vítima como tantas outras mulheres, e a isso não se pode atribuir exclusivamente a culpa a alguma autoridade pública, seja do âmbito político ou do Judiciário.

Todavia, não foi acolhido esse argumento pelo órgão; para a CIDH, essa recomendação não se restringe à esfera administrativa, devendo o Estado fornecer informações sobre outras ações empreendidas, para apurar efetivamente a responsabilidade pelas irregularidades ou atrasos injustificados que impediram um processo eficaz dos responsáveis, de modo que considera que teria ocorrido apenas o cumprimento parcial desse ponto das recomendações (IACR, 2020, p. 5).

Outro ponto que deveria ser implementado no caso em comento se trata da adoção de medidas para uma reparação simbólica e material pelas violações que a vítima sofreu, observe:

3) adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o estado assegure a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

De fato, em 2008, Maria da Penha recebeu uma indenização, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pelo Governo do Estado do Ceará, em uma solenidade, com um pedido público de desculpas pela demora injustificada na punição do agressor (DIAS, 2021, p. 18). Tendo em vista que o caso se arrastou por 15 anos nos tribunais do Estado do Ceará, sem decisão definitiva, ante as diversas apelações da defesa.

Isto posto, discordando da alínea b, a Comissão entende que não houve o cumprimento das orientações. Pode-se afirmar que houve a adimplência das recomendações no caso concreto, considerando-se que essa morosidade judicial para a investigação e punição do agressor teria ocorrido em razão do modo como era imposto o procedimento estabelecido pela lei, e não por parte de uma má fé de autoridades judiciais.

É importante salientar que a observância das recomendações, no caso concreto, ocorreu após um extenso caminho, com a pressão não apenas internacional, mas também da sociedade civil. A indenização paga a vítima, por exemplo, ocorreu apenas em 2008, apesar de ter sido dado ao Estado o prazo de sessenta dias para implementação e cumprimento das instruções.

5.2 Capacitação e sensibilização dos funcionários que atuam na linha de frente da violência doméstica e familiar no Brasil

A primeira recomendação feita ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Fernandes, foi implementar a capacitação e sensibilização dos funcionários que atuam diretamente no enfrentamento à violência doméstica e familiar, observe:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

Essa recomendação acerca da capacitação e sensibilização é imprescindível, pois, em regra, a delegacia de polícia – seja a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou não – é o primeiro local que a vítima procura para início do processo contra o agressor. Destarte, ao se dirigir ao local, a vítima carrega grandes expectativas no atendimento, pois, conforme já explanado, em muitos casos, a ofendida leva anos para que tenha a coragem de romper com o ciclo da violência e denunciar o autor.

Dessa forma, é nítida a vulnerabilidade da vítima, ao se dirigir a delegacia para fazer o boletim de ocorrência, já que muitas vezes esse registro é o ponto alto de uma série de agressões que sofreu.

Contudo, não raro, apesar da qualidade de vítima, muitas são julgadas em suas condutas pelos servidores responsáveis por este primeiro atendimento.

A conjuntura de precariedade destes atendimentos decorre de vários fatores. Dentre estes, o desconhecimento por parte dos funcionários sobre o complexo fenômeno das relações de desigualdade de gênero, a complexidade da violência de gênero, em especial a doméstica, e as dificuldades da vítima para romper esse o ciclo (FERNANDES, 2015, p. 131).

Por conta dessas peculiaridades, houve a recomendação pela Comissão Interamericana ao país para que houvesse a capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica, e assim, esse atendimento permita que a vítima relate e denuncie as agressões sem julgamentos ou comentários depreciativos.

Nesse sentido, a Lei nº.11.340/06, influenciada por essa recomendação, trouxe como direito da vítima ser atendida por profissional previamente capacitado.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

A Lei também assegura o direito da vítima de não ser revitimizada, protegendo-a de procedimentos repetitivos, e durante sua escuta devem ser evitados, em especial, questionamentos sobre a vida privada, nos termos do art. 1º §1º inc. III da citada Lei.

Essa necessidade de capacitação dos profissionais que atuam no combate à violência doméstica e familiar, também é reconhecida no âmbito internacional.

Por exemplo, a Recomendação Geral nº.19 da CEDAW aduz que os Estados devem providenciar serviços apropriados de proteção e apoio às vítimas, sendo imprescindível a capacitação dos funcionários judiciais e agentes da ordem pública quanto às questões de gênero, conforme recomendação n. 24 alínea b (CEDAW, 1992).

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº. 33 da CEDAW sobre o Acesso das Mulheres à Justiça, assegura que os estereótipos de gênero dos funcionários judiciais e policiais no atendimento às vítimas impede o acesso das mulheres à justiça e tem um impacto negativo sobre essas, além de afetar a credibilidade às suas vozes, argumentos e depoimentos, o que compromete a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, e por conseguinte, pode acarretar a revitimização de denunciantes (2015, p.14).

Diante disso, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda enfaticamente aos Estados a adoção de medidas e programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de Direito, para eliminar os estereótipos de gênero (CEDAW, 2015, p.14).

No Brasil, em 2016, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, COPEVID, uma das comissões que compõe o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional de Procuradores Nacionais, emitiu o seguinte enunciado:

O Ministério Público deve investir na capacitação de seus membros para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizando-se como documentos de referência as 'Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero' da COMJIB/EuroSociAL e as 'Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios' da ONU Mulheres (2016).

Com a criação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que sedia debates e discussões sobre a Lei Maria da Penha entre membros e servidores do Judiciário, teria ocorrido o cumprimento total desse ponto da recomendação, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR, 2016, p.188).

Todavia, discorda-se desse entendimento, pois não obstante a previsão em âmbito internacional e nacional do direito de ser atendida por um profissional

devidamente capacitado e de não sofrer uma segunda vitimização, infelizmente, é comum reclamações acerca do atendimento, no âmbito policial e judicial.

Em 2016, no mesmo ano de criação do FONAVID, uma Pesquisa realizada pelo DataSenado, na qual foram entrevistados 625 profissionais de 357 Delegacias de Atendimento à Mulher, detectou que 53% dos policiais receberam algum treinamento específico para atenderem mulheres em situação de violência, e aproximadamente 40% desse número recebeu treinamento específico há até 2 anos (BRASIL, 2016, p. 8). Portanto, uma parte considerável dos entrevistados sequer teria sido devidamente preparada para o atendimento as vítimas, e menos da metade teria sido capacitada recentemente. Frisa-se, ainda que, a capacitação não deve ocorrer em uma única ocasião, mas continuamente.

Outro resultado impressionante da pesquisa, foi a seguinte constatação: apesar de 57% dos entrevistados terem declarado que a violência contra as mulheres não pode ser justificada, 28% declarou que a violência pode ser justificada tanto pelo comportamento do homem quanto pelo comportamento da mulher, desse percentual 39% são policiais com mais de 20 anos de experiência (BRASIL, 2016, p.14). Isto é, para uma parcela considerável dos policiais a violência seria justificável, ante o comportamento da mulher.

Nesse contexto, em entrevista realizada, em 2017, quando questionada sobre como os avanços na implementação da Lei nº.11.340/06, Maria da Penha respondeu “em toda cidade que eu vou, eu escuto reclamação em relação ao atendimento de mulheres” (FERNANDES, PASINATO, 2017, p. 103). Ora, Maria da Penha participa de palestras em todo o território nacional sobre esse assunto, sendo essa uma de suas constatações, sobre o atendimento das mulheres.

Também no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, no relatório sobre práticas retributivas e restaurativas, verificou, em entrevistas realizadas com juízes que atuavam nos Juizados ou Varas de Violência Doméstica, em sete capitais do Brasil, que dentre 24 entrevistados tão somente quatro magistrados declararam ter algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica e familiar (CNJ, 2017, p. 133). Conclui-se que o número de magistrados capacitados ainda é desproporcional à demanda.

Outra pesquisa que revela essa problemática, é o relatório realizado pelo CNJ, em 2019, denominado o Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que concluiu que dentre as vítimas entrevistadas, “de um

modo geral, afirmaram-se desanimadas com o atendimento que lhes foi prestado pelo Judiciário” (CNJ, 2019, p. 137).

Foi verificado também por esse relatório que era comum o depoimento de pressão na oitiva para testar a coerência dos depoimentos das vítimas, ausência de amparo emocional quando as mulheres se emocionam e até mesmo responsabilização das próprias mulheres pelo não cumprimento das medidas protetivas por parte dos réus (CNJ, 2019, p. 137).

Todos esses dados evidenciam que não há uma capacitação de parcela significativa dos servidores, o que pode concluir que não houve o cumprimento dessa recomendação.

Por fim, em 2020, o relatório denominado enfrentamento à violência contra a mulher, realizado pelo Ministério Público de Minas Gerais, constatou, por meio de entrevistas realizadas com promotores, servidores e estagiários, que, para 70% dos entrevistados, a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento é a segunda ação mais eficaz para a melhoria do enfrentamento à violência doméstica (MPMG, 2020, p. 8 e 16).

Além disso, 85% dos entrevistados não desenvolve nenhum projeto judicial ou extrajudicial relacionado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e apenas 10% dos entrevistados afirmam que na comarca em que atuam são realizadas reuniões entre os integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, diante disso, foi proposto nas considerações finais a capacitação permanente dos profissionais em relação à temática (MPMG, 2020, p. 18).

Ora, apesar dos entrevistados terem reconhecido a importância da capacitação, apenas 10% dos entrevistados se engajaram para que ela ocorresse.

Sobre esse tema, Valéria Scarance Fernandez, em sua obra, relata um exemplo a título ilustrativo de um caso de mau atendimento por parte do Judiciário frente à vítima:

A título ilustrativo: “minha senhora, eu não tenho bola de cristal, não vou saber o que o seu filho pode fazer com a senhora” foi a resposta de um juiz criminal de São Paulo à mulher que não tinha certeza se deveria processar o filho agressor. Os órgãos públicos, ainda marcados por concepções sexistas, muitas vezes tratam com desdém a vítima de violência doméstica, minimizando a situação de violência (FERNANDES, 2015, p. 132).

Todos esses dados e relatos revelam a necessidade de capacitação por parte dos profissionais que atuam diretamente no enfrentamento à violência e o descumprimento da recomendação e da própria Lei nº.11.340/06.

Frisa-se, ainda, que o atendimento precário e posturas inadequadas de autoridades públicas podem ter um efeito inibidor para a denúncia, e contribui para o retorno ao silêncio da vítima (FERNANDES, 2015, p. 130), posto que pode gerar a descrença na lei e no Poder Judiciário, e, assim, fazer com que a mulher não procure ajuda.

Nesse contexto, o Poder Judiciário adotou algumas medidas para evitar essa situação e fomentar a capacitação. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a capacitação dos magistrados que atuam em Juizados ou varas que detenham capacidade para aplicar a Lei nº.11.340/06, nos termos da Resolução nº.79.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. (Redação dada pela Recomendação nº 82, de 16/11/2020)

Parágrafo único. Poderá ser dispensado dessa obrigação o magistrado ou magistrada que comprovar frequência anterior a curso de capacitação que atenda à carga horária e aos conteúdos programáticos mínimos fixados pelas respectivas Escolas de Magistratura. (Redação dada pela Recomendação nº 82, de 16/11/2020)

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da referida resolução, caso o magistrado comprove frequência a curso de capacitação sobre o assunto anterior, pode ser dispensado da obrigação.

Essa resolução representa um avanço expressivo para que ocorra de fato a capacitação dos membros do Judiciário para atuarem nessas demandas. Destacam-se, ainda, outros projetos com significativos avanços para a capacitação dos servidores.

Na Paraíba, a Patrulha Maria da Penha, criada em 2019, se trata de um destacamento da Polícia Militar da Paraíba, e encontra-se em estágio inicial, tem como objetivo monitorar o cumprimento das medidas protetivas, conforme outras patrulhas pelo Brasil, no projeto participam 17 policiais militares em quatro guarnições, os quais participaram de uma capacitação de 80 horas para atuar no serviço (SOBRAL; BOHNENBERGER, 2020, p. 54)

No Maranhão, a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado, projeto criado em 2016, com o intuito de atender as vítimas de violência doméstica e familiar, através da fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência na região metropolitana de São Luís (MARQUES, 2018, p. 23).

No referido projeto, a Polícia Militar do Maranhão realiza a Patrulha Maria da Penha para a Tropa, que consiste em cursos para a capacitação e sensibilização dos funcionários que trabalham em unidades territoriais, responsáveis pelo primeiro atendimento às chamadas de emergência. A Patrulha para a Tropa, teve início em 2018, foi responsável por capacitar todo o efetivo policial de Imperatriz e da Região Metropolitana de São Luís. Todavia, um dos desafios para a continuação do projeto é a inexistência de orçamento definido, o que pode acarretar na descontinuidade do programa a longo prazo (MARQUES, 2018, p. 28 e 32).

Saliente-se, contudo, que a capacitação dos profissionais que atuam nessa linha de frente deve ser permanente e não pontual, permitindo assim que a vítima receba devidamente um atendimento eficaz e humano, pois o desenvolvimento eficaz ocorre com a formação contínua, e por isso, a capacitação deveria fazer parte do seu cotidiano.

Com efeito, a Lei n. 11.340/06 expressamente aduz que deve haver a capacitação permanente dos profissionais que atuam nos órgãos de segurança, consoante art. 8 inc. VII da Lei.

Nesse sentido, é o caso do Programa de Pesquisa e Capacitação Continuada dos Policiais Civis do Estado de São Paulo em Femicídio e a Investigação sob a Perspectiva de Gênero, criado em 2018 pela Portaria Acadepol 24/2018, o projeto tem como objetivo a pesquisa, produção de conhecimento, formação e aperfeiçoamento dos policiais civis do estado, através de uma inclusão da perspectiva de gênero nas investigações criminais, especialmente de homicídios de mulheres e feminicídio (SILVESTRE, 2020, p. 61).

Referido programa além de almejar capacitar os policiais civis, em toda as carreiras, para a incorporação da perspectiva de gênero nas investigações de mortes violentas de mulheres, busca também capacitar e sensibilizar policiais que estão na ativa, por meio de aulas e palestras em cursos de formação e atualização (SILVESTRE, 2020, p. 62).

Possui como público-alvo o corpo de policiais civis: delegados, investigadores, escrivães, peritos e médicos legistas. Sendo inovador por incluir a perspectiva de

gênero na investigação de mortes de mulheres tanto na qualificação, quanto na formação dos policiais civis em diversas carreiras (SILVESTRE, 2020, p.61).

A expectativa da coordenação do projeto é que a partir de 2020 todos os policiais ingressantes já recebam a formação sob a perspectiva de gênero, contudo, apesar da Acadepol SP, instituição-sede do programa, oferecer estrutura e apoio ao seu desenvolvimento, a falta de institucionalização pode comprometer a sua sustentabilidade no médio e longo prazo (SILVESTRE, 2020, p.68).

Referido programa demonstra um empenho pela concretização da recomendação e um avanço em relação aos demais projetos, principalmente, por prever uma capacitação contínua, e não apenas esporádica.

Diante do exposto de acerca dos projetos para a capacitação dos funcionários no âmbito da segurança pública e no Judiciário, é preciso assegurar a efetivação do disposto nos artigos. art. 8 inc. VII da Lei e 10-A da Lei Maria da Penha.

5.3 Lei Maria da Penha e a suspensão condicional do processo

Dentre as recomendações feitas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressalta-se a seguinte:

b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

A Lei Maria da Penha, conforme já exposto, modificou a forma como os processos judiciais tramitavam anteriormente. Com efeito, o documento legal deixou incólume que as agressões no âmbito domiciliar configuram uma violação de direitos humanos, bem como trouxe medidas protetivas e possibilitou a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, rompendo com a aplicada da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, apesar das inovações legais, não ocorreu a esperada simplificação dos processos judiciais penais, tampouco foi reduzido o lapso processual, conforme foi recomendado no caso Maria da Penha Fernandes. Ora, embora houvesse a elaboração de um procedimento especial para lidar com esses casos, não foi alcançada uma celeridade processual satisfatória (VERAS, 2020, p. 84).

Essa morosidade que ainda permeia os processos é observada nos relatórios Justiça em Números.

O relatório Justiça em Números, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, revelou que, das 3.500 unidades judiciárias de primeiro grau que apresentavam competência exclusiva, cível ou criminal, apenas 139 eram exclusivas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, entre estas, a taxa média de congestionamento apresentada foi de 57% (CNJ, 2020, p. 198).

Por sua vez, em 2021, o referido documento constatou que a taxa média de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica foi de 72%, sendo os maiores índices de congestionamento encontradas no Tribunal de Justiça de São Paulo, com 94,2%, e logo em seguida, no Tribunal de Justiça do Pará, com 85,4%. Em contrapartida, a menor taxa de congestionamento foi encontrada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas ainda com uma cifra significativa de 43,7% (CNJ, 2021, p.232).

Diante dessa estatística, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, em 2021, a meta 8, que determina a identificação e julgamento, até 31/12/2021, de 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2019 e de 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019 (CNJ, 2021).

Essas altas taxas de congestionamento indicam que a morosidade ainda é patente no aparelho estatal, sendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal uma exceção, por apresentar uma excelente infraestrutura, com as menores taxas de congestionamento – com 40,3% –, apesar de ainda não acolher 100% dos processos em unidades destinadas a julgar exclusivamente tais ações, restringindo-se a cerca de 80% dos trâmites dessa espécie (CNJ, 2020, p. 206).

Percebe-se que a realidade retratada pelas varas exclusivas de violência doméstica no Brasil, um país de grande dimensão territorial, demonstra que elas não abarcam todos os processos que tratam do assunto e que tramitam naquele estado, como é o caso do Tribunais de Justiça do Paraná e do Ceará, os quais abarcam, respectivamente, 22% e 39% do total de processos de violência doméstica em tramitação (CNJ, 2020, p.203).

Esses números de congestionamento apontam os desafios a serem enfrentados para que ocorra de fato a celeridade na tramitação desses processos, conforme recomendação dada pelo órgão internacional ao Brasil.

Com efeito, o processo criminal nas infrações da Lei Maria da Penha tem apresentado morosidade e, muitas vezes, em razão disso, ocorre a prescrição, haja vista que, em regra, o perfil do autor da violência doméstica não é o criminoso contumaz, sendo em sua maioria réu primário, o que, a depender das demais circunstâncias judiciais, torna a pena, em regra, próxima ao mínimo legal, possibilitando a prescrição dos processos (VERAS, 2020, p.82).

Todavia, apesar da jurisprudência pátria possuir entendimento de que a suspensão condicional do processo não se aplicaria na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, consoante súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015), parte da doutrina sustenta uma solução para haja celeridade por meio da possibilidade de aplicação da suspensão condicional nos processos criminais referentes as infrações de violência doméstica e familiar.

Dentre os argumentos contrários, destaca-se o caráter despenalizador, já que o benefício estaria previsto na Lei n.9.099/95. Por outro lado, há também os argumentos favoráveis à sua aplicação, sob o fundamento de que o instituto não se destinaria apenas às infrações de pequeno potencial ofensivo, tendo uma abrangência maior, englobando também as infrações de menor potencial ofensivo (FERNANDES, 2015, p. 222).

Érica Veras propõe a possibilidade da suspensão condicional do processo, o que denomina acordo de proteção integral, sob o fundamento da baixa taxa de condenação criminal nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha e das taxas significativas de prescrição nesses processos (2020, p. 81):

Diferentemente da suspensão condicional comum, o que chamamos de acordo de proteção integral tem como pressuposto a participação efetiva da vítima no processo de construção da responsabilização criminal, só acontecendo essa suspensão se ela aceitar. O acordo seria feito com o Ministério Público, titular da ação penal, em conjunto e colaboração com a vítima, que indicaria condições específicas, como por exemplo que a medida protetiva, permaneça em vigor pelo tempo da suspensão (VERAS, 2020, p.101).

Com efeito, referida suspensão condicional do processo teria o condão de assegurar uma celeridade na resposta penal, com a garantia da reparação do dano, com uma resposta, muitas vezes igual ao que, ao final, teria o acusado com a suspensão condicional da pena (VERAS, 2020, p. 95).

Nesse acordo, o processo ficaria parado de 2 a 4 anos, momento em que o beneficiário deverá cumprir condições específicas, poderá ser englobado acordo sobre a partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos, direito de convivência, podendo a vítima estabelecer outras medidas específicas no interesse de sua proteção (VERAS, 2020, p.101).

Destaca-se, todavia, que este não seria possível para todos os casos, em especial para os casos em que a vítima se encontre em situação de risco e exista a necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, ou caso o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade (VERAS, 2020, p. 102).

Uma das vantagens desse acordo é possibilitar a participação da mulher no acordo, ouvindo suas necessidades e propondo uma resposta mais rápida para responsabilizar o autor da agressão (VERAS, 2020, p. 104).

É importante mencionar que internacionalmente, alguns países aceitam o *sursis*, a exemplo da legislação chilena, considerada a 2ª melhor do mundo no combate à violência de gênero, admite a suspensão condicional cumulada com medidas de proteção (FERNANDES, 2015, p.223).

Isto posto, percebe-se que não houve o cumprimento da referida recomendação, ante as taxas de congestionamento, frisa-se, contudo, a possibilidade de simplificação dos procedimentos judiciais penais para dar celeridade ao tempo processual penal, através da suspensão condicional do processo, apontada por parte da doutrina, como uma hipótese para a conclusão da recomendação.

5.4 Formas alternativas para a solução de conflitos intrafamiliares: a implementação dos grupos reflexivos no Brasil

Outra recomendação, feita para o Brasil, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi a implementação de medidas alternativas às judiciais para a solução de conflitos intrafamiliares:

- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

Salienta-se que existem diversas formas alternativas às judiciais, destacam-se, no presente tópico, a mediação, a conciliação e a implementação dos grupos reflexivos.

Primeiramente, é necessário frisar que, apesar de existir divergência doutrinária sobre a possibilidade de aplicação de audiência de conciliação ou mediação nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, entende-se que estas são possíveis, sendo um direito subjetivo da vítima optar ou não por esse método alternativo de solução de conflitos (VERAS; MAIA, 2020, p.47).

A doutrina aponta argumentos tanto contrários quanto favoráveis, entre estes últimos pode-se citar a composição de interesses dos envolvidos e o fato da mediação ser compatível com crimes relacionais; já em relação aos argumentos contrários, pode-se citar, por sua vez, o fato da possibilidade do agressor não ser censurado, correndo o risco de perder o caráter punitivo, e da impossibilidade de mediação quando existe a desigualdade de poder (FERNANDES, 2015, p. 135). De todo modo, deve-se sempre ter em conta as peculiaridades do caso concreto para sopesar os pontos contrários e favoráveis.

Destaca-se que não se nega a possibilidade de conciliação quanto a questões civis, como separação, alimentos, guarda e visita de filhos, entretanto, não pode haver acordo quanto ao crime (FERNANDES, 2015, p. 136).

Nesse sentido, o enunciado nº.23 do Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID) dispõe que “a mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica” (2018).

Por sua vez, o enunciado nº.639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) prevê que “o juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva” (FPPC, 2017).

Logo, o fato de estar em situação de violência doméstica e familiar não impede a vítima de acessar aos meios autocompositivos, se assim desejar, não podendo ser tolhida de seu direito.

A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher é mista, cível e criminal, nos termos do art. 14 da Lei nº.11.340/06.

Contudo, é imprescindível observar providências específicas, com cautela e a devida diligência, para que sejam protegidos os direitos da mulher, tendo em vista a

situação de vulnerabilidade presente que a torna hipossuficiente nesses casos (VERAS; MAIA, 2020, p.59).

Assim, deve-se levar em consideração que a existência de medida protetiva não obriga a vítima ao comparecimento da audiência de conciliação e as sessões de mediação, os conciliadores e mediadores devem ter uma capacitação em violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser assegurada a vítima a opção pela audiência separada do agressor, a equipe multidisciplinar da Vara da Família deve avaliar se a mulher tem condições de participar da audiência, entre outras providências, tudo isso para assegurar que a mulher não está sendo pressionada a reconhecer um pedido ou formular um acordo (VERAS; MAIA, 2020, p. 61).

Logo, há aspectos que devem ser considerados e aplicados para a implementação da mediação e conciliação nos casos envolvendo situações de violência doméstica e familiar. Além disso, esse procedimento deve ser facultativo e não obrigatório.

Nesse sentido, a recomendação nº.35 da CEDAW recomendou aos Estados-Partes, incluindo o Brasil, que nos casos envolvendo violência de gênero, que as vítimas não sejam encaminhadas obrigatoriamente a procedimentos alternativos de resolução de conflitos e que esses sejam aplicados tão somente após avaliação de equipe especializada, para assegurar o consentimento livre da vítima:

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça forma (CEDAW, 2015).

Além da mediação e conciliação, existem também outras formas alternativas às judiciais na solução de conflitos, a exemplo dos grupos reflexivos de homens, que são programas de recuperação e reeducação dos agressores em um grupo de apoio,

no qual se debate sobre diversos temas, principalmente a masculinidade, os estereótipos de gênero e comportamentos tóxicos e agressivos nas relações, o que permite uma conscientização e sensibilização por parte daqueles que participam, e, por consequência, possibilita uma mudança de comportamento.

Conforme já explanado anteriormente, a violência está intimamente relacionada a padrões sociais e culturais, por este motivo, em algumas ocasiões, o agressor sequer compreende a gravidade do crime que está cometendo, o que revela a necessidade de ser persuadido de que não dispõe de poder sobre a vítima e que não há subterfúgios ao seu comportamento.

É cediço que a violência doméstica tem raízes culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando por exemplo, ao homem o “chefe do casal”, “chefe da sociedade conjugal” o direito correccional da mulher sobre os filhos. Sobre isto o homem precisa se dar conta, de que ele não dispõe desse poder e a agressão não tem qualquer justificativa (DIAS, 2021, p. 121).

Em que pesem tais medidas serem restaurativas, não visam acabar com a punição, mas principalmente conscientizar o agressor, pois não é possível que haja uma transformação profunda numa relação quando se trabalha tão somente com a vítima, deixando de lado a outra parte, posto que esta mantém seus hábitos agressivos, os quais tendem a piorar caso não tratados (SAFFIOTI, 2015, p. 68).

Como enfatiza Saffioti “todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação na relação” (2015, p. 68). No mesmo sentido, também explica Érica Canuto “encaminhar o homem para grupos reflexivos é proteger a mulher” (2021, p. 112).

No Brasil, observa-se a presença dos grupos reflexivos em momento anterior a promulgação da Lei nº.11.340/2006, a exemplo do Instituto NOOS, do Rio de Janeiro, que se iniciou em 1998, contudo, o seu crescimento ocorreu em razão da lei, que ressaltou a sua importância ao dispor que poderão ser criados centros de reeducação de agressores, nos termos do art.35 (VERAS, 2018, p. 153).

Outro ponto de destaque é que esses programas apresentam um alto índice de sucesso, com resultados excelentes, diminuindo significativamente os riscos de reincidência e, até mesmo ensejando a reconciliação do casal (DIAS, 2021, p. 201). A exemplo do grupo reflexivo de Homens, criado em 2012 e desenvolvido pelo

Ministério Público do Rio Grande do Norte, que, em 2020, teve índice de reincidência zero (MPRN, 2020).

Outro exemplo disso, é verificado com o seguinte dado: em 2009, no município de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, havia no Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher um grupo reflexivo para autores de violência doméstica, e nesse ano o índice de reincidência foi de menos de 2%, ao passo que, no mesmo ano, no município de São Luiz, no Maranhão, onde não havia a presença dos grupos reflexivos a taxa de reincidência das agressões foi no número alarmante de 75% (BIANCHINI, 2018, p. 75).

Esses resultados bem sucedidos ocorrem em razão de diversos fatores, primeiramente, por estabelecer um diálogo aberto entre os homens autores da violência doméstica. Com efeito, a Pesquisa do Instituto Avon e Locomotivas, realizada em 2016, retrata bem esse ponto, pois revelou o alto poder transformador da conversa entre os homens para a mudança de comportamento.

Na referida pesquisa, averiguou-se que 6 em cada 10 homens acreditam que poderiam melhorar sua postura em relação às mulheres e que 81% dos homens entrevistados concordaram que devem falar com outros homens sobre o que fazer para que as mulheres não sofram preconceito (2016, p.25).

Foi constatado também que o principal fator pelo qual os entrevistados pararam de ter atitudes machistas foi ter uma conversa pessoal com pessoas próximas, desse número 35% dos entrevistados afirmaram que mudaram seu comportamento após uma conversa com algum amigo ou parente homem que o aconselhou a para não fazer aquela atitude (2016, p.25).

Portanto, uma conversa entre autores possui um alto potencial transformador, fator que contribui para a eficácia desses programas, pois há a abertura entre os autores para que debatam entre si sobre determinados comportamentos, permitindo uma transformação neles.

Outro elemento que contribui para esse sucesso é a oportunidade de os autores da violência falarem e serem ouvidos, dando espaço para contarem suas histórias e também demonstrar sentimentos como o arrependimento (CNJ, 2018, p. 208).

Frisa-se ainda, que esses grupos refletem o anseio de muitas vítimas, que não desejam a prisão do autor, mas a mudança de seu comportamento e a continuidade da relação afetiva.

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada Pilotando a Justiça Restaurativa, exteriorizou esse anseio das vítimas, percebida por servidores que atuam em atendimento com as vítimas de violência doméstica e familiar, tendo sido relatado por um deles em uma das entrevistas, que “a prisão é uma exceção nos meus atendimentos, a maioria das mulheres deseja paz’. O que foi corroborado pelos demais integrantes” (CNJ, 2017, p. 238).

A implementação desses grupos reflexivos traz benefícios para o autor, na medida em que tem a oportunidade de ser ouvido, e da vítima que, muitas vezes, deseja permanecer na relação sem violência.

No plano internacional, em 2013, a Comissão sobre o Status da Mulher na ONU orientou a implementação de estabelecimento de serviços de reabilitação direcionado aos agressores com o objetivo de trazer mudanças nas atitudes e comportamentos dos perpetradores de violência, do mesmo modo, a Resolução do Conselho de Ministros da Europa indicou a formulação de grupos de educação de agressores como forma de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher (VERAS; COSTA; CASTRO, 2014, p. 76).

Esses grupos apresentam características diferentes em cada país, por exemplo no México e no Peru, os grupos reflexivos trabalham tão somente com os autores da violência que voluntariamente desejam participar das reuniões, em razão de apostarem na voluntariedade para que ocorra uma mudança subjetiva e significativa, como também por não disporem de um sistema judicial capaz de assegurar a presença dos sentenciados as sessões. Já nos Estados Unidos, existe um aparelho judicial que garante a presença destes homens, aquele que não participa das reuniões pode vir a ser preso (VIEIRA, 2021, p. 111).

Não obstante as peculiaridades de cada país, todos os grupos possuem o potencial de transformar a relação e trazer a mudança no autor da agressão, ao propor a reflexão de seu comportamento.

Passados esses pontos sobre a eficácia dos grupos reflexivos no Brasil e sobre as recomendações e implementações no âmbito internacional, se questiona se houve no Brasil o cumprimento da implementação desses grupos, em observância a recomendação acima exposta.

Em 2014, os serviços de atendimento aos agressores estavam presentes em apenas 0,48% dos municípios brasileiros, e em 42% dos estados da federação, dos

quais 51% eram ofertados pelos Tribunais de Justiça Estaduais (VIEIRA, 2021, p.104). Número pouco expressivo para a demanda de um país continental, como o Brasil.

Por sua vez, em 2016, a Pesquisa do Relatório Violência contra as mulheres, realizada pela CEPIA, desenvolvida no período entre 2014 e 2015, em todas as capitais brasileiras, constatou que, na região norte do país, foi apurado que tão somente em Belém no Pará e Porto Velho haviam iniciativas de trabalhos com homens autores de violência doméstica, ao passo que, em Boa Vista, Macapá, Manaus e Rio Branco ou não haviam iniciativas, ou haviam projetos que foram encerrados por falta de financiamento (CEPIA, 2016, p. 16). O que demonstra a necessidade de engajamento dos poderes políticos para a continuidade desses grupos.

Posteriormente, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça constatou que as vítimas em situação de violência entrevistadas de um modo geral, nunca ouviram falar sobre a possibilidade restaurativa, o que sugere que, nas cidades pesquisadas, não existem projetos de justiça restaurativa para casos de violência doméstica já implementados e/ou em pleno funcionamento (CNJ, 2017, p.246).

Tal fato revela que até aquele momento não haviam a implantação de programas de grupos reflexivos de homens em número suficiente. Contudo, tal situação começou a se modificar após a promulgação da Lei nº.13.984/20, que modificou a Lei nº.11.340/06, ao incluir duas novas medidas protetivas que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz ao agressor:

VI Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Devido a promulgação dessa Lei, houve um maior incentivo para a implementação desses programas. Nessa conjuntura, os Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, com o apoio de ONGs e outros Convênios deveriam elaborar e implantar os programas de recuperação e reeducação e os grupos de apoio para asseverar o cumprimento da Lei nº.13.984/20 (MELLO; PAIVA, 2021, p. 325).

Dentre os programas, na região nordeste, pode-se destacar: no Rio Grande do Norte, Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID), em Pernambuco, um projeto na Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, em

Sergipe, o Projeto Viver Melhor e o projeto GASVID, no Piauí, o Projeto Reeducação, Maranhão, projeto da Vara da Mulher de São Luiz do Maranhão (VIERA, 2021, p. 121), na Paraíba, o projeto denominado Refletir (MPPB, 2019).

A Lei nº.13.984/20 representou um incentivo para a implementação dos grupos reflexivos, e para avançar no cumprimento da recomendação, sendo isso revelado pelos projetos estaduais, criados, boa parte, posteriormente à lei.

O Estado com a maior quantidade de projetos é São Paulo, no qual se pode destacar a presença dos projetos: E agora José, Tempo de Despertar, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Academia de Polícia de São Paulo e Cá Entre Nós (VIEIRA, 2021, p. 121).

Por fim, é preciso falar que existem barreiras para a implementação e continuação desses programas, a exemplo do impasse em conseguir recursos para custear o programa e sensibilizar diferentes esferas do Poder Público (VIEIRA, 2021, p. 180). Bem como a falta de estrutura, a inexpressividade de mão de obra qualificada para a realização desse trabalho (MELLO; PAIVA, 2021, p. 328).

Além disso, nos grupos existentes no Brasil, apesar de existir um consenso que o objetivo principal é a conscientização do autor da violência, não existe uma uniformidade, nem teórico-epistemológica, nem metodológica, nem uma conexão entre eles, cada grupo é organizado numa perspectiva na forma que lhe for conveniente (VIERA, 2021, p.155 e 182).

Frisa-se que o número de sessões é determinante para o sucesso do trabalho, já que dificilmente quatro ou cinco sessões em grupo reflexivo serão capazes de modificar padrões culturais tão enraizados na cultura (MELLO; PAIVA, 2021, p. 328).

Assim, quando cada grupo reflexivo é feito de seu próprio modo, sem um padrão a ser observado, isso pode se tornar um fator que dificulta averiguar, por exemplo, quais critérios poderia se adotar para verificar sua eficácia.

Diante do exposto, tendo em vista o aumento da implementação dos grupos reflexivos para os autores de violência doméstica e familiar, após a Lei nº.13.984/20 e as dificuldades enfrentadas para a continuação e manutenção destes, pode se afirmar que a recomendação feita ao país para implementação de formas alternativas às judiciais se encontra em estágio inicial, encaminhando-se para o cumprimento da recomendação no caso Maria da Penha Fernandes.

5.5 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as suas peculiaridades

Outra recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em 2001, foi a multiplicação no número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, bem como a dotação de recursos para seu efetivo funcionamento, observe:

d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

Essa recomendação considerou que, na maioria dos casos, a polícia é a porta de entrada para as mulheres romperem com o ciclo da violência, sendo determinante para o acesso da mulher à rede de proteção e ao sistema de Justiça (MELLO; PAIVA, 2021, p. 154).

De fato, a ida à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) gera expectativas na vítima, que deposita esperança de que a intervenção policial possa conter o acusado ou até mesmo alertá-lo quanto às possíveis implicações de uma próxima agressão, coagindo-o ao fato de ele já estar envolvido como suspeito em uma ocorrência (Oliveira et al, 2011, p.90).

Nessa discussão, a Lei Maria da Penha dispõe expressamente que os Estados e Distrito Federal, na formulação de suas políticas públicas e planos de atendimento à mulher, devem dar prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), conforme os art. 12-A.

A vítima deve procurar a DEAM, onde houver; caso não exista naquela localidade, a vítima deve procurar a Delegacia de Polícia mais próxima. Frisa-se que, mesmo nesse caso, a mulher tem o direito de receber atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, conforme preconiza o art. 10-A da Lei nº.11.340/2006.

Contudo, verifica-se que, no Brasil, existem poucas unidades especializadas no atendimento à mulher, quando comparadas à vultosa demanda de um país com dimensões continentais. Aliado ao desprovimento de delegacias, as que estão em atividade evidenciam diversas inconsistências, que permeiam desde a carência de pessoal até a falta de infraestrutura, como demonstram as pesquisas a seguir.

O relatório visível e invisível, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou que 17 milhões de mulheres acima de 16 anos sofreram violência física, psicológica ou sexual em 2020, durante a pandemia da Covid-19. Desse número, especificamente 4,3 milhões de mulheres brasileiras foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia (2021, p. 11).

Ainda, apesar desse número altíssimo de agressões, de acordo com o relatório, 44,9% das mulheres permaneceram inertes em relação à agressão mais grave sofrida. Apenas 11,8% denunciaram em uma delegacia especializada da mulher. Por outro lado, 7,1% procuraram a Polícia Militar e 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (2021, p. 12).

Diante disso, percebe-se o número alarmante de mulheres que sofreram algum tipo de agressão em 2020, e que, infelizmente, a maioria das vítimas não denuncia o agressor, e isso ocorre por diversos fatores, consoante explicado no tópico sobre o ciclo da violência. Tais fatores destacam a imprescindibilidade da presença de Delegacias da Mulher no Brasil.

Além disso, algumas DEAMs possuem uma estrutura específica para que a vítima, a qual se encontra em situação de vulnerabilidade, receba proteção a partir da denúncia, disponibilizando atendimento multidisciplinar pela Defensoria Pública, entre outros, os deslocamentos adicionais podem ser evitados, diante da centralização dos diversos serviços no mesmo espaço físico, a exemplo da DEAM de Belém, no Pará.

A primeira delegacia da mulher, no Brasil, foi inaugurada em 1985, em São Paulo, fruto dos esforços das mulheres feministas do PMDB-Mulher (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021, p. 231). Em 2020, existiam menos do que 500 delegacias da mulher, localizadas em apenas 8,3% dos municípios brasileiros e ainda menos patrulhas Maria da Penha (FBSP, 2020, p.9).

Desde a instalação da primeira delegacia até os dias atuais foram criadas diversas delegacias especializadas, todavia, a distribuição dessas não ocorre de forma igualitária no País.

O relatório da situação de Direitos humanos no Brasil, realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, constatou que a divisão das delegacias da mulher não é equânime no país, posto que o estado de São Paulo possui cerca de um terço das unidades de todo o país (2021, p. 40). Ou seja, caso a vítima procure uma

delegacia, é mais provável que receba assistência de um policial que não seja especialista.

Com efeito, além do número de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, existem outros desafios enfrentados pelas delegacias, como os recursos orçamentários para a manutenção das delegacias e a escassez de servidores.

A Pesquisa DataSenado, realizada em 2016, entrevistou servidores que trabalham nas Delegacias de Atendimento à Mulher no país. Na coleta de dados, foi constatado que, para 57% dos entrevistados, a delegacia em que atuam é insuficiente para atender a demanda da população local. Essa estatística é maior na região Norte do país, com 86%, seguida pela região Sul, com 63%, Nordeste, com 58%, Centro Oeste, com 54%, e Sudeste, com 50% (BRASIL, 2016, p. 11).

Das dificuldades enfrentadas, evidenciou-se também que a maior é a escassez de pessoal (66%), seguido da precariedade das instalações da delegacia (9%), e por fim, da falta de equipamento para o trabalho (8%) e insuficiência de integração com outros órgãos (8%) (BRASIL, 2016, p.12).

Fora os apresentados nesta pesquisa, há outros empecilhos enfrentados pelas vítimas quando se dirigem às delegacias de polícia para registrar o boletim de ocorrência. Um deles é o horário de atendimento, posto que em algumas delegacias possuem horários de funcionamento variados, na faixa das 18h às 20h. Isso significa que, aos fins de semana e feriados, datas com grande número de ocorrências de estupro ou violência doméstica, algumas Delegacias podem estar fechadas (MELLO; PAIVA, 2021, p. 156).

Nesse sentido, por exemplo, em 2018, o Brasil teve uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. No Estado do Pará, esse número é acima da média nacional, com uma taxa de 7,7 para o mesmo espaço amostral (IPEA, 2020, p.35). O referido Estado possui 17 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: 1 em Belém, 1 em Ananindeua e 15 no interior, todavia somente a DEAM Belém possui atendimento 24 horas. Tais números estão intimamente relacionados à falta de efetivo, ou seja, de servidores para atender à demanda da população (MARQUES, 2020, p.95).

Essa precariedade de infraestrutura e equipamento das DEAMs afeta diretamente as vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o relato descrito no Livro *Maria da Penha na Prática*, por Adriana Melo e Livia Paiva, exemplifica bem essa realidade:

No Recife em 2016, quando uma mulher, grávida de 4 meses, foi agredida pelo marido e mais um homem com socos e chutes em um bar no bairro de Boa Viagem. Funcionários e clientes do bar testemunharam a agressão e ligaram para a Polícia Militar (PM), que informou não haver viatura disponível no momento. Com medo de que o marido voltasse ao local, a vítima decidiu ir a um hospital, com a ajuda de uma estudante de psicologia, que também não quis se identificar. Mais de duas horas após o ocorrido, os policiais militares chegaram ao local, mas não registraram o flagrante, já que a mulher não se encontrava mais no local (MELLO; PAIVA, 2021, p. 157).

Conclui-se que, embora se reconheça um avanço na implementação das Delegacias Especializadas no Atendimento à mulher (DEAMS), não se pode afirmar que houve o cumprimento integral dessa recomendação, posto que o número de delegacias ainda não atende à demanda de um país tão vasto, ao passo que as existentes, em sua maioria, concentradas em determinadas regiões do país, apresentam diversas problemáticas, em especial o exíguo número de servidores.

5.6 Uma transformação significativa: o papel da educação na importância do respeito à mulher e o projeto Maria da Penha vai à escola

Outra recomendação, no caso Maria da Penha Fernandes, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil foi a inclusão da importância do respeito à mulher e seus direitos previstos na Convenção de Belém do Pará, na educação:

e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

A Lei nº.11.340/2006, influenciada diretamente pela recomendação acima, dispôs expressamente sobre políticas públicas de prevenção em escolas e a inclusão desse tema em currículos escolares, nos termos do art. 8 inciso IX:

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata-se de um dos dispositivos mais importantes da lei por incidir sobre uma das raízes da violência doméstica e familiar, no país: a cultura.

Conforme exposto anteriormente, a violência de gênero é um fenômeno histórico e cultural, que pode se expressar de variadas formas, sendo uma dessas a violência doméstica e familiar (CANUTO, 2021, p. 21).

Logo, esse tipo de violência é fruto de uma sociedade patriarcal, com papéis impostos às mulheres e aos homens, numa hierarquia de poder. Para a desconstrução desses comportamentos apreendidos é essencial o papel da educação, com a inclusão da discussão desses assuntos nos currículos escolares.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher prevê no art. 10 alínea c que aduz:

A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

Nesse sentido, a Recomendação nº33 do Comitê CEDAW (Comitê para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher):

30. A educação a partir de uma perspectiva de gênero e a conscientização pública através da sociedade civil, da mídia e do uso das TICs são essenciais para superar as múltiplas formas de discriminação e os estereótipos que têm impacto sobre o acesso à justiça, e também para assegurar a eficácia e eficiência da justiça para todas as mulheres. (...) 32. Ademais, a conscientização dos homens sobre os direitos humanos das mulheres também é indispensável para garantir a não discriminação e igualdade, em particular para garantir o acesso das mulheres à justiça.

Por sua vez, a Agenda 2030, adotada pelos Estados Membros da ONU em 2015, prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais, os objetivos 4 e 5 que almejam assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, como também, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, respectivamente (ONU, 2015). Trazendo, portanto, a igualdade de gênero relacionada ao direito à educação.

Dessa forma, para superar a discriminação e os estereótipos de gênero que possuem impacto direto no acesso à justiça, é essencial o papel da educação, a partir de uma perspectiva de gênero. Ademais “a conscientização dos homens sobre os direitos humanos das mulheres e o trabalho com agressores também é indispensável para garantir a não discriminação e igualdade” (MELLO, PAIVA, p. 56).

Em 2014, o Centro Judiciário da Mulher (CJM) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desenvolveu a campanha “Maria da Penha vai à Escola”, com o intuito de promover nas escolas públicas do estado, discussões sobre a Lei Maria da Penha, os tipos de violência e as formas de denúncia, com inclusive a divulgação do *ebook*. Essa campanha não se destina apenas às mulheres, mas também aos homens, pois se discute em sala de aula a construção dos papéis de gênero, com o incentivo ao respeito e ao reconhecimento das diferenças entre as pessoas (VIZA; SARTORI; ZANELLO, 2017, p.15 e 86).

Outros Tribunais de Justiça também fizeram projetos, nos quais os servidores vão à escolas e dialogam sobre a violência doméstica e familiar, a exemplo do projeto Uni-Duni-Tê desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que leva conhecimento a população infanto-juvenil, tendo como alvo principal jovens do 9º ano do ensino fundamental, matriculados na rede municipal de ensino, especialmente em comunidades menos favorecidas, nessas ações há discussão e debate sobre diversos assuntos como direitos da infância e juventude e violência doméstica, visando contribuir para que os jovens alunos estejam informados e preparados para o exercício pleno da cidadania (Mello; Paiva, 2021, p. 441).

Além das campanhas feitas por Tribunais de Justiça, em 2016, no Rio de Janeiro foi sancionada a Lei nº. 7.477/2016, que também estabeleceu a campanha Maria da Penha vai à escola, a qual deve ser realizada ao longo de todo ano letivo, e, em especial, também determinou que no mês de março, deva haver uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher; essa campanha foi criada através de uma parceria entre a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Posteriormente, outros Estados também aderiram à tal campanha, como o Rio Grande do Norte com a Lei nº10.330/2018, o Mato Grosso do Sul com a Lei nº 5.539/2020, Rio Grande do Sul com a Lei nº.15.484/2020, a Paraíba com a Lei nº 11.839/2021 e Alagoas com a Lei nº 8.372/2021.

No norte do Brasil, em que os níveis de violência doméstica e familiar são os mais altos do país, não houve adesão da Lei Maria da Penha vai à Escola pelos governos estaduais, contudo, existe a divulgação da Lei nº.11.340/2006 em datas comemorativas, como o dia 25 de novembro (Dia Internacional pela Eliminação da

Violência contra as Mulheres), veiculado na televisão, rádio, em espaços públicos e institucionais.

No âmbito federal, em 2021, foi sancionada a Lei nº14.164 que tem como objetivo promover o diálogo sobre a violência contra as mulheres já na educação básica. Referida lei estabeleceu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, a qual deve ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. Além disso, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (Lei nº9.394/96), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Com a implementação da lei, deve haver a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, que serão incluídos nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e ensino médio.

Com efeito, a abordagem de gênero deve ocorrer em todas as fases da educação formal e ser integrada nos currículos escolares, de forma transversal a todas as disciplinas, com o intuito de modificar a visão de mundo na perspectiva de gênero, por exemplo, no ensino da linguagem não sexista e discriminatória (língua portuguesa, literatura, línguas estrangeiras), na integração entre meninos e meninas na prática de esportes coletivos e individuais (educação física), na expressão artística (artes e educação artística), na abordagem da presença de mulheres na história social e política do país e do mundo (história, sociologia, filosofia), no conhecimento das diferenças culturais analisadas a luz da geografia política e organização social (geografia) (VIZA; SARTORI; ZANELLO, 2017, p.22).

Tal lei federal se implantada ajudará na construção de adultos mais conscientes sobre os problemas enfrentados pelas mulheres em nossa sociedade, tendo em vista que, ainda que exista campanhas relevantes para conscientizar sobre a violência doméstica, conscientizar, desde a infância, sobre as realidades e as consequências vividas pelas mulheres é promover um futuro mais digno a elas e à sociedade, trazendo uma mudança duradoura.

A Escola tem um papel importante na formação do cidadão e, se não tratar de questões relativas à violência de gênero, pode contribuir para a invisibilidade do tema e manutenção da estrutura patriarcal que vitima centenas de mulheres (Mello; Paiva, 2021, p. 439).

Ademais, tendo em consideração que a maioria das vítimas de violência sexual são menores de idade, dentro do ambiente do lar, e o agressor, em regra, é um parente ou adulto próximo da família, é possível concluir a importância do acesso ao ensino, que pode proporcionar mais segurança para essas adolescentes, a partir da possibilidade de discussão de violência de gênero e respeito à mulher nas escolas, para evitar abusos dentro do contexto doméstico, ou seja, com informações de saúde e de forma acessível (FACHIN; ROSA, 2020, p. 347).

Para eliminar preconceitos e práticas discriminatórias contra as mulheres, baseadas muitas vezes em um padrão cultural e social, é essencial o papel da educação, contribuindo para uma sociedade menos violenta, o que a todos beneficia, sendo o papel da educação significativo, por propiciar uma mudança na sociedade a longo prazo. Como bem expõe Fachin e Rosa: “a discussão desses temas pode auxiliar não só a dinâmica nas relações sociais dentro da escola, mas contribuir para a criação desse espaço de igualdade e respeito fora delas” (2020, p.349). De fato, a violência doméstica e familiar apenas tem sucesso onde há silêncio.

Diante do exposto, é preciso assegurar que a referida legislação seja cumprida, principalmente a Lei nº.14.164/21, para que haja a efetiva observância da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a inclusão nos planos pedagógicos do respeito à mulher e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará.

5.7 Relatórios do Brasil apresentados perante a comissão interamericana de direitos humanos sobre o caso Maria da Penha Fernandes

As recomendações do Relatório 54/2001, analisadas neste capítulo, foram feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Fernandes (caso 12.051), conforme já exposto.

Perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os países apresentam relatórios anuais acerca do cumprimento das determinações de tais casos. Além disso, a vítima também pode apresentar relatórios e petições sobre o andamento.

A seguir, serão analisados, em ordem cronológica, os relatórios anuais apresentados pelo Brasil, no caso em apreço, sobre o andamento do seu cumprimento, com maior enfoque nas respostas apresentadas pelo Brasil, em detrimento das formuladas pela peticionária.

Para averiguar se teria ocorrido o cumprimento das recomendações ou *compliance*, o órgão internacional utiliza de informações de diversas fontes, como petição de casos individuais, audiências públicas e relatórios de organizações da sociedade civil (CIDH, 2015, p.15).

Um ano após as recomendações terem sido feitas no referido caso, em 2002, a resposta apresentada pelo Brasil sobre o andamento do processo consistiu tão somente em informar que a sentença condenatória teria sido executada e, por conseguinte, o autor do crime teria sido preso. A conclusão presente no Relatório Anual foi de que teria ocorrido o cumprimento das recomendações dispostas no art. 1 (IACHR, 2002).

O país, portanto, não informou sobre as recomendações estruturais relacionadas ao modo como os processos de violência doméstica eram julgados no país, demandas essas que teriam a aptidão de gerar uma transformação significativa na forma como esses casos eram lidados. Além disso, em grande parte, a sentença condenatória teria sido executada, em decorrência da pressão da sociedade civil, e não por uma postura ativa do Estado.

Em 2003, o Brasil não apresentou informações sobre o cumprimento das recomendações (IACHR, 2003).

No ano seguinte, em 2004, a peticionária comunicou que o Brasil teria avançado um pouco nas reformas para prevenir e remediar a tolerância quanto à violência doméstica e à discriminação sofrida pelas mulheres, a exemplo da aprovação da Lei nº 10.886/04, a qual aumentou as punições aplicáveis ao crime de lesão corporal em casos de violência doméstica, embora ignore outras formas de

agressão no âmbito domiciliar. Frisa-se que, à época, o Brasil seria o único signatário da Convenção de Belém do Pará sem legislação específica para concretizar o referido documento (IACHR, 2004).

Em resposta, o Estado alegou que havia tomado uma série de medidas para implementar as recomendações, citando como exemplo a Lei n.º 10.745/03, que definiu 2004 como o Ano da Mulher. A conclusão da Comissão foi mantida (IAHCR, 2004). Ou seja, para a Comissão teria ocorrido o cumprimento do artigo 1, permanecendo o status do caso em aberto, ou *partial compliance*.

Nos anos seguintes – em 2005, 2006 e 2007 –, o Brasil não submeteu nenhuma resposta sobre a implantação das recomendações (IACHR, 2007), fato esse que indica uma desídia do Estado em promover o andamento da ação.

Em 2008, todavia, o país apresentou resposta, afirmando que a vítima teria sido indenizada, por meio de uma solenidade pública, pelo Estado do Ceará, em 2008. Diante disso, o entendimento da Comissão foi de que teria ocorrido o cumprimento do art. 3 das recomendações, no tocante à indenização simbólica à ofendida (IACHR, 2008, p 101).

Outrossim, informou-se que foi criada e promulgada a Lei n.º 11.340/06, a qual instituiu mecanismos para inibir a violência doméstica, de modo que a referida legislação teria o condão de atender as recomendações do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como de implementar a Convenção de Belém do Pará (IACHR, 2008, p. 103).

O entendimento da Comissão Interamericana apresentada no caso em questão foi de cumprimento parcial ou *partial compliance*, contudo, foi enfática em reconhecer os avanços do país e destacou a importância de continuar a implementar políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (IACHR, 2008, p.104).

Conforme já exposto, a criação da Lei Maria da Penha representou um marco na forma do país lidar com demandas envolvendo vítimas em situação de violência doméstica e familiar, a partir desse momento, se iniciaram mudanças estruturais para implementar as recomendações previstas nas alíneas do art. 4.

Em 2009, a resposta do Brasil sobre o cumprimento das recomendações foi posterior a aprovação e conclusão do Relatório Anual, por isso não foi incluída nenhuma informação sobre o andamento pelo país (IACRH, 2010, p. 96). No ano subsequente, em 2010, sua resposta se resumiu em informar que havia implementado

o Pacto Nacional para Frear a Violência contra as Mulheres, assinado por 26 Estados da federação, com exceção do estado do Rio Grande do Sul, que não teria aderido (IACHR, 2010, p.96).

Referido pacto seria responsável pelo aumento do orçamento de combate à violência de gênero, pelo incentivo à articulação de medidas das diversas esferas de governo e teria implementado a Linha de Atendimento à Mulher (disque 180), que permitia uma linha de acesso direto para vítimas em situação de violência (IACHR, 2010, p. 96).

Apesar da Comissão ter reconhecido esse avanço significativo, foi reconhecido o cumprimento apenas das recomendações de nº.2 e 4 (IACHR, 2010, p. 97), portanto, o país continuou com o status anterior.

Em 2011, o Estado reafirmou a implementação do referido pacto para o enfrentamento à violência doméstica, entretanto, reconheceu a problemática para a adoção e instalação de políticas públicas, como a inexistência de dados confiáveis sobre a violência doméstica, pois o sistema nacional de dados e estatísticas sobre violência contra a mulher, previsto na Lei nº.11.340/06 não teria sido implementado (IACHR, 2011, p. 139).

Diante disso, o órgão internacional reiterou que teria ocorrido o cumprimento apenas parcial, e, por conseguinte, enfatizou o Estado a continuar implementando políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em particular com a efetiva implementação da Lei Maria da Penha (IACHR, 2011, p. 139).

O Pacto Nacional para Frear a Violência contra as Mulheres, conforme foi reconhecido pela Comissão, se tratava de uma política pública significativa para lidar com o complexo fenômeno da violência doméstica, contudo, diante das altas taxas nacionais de feminicídio e de violência doméstica, não se pode considerar que ele seria responsável pela implementação de todas a recomendação, mas sim um ponto de partida.

Em 2012, a Comissão IDH não recebeu resposta pelo Brasil sobre o cumprimento das recomendações (IACHR, 2012, p. 156). Em 2013, o Brasil submeteu a Comissão IDH resposta, a qual consistiu em afirmar a existência do processo judicial nº.0006171-17.2011.2.00.000 em curso sobre o caso Maria da Penha no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, para apurar a razão do atraso injustificado no caso em questão, e caso houvesse a culpa ou má fé de alguma autoridade pública, determinar sua punição (IACHR, 2013, p.153).

No tocante aos pontos da recomendação nº.4, o Brasil descreveu uma série de mecanismos para promover a defesa dos direitos da mulher, dentre estes a criação do Fórum Nacional de Juízes relacionados à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com o intuito de criar um permanente espaço de discussão relacionado à violência doméstica e a Comissão da Mulher no Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. Outro ponto discorrido foi o planejamento anual de uma cúpula nacional do Ministério Público vinculado à implementação da Lei Maria da Penha (IACHR, 2013, p. 153).

O órgão novamente concluiu que teria ocorrido tão somente o cumprimento parcial ou *partial compliance* das recomendações (IACHR, 2013, p.153).

Nos anos seguintes, em 2014 e 2015, o Brasil não apresentou resposta ao órgão internacional sobre a implementação das recomendações, diante disso o órgão internacional manteve sua conclusão dada no relatório de 2013 (IACHR, 2015, p. 183).

Em 2016, o Brasil apresentou resposta à Comissão informando que o referido processo administrativo, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, teria sido arquivado sob o fundamento de que não seria possível atribuir os fatos ocorridos nos anos 80 e 90 a administração do Tribunal de Justiça do Ceará, pois não haviam indícios de conduta irregular ou má fé de nenhuma autoridade pública (IACHR, 2016, p. 170).

Já no tocante às recomendações à recomendação nº. 4 alínea a, o país informou que teria ocorrido a sexta edição do FONAVID, com a presença de 200 participantes, entre juízes e integrantes de equipe multidisciplinares, para aplicação da Lei nº.11.340/06, anexando documentos do evento, fator que demonstraria que o espaço para discussão sobre violência doméstica entre os magistrados teria avançado, houve também referência ao Acordo de Cooperação Técnica nº.31 de 2011, entre o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), com o intuito de estabelecer cooperação técnica em atividades que contribuam para a divulgação da Lei Maria da Penha (IACHR, 2016, p.170).

A Comissão Internacional de Direitos Humanos apontou o esforço do país em trazer ampla informação sobre o cumprimento das recomendações, e considerou ao final que houve o cumprimento total da recomendação nº.4 alínea a concernente à implementação de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. No tocante aos demais pontos, não teria ocorrido o cumprimento,

pois não haviam sido fornecidas informações suficientes para averiguar com precisão sobre a efetivação das demais subseções (IACR, 2016, p. 170).

Frisa-se, consoante exposto nos tópicos acima, que a razão pela demora na condenação e execução da sentença condenatória de Marco Antônio Veredias, que quase resultou na prescrição do delito cometido, contra a autora, ocorreu não por razão de uma má fé de alguma autoridade pública, mas sim do modo como esses processos eram julgados, discorda-se, portanto, desse entendimento da Comissão Interamericana.

Além disso, apesar de se reconhecer o FONAVID como um avanço substancial para a capacitação dos policiais e membros do Judiciário, ante as pesquisas apresentadas que revelam que essa capacitação teria ocorrido em número insuficiente, não se pode afirmar que teria ocorrido o cumprimento total dessa recomendação.

No ano seguinte, o país não enviou novas informações sobre a implementação das recomendações (IACHR, 2017, p.174).

Em 2018, o Estado peticionou afirmando que teria adotado novas medidas, dentre estas o Cadastro Nacional de Violência Doméstica, instituído pela Resolução nº135/16 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como sobre a implantação dos programas Patrulha Maria da Penha e “Mulher, Viver Sem Violência” para a integração de serviços públicos voltados à proteção da mulher em risco de sofrer violência (IACHR, 2018, p.4).

A Comissão reconheceu os esforços do país, contudo, manteve seu entendimento sobre o cumprimento tão somente parcial no presente caso, pois naquele ano, no âmbito de suas funções de monitoramento temático e geográfico, o órgão teria recebido informações alarmantes sobre violência contra as mulheres, em especial violência doméstica (IACHR, 2018, p. 5).

Em 2019, a resposta do Estado destacou que o Conselho Nacional de Justiça teria enviado proposta à Escola Nacional de Formação e Desenvolvimento Profissional de Juízes para um curso a distância sobre o enfrentamento da violência, o qual teria como previsão abertura no ano seguinte, bem como enfatizou as alterações legislativas no enfrentamento à violência doméstica, como a Lei nº.13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância agravante do homicídio (IACHR, 2019, p. 5)

Outro exemplo, foi a Lei nº.13.827/2019 que prevê o afastamento do agressor após verificação do risco real e iminente à vida e à segurança física da mulher com previsão de medidas que podem ser aplicadas pela autoridade policial, dentre outras inovações legislativas no aprimoramento do enfrentamento à violência doméstica (IACHR, 2019, p. 5).

Todavia, para Comissão IDH não restou claro como essas inovações legislativas na prática simplificariam os procedimentos judiciais a fim de ser reduzido o tempo processual (IACHR, 2019, p.8).

No tocante ao número de delegacias policiais especializadas de atendimento à mulher, o país informou um aumento no número dessas Delegacias, todavia, para a Comissão Interamericana esse aumento não teria ocorrido de forma equitativa nas regiões do país, por isso, solicitou mais informações ao Estado, principalmente quantas estariam em funcionamento, em que regiões e os recursos que dispõem para investigar com eficácia as denúncias de violência doméstica (IACHR, 2019, p. 8).

No mesmo sentido, a Comissão solicitou informações mais detalhadas sobre as medidas para implementação da recomendação no tocante à implementação nos planos pedagógicos de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher (IACHR, 2019, p.8).

Conforme já exposto, para lidar com a demanda de um país de dimensões continentais, como o Brasil é preciso uma quantidade considerável de delegacias especializadas, contudo, ainda que haja esse aumento, isso não basta, pois é preciso que estas sejam dotadas com recursos orçamentários para o seu devido funcionamento e a capacitação de seus funcionários para o atendimento prestado às vítimas seja eficaz.

Em 2020, o país apresentou como resposta ao andamento do processo informações complementares sobre o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e do Programa Mulher Viver sem Violência, agora denominado Programa Mulher Segura e Protegida, serviços esses que teriam o condão de apoiar o enfrentamento à violência (IACHR, 2020, p. 25).

Outra novidade apresentada foi a colaboração com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a plataforma EduLivre, que ofereceu o curso “Violência doméstica e familiar contra a Mulher no isolamento social” para coordenadores de Centros de Referência à Mulher (IACHR, 2020, p. 25). Ademais, foi apresentado a ampliação do

Projeto Maria da Penha vai à Escola, o qual visa trazer debates sobre o assunto nas escolas públicas (IACHR, 2020, p. 25).

No relatório, no tocante à recomendação 4.b, a Comissão firmou entendimento de que não foi claro como as medidas apresentadas seriam aptas a simplificar os procedimentos judiciais penais para reduzir os tempos de julgamento sem afetar direitos e garantias do devido processo. Nos demais pontos das recomendações, convidou o país a apresentar mais informações detalhadas que lhe permitissem avaliar o cumprimento das recomendações (IACHR, 2020, p.26).

Atualmente, o status do caso Maria da Penha continua como aberto, sendo apresentado *partial compliance* ou cumprimento parcial (2020, CIDH, p. 130). Logo, o órgão internacional deve continuar a monitorar e fiscalizar o andamento das recomendações pelo país.

Frisa-se que, nesse mesmo ano, a própria Maria da Penha requereu na audiência virtual nº.177, perante o citado órgão internacional, que continue a fiscalizar as recomendações apresentadas, para que outras mulheres não sejam submetidas ao mesmo sofrimento que passou (CEJIL, 2020).

Por fim, em 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante visita in loco feita ao país, recebeu abundante informação sobre os níveis agravados de violência contra as mulheres. Nessa ocasião, reforçou que implementação de Delegacias Especializada de Atendimento à Mulher não é equânime, pois em cerca de um terço das unidades estão localizadas na região Sudeste do país (CIDH, 2021, p. 40).

Ainda o referido órgão enfatizou que continua recebendo informações acerca das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem o acesso à Justiça e as medidas de proteção. Entre os obstáculos destacou a a tolerância social que existe ante a violência contra as mulheres, reforçada pela ideia de que as mulheres seriam propriedade dos homens; a persistência de atitudes estereotipadas e discriminatórias por parte dos agentes do Estado; a morosidade do Judiciário, assim como a falta ou a inexpressiva presença de entidades especializadas na temática espalhadas por todo o território brasileiro (CIDH, 2021, p. 42).

Nesse interim de mais de 20 anos desde a recomendação no Caso Maria da Penha Fernandes, vários avanços foram percebidos, em especial da criação da Lei nº.11.340/06 que retirou por completo a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e permitiu a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, permitindo uma mudança substancial na forma como esses processos são processados.

Contudo, não obstante os progressos no combate à violência de gênero, percebe-se que os números de feminicídio e de vítimas de violência ainda são grandes. Percebe-se, ainda, uma falta de engajamento do Estado em avançar no cumprimento das recomendações, isso é evidenciado, por exemplo, pela ausência de resposta do Estado em muitos relatórios anuais, nos anos 2003, 2005, 2006, 2007, 2017.

Além disso, tendo em vista que o enfrentamento à violência doméstica e familiar envolve questões culturais, o seu enfrentamento é mais complexo, exigindo uma mudança estrutural em diferentes áreas para o seu combate e um compromisso do Estado. Diante disso, pode-se questionar qual seria a punição do Estado brasileiro caso descumpra essas recomendações?

Como o país aderiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão poderá ajuizar uma ação de responsabilidade internacional contra o respectivo Estado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (PAIVA; HEEMANN, 2020, p. 529).

Contudo, muito além dessas possíveis sanções internacionais, a própria sociedade brasileira viria a sofrer, pois, além de vitimizar a mulher, a violência doméstica afeta aos filhos e a família, agredindo a estabilidade das células familiares como um todo e o equilíbrio de toda a comunidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Maria da Penha Fernandes representa uma das violações de direitos humanos mais conhecidas no Brasil, em razão das agressões que foi submetida durante seus anos de casamento, as quais culminaram com duas tentativas de homicídio. Em uma ocasião, levou um tiro enquanto dormia, crime que deixou como consequência a paraplegia, e em outra tentativa, foi vítima de choques elétricos enquanto tomava banho.

Além disso, o caso se tornou conhecido pela população também em razão da luta da vítima para que houvesse a devida punição do agressor, pois apesar das provas contundentes e robustas no processo contra o seu ex-marido e ter sido condenado por duas vezes em júri, este não foi preso pela Justiça Brasileira.

Contudo, diante dessas circunstâncias, perseverou e demonstrou coragem ao publicar sua autobiografia, *Sobrevivi... Posso Contar*, conforme já exposto, denunciou perante aos órgãos internacionais, com o auxílio do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Nesse processo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enfática ao reconhecer que não se tratava de um mero caso isolado, mas sim de uma sistemática violação de direitos humanos que ocorria no país, e o Brasil diante da tolerância com os processos de violência doméstica e familiar foi condenado; a partir desse momento, com a pressão internacional, o agressor finalmente foi preso, após dezenove anos e seis meses desde a denúncia na Justiça de primeiro grau.

Por ter sido reconhecida essa violação sistêmica, foram dadas recomendações para que o país mudasse estruturalmente o modo de processar casos semelhantes, para que tamanha violação de direitos humanos não voltasse a ocorrer.

Essas recomendações partiram de uma visão holística no enfrentamento à violência doméstica e familiar, indo, desde a transformação de como os funcionários judiciais e policiais lidam com as vítimas de violência doméstica e familiar, até mudanças nos currículos escolares destinadas a fomentar na população a importância do respeito à mulher.

É importante salientar que desde a referida condenação do Brasil, houve significativos avanços no enfrentamento à essa luta, principalmente com a criação e promulgação da Lei nº.11.340/06, chamada, não por acaso, de Lei Maria da Penha,

que mudou por completo a forma de tramitação judicial desses crimes, passando de uma proteção insuficiente da vítima para a proteção integral, criando mecanismos para a proteção da vítima, a exemplo das medidas protetivas.

Outro avanço refere-se ao aumento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e o incentivo cada vez maior pelo Poder Judiciário na capacitação dos membros e servidores para que compreendam a importância de não tolerar a violência de gênero, assim como o fomento as discussões acerca do complexo fenômeno social que é a violência doméstica e familiar, a exemplo da Resolução nº.79 do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, grande parte dos Estados brasileiros tem incentivado semanas escolares sobre a violência doméstica e familiar, além de campanhas e projetos de iniciativa do Poder Judiciário nas escolas informando sobre a violência de gênero.

Isto posto, pode-se afirmar que o cumprimento das recomendações feitas ao Brasil encontra-se em estágio inicial de implantação, avançando-se cada vez mais ao cumprimento integral.

Posto que muitas leis que visam assegurar tal cumprimento são recentes, a exemplo da Lei nº.13.984/20 que incluiu o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, em grupos de apoio, novas medidas que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz ao agressor.

Outro exemplo, é a Lei nº.14.164/21 que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, bem como instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher, a qual deve ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Os desafios nesse enfrentamento continuam, ante os altos índices de violência doméstica existentes no Brasil, violência essa que atinge todas as classes sociais, todas as idades, etnias e religiões, e ocorre em todos os Estados do país. Frisa-se ainda que, esses números aumentaram durante a pandemia da COVID-19, por diversos fatores, em especial o convívio da vítima com o agressor que se tornou mais intenso, dificultando a denúncia pela vítima.

Além disso, atualmente, o número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em um país de dimensões continentais como o Brasil, ainda é insuficiente para a demanda. Outro ponto a ressaltar é a ausência de uniformidade e

padronização nos grupos reflexivos de homens, bem como o fato de muitas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher não disporem de orçamento público próprio e, infelizmente, ainda dependerem da vontade política para sua criação e/ou continuação.

Cabe ao Estado o desafio de desempenhar de forma inovadora e proposital novos caminhos para maior eficácia no enfrentamento a violência doméstica e familiar, por sua vez, cabe a sociedade fomentar cada vez mais debates sobre referida temática e conscientizar a população sobre esse complexo fenômeno social, para que casos de violações como o caso Maria da Penha Fernandes não se repitam.

Caso as recomendações dadas pela Comissão Interamericana sejam cumpridas integralmente pelo país, as taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher, certamente serão diminuídas, haja vista que propõem uma mudança estrutural no Estado e na sociedade, ao prever por exemplo o ensino da importância do respeito à mulher.

De fato, o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher é um esforço conjunto do Estado e da sociedade para que tamanha violação de direitos humanos diminua cada vez mais.

É preciso prosseguir nessa luta, que é de toda a sociedade, homens e mulheres, dando vozes às vítimas, pois a violência doméstica e familiar apenas tem sucesso onde há silêncio.

REFERÊNCIAS:

ABBUD, Valderez Deusdedit. A ideologia patriarcal como fator de reprodução da violência. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org.). **Direito das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 3. p. 77-88.

ADAMS, Abigail; ADAMS, John. **Familiar Letters of John Adams and His Wife Abigail Adams During the Revolution with a Memoir of Mrs. Adams**. Miami: Harpress Publishing, 2014. 470 p.

ADVINCULA, Maria Julia Poletine; NASCIMENTO, Rozeane Leal do. ENTRE DUAS PANDEMIAS: estratégias da rede de proteção a mulher para conter o avanço da violência doméstica durante o período de isolamento social. In: MELO, Elzida; BORGES, Lize; SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (org.). **COVID-19 e o Direito Brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 142-153.

ALVIM, Simone Ferreira; SOUZA, Lídio de. VIOLÊNCIA CONJUGAL EM UMA PERSPECTIVA RELACIONAL: homens e mulheres agredidos/agressores. **Psicologia: Teoria e Prática**, Vitória, v. 7, n. 2, p. 171-206, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n2/v7n2a07.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília, UnB, 1997.

ASSMANN, Selvino José. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã - por Marie Gouze, "Olympe de Gouges" (1791). **Interthesis**, Florianópolis, v. 15, p. 1-5, abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986>. Acesso em: 11 abr. 2021.

AVON/LOCOMOTIVA, Pesquisa Instituto. **O Papel do Homem na Desconstrução do Machismo**. São Paulo: Instituto Avon, 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/12/Pesquisa-Fale-Sem-Medo_Avon-Locomotiva_2016.pdf. Acesso em: 23 jul. 2021.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo Feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: Juspodvim, 2020. Cap. 8. p. 215-238.

BASTERD, Leila Linhares. A Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 13 a 38.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei nº. 11.340/06, aspectos assistenciais, protetivos e criminais. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Coleção saberes monográficos.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**: lei maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2021. 416 p.

Boletín Oficial Del Estado. **Ley 20.066**, Estabelece Ley de Violencia Intrafamiliar. <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242648>. Acesso em 23 de ago. de 2021.

Boletín Oficial Del Estado. **Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre de 2004**. Medidas de Protección Integral contra la violencia de género. <https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf>. Acesso em 23 de ago. de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 332 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 79/2020**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 11 agosto 2021.

BRASIL. **Mais Mulheres na Política**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2015. 72 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Instituto de Pesquisa Datasenado, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536, Terceira Seção. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, Tribunal Pleno. Presidente a República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero**: feminismo e a subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Tradução de Renato Aguiar.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 39-64.

CAMPBELL, Meghan. CEDAW and Women's Intersecting Identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 479-504, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0479.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha: e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 132 p.

CANUTO, Érica. **Repercussões da Inconstitucionalidade da Legítima Defesa da Honra (ADPF 779 STF) na Lei Maria da Penha e nas Varas de Família**. 2021. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/repercussoes-da-inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-adpf-779-stf-na-lei-maria-da-penha-e-nas-varas-de-familia-por-erica-canuto/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CEDAW. **Recomendação Geral nº19: Violência contra as Mulheres**. 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 11 agosto 2021.

CEDAW. **Recomendação Geral nº33: Sobre o acesso das mulheres à justiça (CEDAW)**. 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/35&Lang=en.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CEDAW. **Recomendação Geral nº35: Sobre Violência de Gênero Contra As Mulheres do Comitê Para Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher (CEDAW)**. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-35-CEDAW-1.4.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CEJIL. **Maria da Penha pede a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que mantenha seguimento as recomendações sobre violência contra as mulheres no Brasil em reunião de trabalho na sessão 177 da CIDH**. 2020. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/maria-da-penha-pede-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-que-mantenha-seguimento-as-recomendacoes-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-em-reuniao-de-trabalho-na-sessao-177-da-cidh/>. Acesso em: 10 out. 21.

CEPIA. **Relatório de pesquisa Violência contra as mulheres os serviços de responsabilização dos homens autores de violência**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2016. 66 p. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Relatoriodepesquisa_Viole

nciacontraasMulheres_Osservicosderesponsabilizacaodoshomensautoresdeviolencia_Marco2016.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

CNJ. **Justiça em Números 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

CNJ. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2020. Ano Base 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ. **Metas Nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-estadual/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. 2020.

CNJ. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2017. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. 2 ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CNJ. **Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ. **Relatório Analítico Propositivo**: justiça pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. (Direitos e garantias Fundamentais). Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 54/01**: Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil. 2001. Caso 12.051. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 09 jun. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: relatório do país. Relatório do País. 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Constitucionalismo Feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2020. p. 329-352.
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível

em:<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

COPEVID. **Enunciados**. Disponível em: nunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Acesso em: 11 ago. 2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala**. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **PARECER CONSULTIVO OC-24/17: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. IDENTIDADE DE GÊNERO, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO A CASAIS DO MESMO SEXO**. 2017. Solicitado República da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: de acordo com a nova lei de stalking**. 11. ed. Salvador: Juspodvim, 2021. 480 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALTOÉ, Camila Mafioletti, BAZZO, Mariana Seifert. Primeiro ano de vigência da lei do feminicídio: casos concretos analisados pelo Ministério Público do Estado do Paraná. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018. 104-117. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em: 14 de mar de 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 1791. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 13 de mar de 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 13 de mar de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: uma obra para entender a importância da lei e seus reflexos**. 7. ed. Salvador: Juspodvim, 2021. 384 p.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2015. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>. Acesso em: 28 nov. 2021.

DRIGO, Jasmim Sedie; PAGNOSSI, Nádia Carrasco. Tradução do Texto: Reflexões

ESPINOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018. 197 p.

FACHIN, Melina Girardi; ROSA, Vitória Pereira. O legado de Malala no Brasil atual: vitória pereira rosa. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (org.).

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Princípios e Práticas de formação de Policiais Para o atendimento às mulheres em situação de violência**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/manual-formacao-de-policiais-para-o-enfrentamento-da-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FBSP. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PUBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19** – ed. 2. São Paulo: 2020, Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no brasil**. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia; PASINATO, Wânia. Por um resgate da trajetória feminista: entrevista de maria da penha maia fernandes a wânia pasinato. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 98-108, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/782/252>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONAVID. **Enunciados**. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 11 out. 2021.

FONAVID. **Enunciados: IX fórum nacional de juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher. IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIS**. 2017. Disponível em:

<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

FREITAG, Raquel Mesiter Ko. **Mulheres, Linguagem e poder**. São Paulo: Blucher, 2015.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Vozes Limitadas, 1971.

GOMES, Anderson Soares. Matraga, rio de janeiro, v.18 n.29, jul./dez. 2011
MULHERES, SOCIEDADE E ILUMINISMO: O surgimento de uma filosofia protofeminista na Inglaterra do século XVIII. **Matraga**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 29, p. 31-51, jul. 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/26059/18651>. Acesso em: 15 abr. 2021.

GUEDES, Dilcio Dantas. Revisão histórica e psicossocial das ideologias sexuais e suas expressões. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. , n. 2, p. 447-493, jun. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v10n2/05.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

IACHR. **FOLLOW-UP FACTSHEET OF REPORT No. 54/01 CASE 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES (Brazil)**. Washington: IACHR, 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2003. Chapter 3. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2003eng/chap.3f.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report: status of compliance with the recommendations of the IACHR**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2002. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2002eng/chap.3h.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report: status of compliance with the recommendations of the IACHR**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2005. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2005eng/chap.3d.htm#compliance>. Acesso em: 19 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report: status of compliance with the recommendations of the IACHR**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2011.chapter III. Acesso em: 18 out. 2020. <http://www.oas.org/en/IACHR/reports/IA.asp?Year=2011>. Acesso em: 19 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Access to Information, Violence against Women, and the Administration of Justice in the Americas**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/Access-information.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2008**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2008. Disponível

em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008eng/Chap3.g.eng.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2007**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2007. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2007eng/Chap.3i.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2010**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2010.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2012**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/en/IACHR/reports/IA.asp?Year=2012htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2013**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2013/docs-en/AnnualReport-Chap2-D.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2015**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2015/doc-en/InformeAnual2015-cap2Dseguimiento-EN.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2016**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2016/docs/InformeAnual2016cap2Dseguimiento-en.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2017**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2017/docs/IA2017cap.2-en.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **IACHR ANNUAL REPORT 2018**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2018. Chapter II. Disponível em: <http://www.oas.org/en/IACHR/reports/IA.asp?Year=2018>. Acesso em: 18 out. 2020.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report 2019**. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2019/docs/IA2019cap2-en.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

IACHR. Inter-American Commission on Human Rights. **Annual Report 2020**: status of compliance with the recommendations of the IACHR. Washington: Inter-American Commission on Human Rights, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2020/Chapters/IA2020cap2-en.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**: 2019 acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 101 p. (Coordenação de Trabalho e Rendimento). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. **POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília: IPEA, 2020. 30 p. Nota técnica.

IPEA. **Atlas da Violência**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

IPU, Inter-Parliamentary Union. **1 Sexism, harassment and violence against women parliamentarians**. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2016. Disponível em: <http://archive.ipu.org/pdf/publications/issuesbrief-e.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

JELLINEK, Georg. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**: contribuição para a história do direito constitucional moderno. São Paulo: Atlas, 2015. (V.2). Tradução de Emerson Garcia.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher**: aspectos criminais da lei nº. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KARAWEJCZYK, Mônica. Nísia Floresta e a questão da emancipação feminina pelo viés educacional. **Métis**: História e Cultura, Caxias do Sul, v. 9, n. 18, p. 113-126, jul. 2010. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/993/1055>. Acesso em: 28 nov. 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher e o Poder Judiciário no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; LOCATELLI, Laís. DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PANDEMIA: perspectivas Brasil e Espanha. In: ANAIS DO V SERPINF E III SENPINF, 3., 2019, Porto Alegre. **Anais do V SERPINF E III SENPINF**. Porto Alegre: PUC RS, 2019. p. 1-11. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/serpinf-senpinf/assets/edicoes/2020/arquivos/41.pdf.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Lisboa: Edições 70, 2006.

MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O feminismo no século XXI: Crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para mulheres brasileiras. In: Gostinski, Aline; Martins, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. Cap. 8. p. 123-147.

MARQUES, David. Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) Belém. In: Pública., Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de

segurança pública e do sistema de justiça Casoteca FBSP 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. p. 93-106. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/. Acesso em: 21 jul. 2021.

MARQUES, David. Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão. In: PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. São Paulo: Casoteca FBSP 2018, 2018. p. 23-34. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2018/. Acesso em: 01 set. 2021.

MASSA, Roberta Franco. **VI JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, 2019, Fortaleza. Movimentos Feministas e violência doméstica: o pessoal é político. [...]. [S. l.]: Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza, 2019. 11 p.

MATOS, Laura Kauany. **Pela Vida das Mulheres**: Políticas Públicas de Prevenção ao Femicídio. Orientador: Grasielle Borges Vieira de Carvalho. UNIT. 2019. 233 p. Dissertação (Direito) - Mestrado, Aracaju, 2019.

MASTROPAOLO, Josephina. Mulheres, espaço doméstico e soberania alimentar: perguntas que a pandemia precipita. In: MOREIRA, Elaine; GOVEIA, Rachel (org.). **Em tempos de pandemia**: propostas para a defesa da vida e dos direitos sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, 2020. p. 142-148.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MENDONÇA, Marcela Prado. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: o pensamento político de Olympe de Gouges. **Princípios**: Revista de Filosofia, Natal, v. 27, n. 52, p. 305-328, abr. 2020.

MIDURA, Margaretta. <https://www.yalescientific.org/2013/02/john-vs-jennifer-a-battle-of-the-sexes/>. 2013. Yale Scientific. Disponível em: <https://www.yalescientific.org/2013/02/john-vs-jennifer-a-battle-of-the-sexes/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: Uma análise a partir do jornal da família do século XIX (1888-1894). **Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da UFPE**, Recife, v. 2, n. 2, p. 62-86, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/praca/article/view/241600/32722>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MPMG. **ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: a percepção das promotoras e promotores de justiça em minas gerais. Belo Horizonte: Mpmg, 2020. 21 p. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/violencia-domestica-contra-a-mulher/noticias/pesquisa-feita-pelo-caovd-revela-necessidade-de-capitacao-de-profissionais-que-lidam-com-violencia-contra-a-mulher-e-de-fortalecimento-do-trabalho-em-rede.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MPPB. **Projeto Refletir**: finalizado o quinto grupo reflexivo para homens processados por violência doméstica. Finalizado o quinto grupo reflexivo para homens processados por violência doméstica. 2019. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/21137-projeto-refletir-finalizado-quinto-grupo-reflexivo-para-homens-processados-por-violencia-domestica>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MPRN. **Grupo Reflexivo de Homens (MPRN) figura como ponto de partida para aprovação de projeto de lei no Senado**. 2020. MPRN Imprensa. Disponível em: <http://www.ampern.org.br/grupo-reflexivo-de-homens-mprn-figura-como-ponto-de-partida-para-aprovacao-de-projeto-de-lei-no-senado>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MUSZTAK, Malvina; MUSZTAK, Susana. **Violência familiar**. São Paulo: Blucher, 2016. 136 p.

NÓBREGA, Beatriz Peixoto; NASCIMENTO, Rayanny Sillvana Silva do. O COMBANTE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. In: ASENSI, Felipe; RIBEIRO, Glaucia Maria de Araujo; FILPO, Klever Paulo Leal (org.). **Perspectivas do direito à saúde**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. p. 207-225.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**, 1994.

OLIVEIRA, Julyana de Araújo; RABELLO, Patrícia Moreira; CARVALHO, Alice Villar Aquino de; ARAÚJO, Maria do Socorro Dantas de. Mapeamento das delegacias especializadas da mulher da Paraíba: percepção dos funcionários em relação à lei maria da penha. **Saúde, Ética & Justiça**, São Paulo, p. 86-92, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/user/AppData/Local/Temp/45782-Texto%20do%20artigo-54814-1-10-20121010.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ONU. **Transformando nosso mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

ONU-MULHERES. **GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE**: dimensões de gênero na resposta. DIMENSÕES DE GÊNERO NA RESPOSTA. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3 ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. A Luta histórica das Mulheres e as Dificuldades Encontradas nas Esferas Políticas de Poder para Alcançar a Igualdade de Gênero. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org.). **Direito das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 5. p.103-121.

PIOVESAN, Flávia. **TEMAS DE DIREITOS HUMANOS**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 101 a 118.

QUINET, Antônio. Entre o inconsciente e a cultura: o sujeito. In: TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI., Vera (org.). **Gênero**. Belo Horizonte: Autentica, 2020. p. 65-84.

RIBEIRO, Adjamilia. **SIMONE DE BEAUVOIR E JUDITH BUTLER: aproximações e distanciamentos e os critérios da ação política**. 2015. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/49071/dissertacao-djamila-tais-ribeiro-dos-santos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Nº 7477**: Dispõe Sobre o Ensino de Noções Básicas da Lei Maria da Penha, no Âmbito das Escolas Estaduais do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 31 out. 2016. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/wwwalerj.nsf/pages/principal>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ROUANET, S. P. A gramática do homicídio. In: FOUCAULT, M. et al. **O homem e o discurso: arqueologia de Michel Foucault**. 1996. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 91-139.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. Tradução de Pietro Nassetti.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu, 2018. Tradução de Jamille Pinheiro Dias.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015. 158 p.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. São Paulo: Autentica, 2012. 232 p. Tradução de Guacira Lopes Louro.

SANTIN, Valter Foletto. Igualdade constitucional na violência doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 199. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/1564/igualdade-constitucional-violencia-domestica>. Acesso em 13 out. 2006.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia S. **Violência de Gênero Contra Mulheres**.: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Edufba, 2016. 333 p.

SARDENBERG, Cecillia M. B. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 15-29, 13 ago. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28008>. Acesso em: 11 maio 2021.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018. 288 p.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas Constituintes: uma agenda para o Brasil. In: NOWAK, Bruna (org.). **Constitucionalismo Feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 17-56.

SILVA, Ermildes Lima da; LACERDA, Simone Oliveira de; TAVARES, Márcia Santana. Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: DUFBA, 2016. p. 187-204.

SILVESTRE, Giane. Programa de Pesquisa e Capacitação Continuada dos Policiais Cíveis do Estado de São Paulo em Femicídio e a Investigação sob a Perspectiva de Gênero. In: Pública., Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça Casoteca FBSP 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. p. 61-70. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOBRAL, Isabela. BOHNENBERGER, Marina. Programa Mulher Protegida. In: Pública., Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça Casoteca FBSP 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. p. 47-59. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/. Acesso em: 21 jul. 2021.
sobre os Negros: Olympe de Gouges (1788). **História & Ensino**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 283-288, jun. 2018. Disponível em: http://slavery.uga.edu/texts/literary_works/reflections.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

STEINEM, Gloria. Memórias da transgressão: momentos da história da mulher do século XX. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.

STEINEM, Gloria. **The Truth Will Set You Free, But First It Will Piss You Off!**: thoughts on life, love, and rebellion. New York: Random House, 2019.

UN. United Nations. **Achieve gender equality and empower all women and girls**. Department of Economic and Social Affairs, Statistics Division. Disponível em: <http://unstats.un.org/sdgs/report/2020/goal-05/>. Acesso em: 20 set. 2021.

UNDP, United Nations Development Programme. **2020 HUMAN DEVELOPMENT PERSPECTIVES TACKLING SOCIAL NORMS**: a game changer for gender inequalities. New York: Human Development Perspectives, 2020. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hd_perspectives_gsni.pdf. Acesso em: 18 set. 2021

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, San Jose, v. 49, p. 467-500, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

VAW-IAWGED, United Nations Inter-Agency Working Group on Violence Against Women Estimation And Data. **Violenc Agaisnt Violence Against Women Prevalence Estimates**: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women. New York: Un, 2018. Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/documents/violence-prevention/vaw_report_web_09032021_oleksandr.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira. **11 anos da Lei Maria da Penha**: em busca de efetividade. Em busca de efetividade. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/11-anos-da-lei-maria-da-penha-em-busca-da-efetividade-por-erica-vericia-canuto-de-oliveira-veras/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Proteção Integral. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, v. 10, n. 10, p. 77-106, jul. 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; COSTA, Jackeline; CASTRO, Maria Ildérica. PROGRAMA DE AGRESSORES COMO PARTE DA RESPOSTA COORDENADA DA COMUNIDADE: a experiência do grupo reflexivo de homens no Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Revista Fides**, Natal, v. 5, n. 1, p. 65-83, jan. 2014. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/167>. Acesso em: 27 jun. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; MAIA, Clarice Gomes de Medeiros. Violência contra a mulher e a autocomposição de conflitos nas ações judiciais das

varas de família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 39, p. 44-63, abr. 2020.

VIEIRA, Grasielle. **Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica: responsabilização e restauração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021. 284 p.

VIERO, Guérula Mello. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. In: ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 83-94.

VIERO, Guérula Mello. Revolução Francesa de 1789 e os direitos de primeira dimensão. In: ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 55-63.

VIZA, Ben-Hur; SARTORI, Myrian Caldeira; ZANELLO, Valeska (org.). **Maria da Penha vai à Escola**: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: TJDFT, 2017. 210 p. Disponível em: [entro Judiciário da Mulher – CJM do TJDFT](#), desde 2014, para promover e divulgar a Lei Maria da Penha nas escolas públicas do Distrito Federal. Acesso em: 05 jul. 2021.

WASELFISZ, Júlio Jacobo (comp.). **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

WEF. **Global Gender Gap Report**. Geneva: World Economic Forum, 2021. Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2021/dataexplorer>. Acesso em: 09 jul. 2021.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvindicação dos direitos da mulher**: edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Boitempo, 2016. 256 p.